



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 18 de fevereiro de 2014

Disponibilizado às 20:00 de 17/02/2014

ANO XVII - EDIÇÃO 5215

Composição

Des^a. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz
Presidente

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Membros

Des. Almiro José Mello Padilha
Vice-Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Corregedor-Geral de Justiça

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 4395
(95) 8404 3086
(95) 8404 3099 (ônibus)

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 17/02/2014.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL N.º 0000.14.000135-5 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI

ADVOGADO: CELSO MARCON

AGRAVADO: ALEX SAMPAIO FARIAS

ADVOGADO: FRANCISCO ALBERTO DOS REIS SALUSTIANO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ - CPC: ART. 557, CAPUT, E, §1º-A - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) Agravo Regimental em face de decisão monocrática que declarou a manutenção de parte das cláusulas contratuais. 2) Não merecem prosperar as razões do Agravo, pois a decisão monocrática que julgou a apelação tem fundamento na jurisprudência pacífica do STJ. 3) Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos onze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.904974-5 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE/2º APELADO: WELLERSON BARROSO PICCOLOTTO E OUTROS

ADVOGADO: JOSÉ DEMONTIÊ SOARES LEITE

2º APELANTE/1º APELADO: O ESTADO DE RORAIMA E OUTROS

PROCURADOR DO ESTADO: RODINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ATROPELAMENTO DE MENOR IMPÚBERE. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. APELAÇÃO DO ESTADO NÃO PROVIDA. CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS E ESTÉTICOS E QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDOS. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DO ARBITRAMENTO. SENTENÇA QUE NÃO CONCEDEU LUCROS CESSANTES. PARÂMETRO DE PAGAMENTO DELINEADO NA EXORDIAL. PRECEDENTES DO STJ. REFORMA DA SENTENÇA APENAS PARA INCLUIR A CONDENAÇÃO EM LUCROS CESSANTES.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 0010.08.904974-5, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e

conceder provimento ao 1º apelante e negar provimento ao 2º apelante, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Desembargador Almiro Padilha (Presidente da Câmara Única), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello e Elaine Bianchi (Julgadores). Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos onze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e catorze.

Des. Almiro Padilha
Relator/Coordenador do Mutirão Cível de 2º Grau

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.712355-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
APELADO: J C SILVA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO ME
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha, Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala de Sessões, em Boa Vista, 11 de fevereiro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.705906-8 – BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO(A): CELSO MARCON
EMBARGADO(A): MAURO MASCAL FIGUEIREDO
ADVOGADO(A): FLAUNNE SANTIAGO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - RECURSO DESPROVIDO. 1. Os embargos de declaração não são ferramenta para rediscutir matéria já decidida, sendo apenas um remédio jurídico hábil a dirimir obscuridades e contradições existentes no decisum atacado, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. 2. Inexistindo no acórdão embargado contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535, do CPC, impõe-se a rejeição do recurso, que não se presta ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso. Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem observar as diretrizes do art. 535 do Código de Processo Civil. 3. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, mantendo incólume o julgamento vergastado, nos termos do voto da

Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente; e o Juiz Convocado Leonardo Cupello e o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos onze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.705725-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN

APELADO: ARTEMISE BARBOSA DE SOUSA

ADVOGADO(A): DR(A) RONALDO MAURO COSTA PAIVA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO NULO. VERBAS TRABALHISTAS. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO DO VALOR AO QUAL FOI CONDENADO. PROVA NOS AUTOS. FICHAS FINANCEIRAS. PAGAMENTO DE PARTE DOS VALORES INDICADOS NO DISPOSITIVO DA SENTENÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em dar parcial provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento: Des. Almiro Padilha (Presidente), Des. Ricardo Oliveira (Relator) e o Des. Lupercino Nogueira (Revisor). Sala das Sessões, em Boa Vista, 11 de fevereiro de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000170-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

AGRAVADO: REINALDO MATOS DE LIMA

ADVOGADO(A): DR(A) FRANCISCO EVANGELISTA DOS SANTOS DE ARAÚJO

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO. FINANCIAMENTO. REVISÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. A comissão de permanência é inacumulável, não apenas com os juros remuneratórios (STJ, Súmula nº. 296) e com a correção monetária (STJ, Súmula nº. 30), mas com quaisquer outros encargos, inclusive com juros de mora e multa moratória. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento: Des. Almiro Padilha (Presidente), Des. Ricardo Oliveira (Relator) e Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador). Boa Vista, Sala das Sessões, em 11 de fevereiro de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.904556-0 - BOA VISTA/RR
1º EMBARGANTE/ 2º EMBARGADO: BOA VISTA ENERGIA
ADVOGADO: MÁRCIO WAGNER MAURÍCIO E OUTROS
2º EMBARGANTE/ 1º EMBARGADO: ESTADO DE RORAIMA
AVOGADO: JOÃO ROBERTO ARAÚJO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA. ANÁLISE DE TODA A MATÉRIA SUSCITADA EM MATÉRIA RECURSAL. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não cabem embargos de declaração quando o embargante não demonstra omissão, obscuridade ou contradição na decisão vergastada. 2. Os embargos declaratórios têm natureza integrativa e não se prestam para rediscutir matéria de mérito já decidida. 3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes os eminentes Desembargador Almiro Padilha, Presidente, e Dr. Leonardo Cupello, Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos onze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CÂMARA ÚNICA - TURMA CRIMINAL
HABEAS CORPUS Nº 0000.13.001755-1 – BOA VISTA/RR
AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 7ª. VARA CRIMINAL DE BOA VISTA
IMPETRANTE: ROSINHA CARDOSO PEIXOTO
PACIENTE: KAIO NASCIMENTO VIEIRA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO - ART. 121, § 2.º, INCISOS I E IV - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA - PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DEMONSTRADA PELO MODUS OPERANDI - ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores, integrantes da Turma Criminal, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer ministerial, em DENEGAR A ORDEM ao presente Habeas Corpus, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Estiveram presentes à Sessão de julgamento os Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Lupercino Nogueira (jugador) e Mauro Campello (jugador) bem como o(a) representante do Ministério Público graduado. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista - RR, 11 (onze) de fevereiro de 2014.

DES. ALMIRO PADILHA
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**CÂMARA ÚNICA - TURMA CRIMINAL****APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0010.08.197817-2 – BOA VISTA/RR****APELANTE: OZEMAR MENDES DE VASCONSELOS****ADVOGADO: JOSÉ FABIANO MARTINS DA SILVA****APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA****RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA****EMENTA**

APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE TRÂNSITO - CONCURSO FORMAL - ARTIGOS 303, C/C COM ART. 302, III DA LEI 9.503/97 - PRELIMINAR PREJUDICIAL DO MÉRITO - ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA - INOCORRÊNCIA - PRAZO PRESCRICIONAL NÃO TRANSCORRIDO ENTRE A DATA O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA - PRELIMINAR REJEITADA - MÉRITO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores, integrantes da Turma Criminal, à unanimidade de votos, em total consonância com o parecer ministerial, em NEGAR PROVIMENTO a presente Apelação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Estiveram presentes à Sessão de julgamento os Desembargadores Almiro Padilha (relator), Lupercino Nogueira (jugador) e Mauro Campello (jugador) bem como o(a) representante do Ministério Público graduado. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista - RR, 11 de fevereiro de 2014.

DES. ALMIRO PADILHA

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**CÂMARA ÚNICA - TURMA CRIMINAL****APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0010.11.005018-3 – BOA VISTA/RR****APELANTE: DAYLSON GOMES DA SILVA****DEFENSORA PÚBLICA: ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO****APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA****RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA****EMENTA**

APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS -- PROVA DA AUTORIA E MATERIALIDADE - DEPOIMENTO DE POLICIAIS - POSSIBILIDADE - OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - DESQUALIFICAÇÃO - APLICAÇÃO DO ART. 28 DA LEI DE DROGAS - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA ATENUANTE DE CONFISSÃO - CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO §4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/06 - POSSIBILIDADE - REDUÇÃO NO MÍNIMO LEGAL - TRAFICANTE EVENTUAL - RECURSO PROVIDO EM PARTE 1- Para a comprovação do crime de tráfico de drogas, é válido e relevante o depoimento dos policiais envolvidos na operação da prisão dos agentes, bem como da apreensão da droga, desde que a prova seja produzida sob a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. 2- Não há se falar em desqualificação do crime de tráfico para aquele previsto no art. 28 da Lei 11.343/06, se as circunstâncias do caso revelam que a droga estava embalada em grande quantidade para comercialização. 3- Se o agente apenas confessou ser usuário de drogas, não cabe a aplicação da circunstância atenuante de confissão espontânea na condenação por crime de tráfico. 4- Preenchendo os requisitos do §4º do art. 33 da Lei de Drogas, possível a aplicação da causa de diminuição de pena prevista neste dispositivo legal, cabendo ao julgador fazê-lo em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 5- Recurso provido em parte.

ACÓRDÃO

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos, em harmonia com o parecer ministerial, pelo PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte desse julgado. Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Mauro Campello (jugador) e Lupercino Nogueira (jugador), bem como o(a) representante da Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos onze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze (11.02.2014).

DES. ALMIRO PADILHA
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.907833-4

EMBARGANTE: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO(A) : CELSO MARCON

EMBARGADO(A): ADELI CAVALCANTE CORREA

ADVOGADO(A): WARNER VELAQUE RIBEIRO

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - RECURSO DESPROVIDO. 1. Os embargos de declaração não são ferramenta para rediscutir matéria já decidida, sendo apenas um remédio jurídico hábil a dirimir obscuridades e contradições existentes no decisum atacado, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. 2. Inexistindo no acórdão embargado contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535, do CPC, impõe-se a rejeição do recurso, que não se presta ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso. Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem observar as diretrizes do art. 535 do Código de Processo Civil. 3. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, mantendo incólume o julgamento vergastado, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente; e o Juiz Convocado Leonardo Cupello e o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos onze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.001342-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES

RELATOR: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA E DE IRRECORRIBILIDADE DO DESPACHO QUE ORDENA EMENDAR A PEÇA INICIAL. INEQUÍVOCA CARGA DECISÓRIA. EXISTÊNCIA DE GRAVAME À PARTE AUTORA. REJEIÇÃO. MÉRITO: LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO.

AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. EXEGESE DO ARTIGO 5º, §2º, DA LEI Nº 7.347/85. RECURSO PROVIDO. DECISÃO RECORRIDA REFORMADA. 1. A certidão de intimação da decisão agravada, embora peça obrigatória à formação do agravo de instrumento, torna-se dispensável se é possível, de forma inequívoca, verificar a tempestividade do recurso por outros meios. 2. Segundo entendimento sufragado pelo eg. Superior Tribunal de Justiça, a decisão que ordena a emenda da petição inicial, como condição para a prática de ato indispensável ao prosseguimento da demanda (in casu, intimação de litisconsortes para integrar a lide), possui natureza decisória, podendo ser desafiada por meio de recurso de agravo de instrumento. 3. A Lei nº 7.347/85 que regulamenta a Ação Civil Pública, em seu art. 5º, §2º, estabelece que o litisconsórcio se dá apenas de forma facultativa. Portanto, sendo a lei de ação civil pública mais específica, não há de se falar em aplicabilidade do art. 47, do CPC. 4. Recurso provido. Decisão monocrática reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas pelo agravado, e no mérito dar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente, e o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem assim e o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos onze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e catorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.001221-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BOA VISTA MINERAÇÃO LTDA

ADVOGADOS: MARIANA DE MORAES SCHELLER E OUTRO

AGRAVADO: BERTOLDI LOOSE

ADVOGADOS: ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO E OUTROS

RELATOR: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE REJEITOU, EM SEDE DE CONTESTAÇÃO, ALEGADO VÍCIO NA CITAÇÃO POSTAL DE PESSOA JURÍDICA. COMPARECIMENTO VOLUNTÁRIO DA RÉ. SUPRIMENTO DO DEFEITO APONTADO. EXEGESE DO ARTIGO 214, §1º, DO CPC. INOBSERVÂNCIA DA NORMA COGENTE DO ARTIGO 214, §2º, DO CPC. MATÉRIA PRECLUSA. VALIDADE DA CITAÇÃO POSTAL RECEBIDA POR PREPOSTO DA ACIONADA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. 1. Restra preclusa a matéria relativa a eventual irregularidade na citação postal, quando a parte demandada opõe contestação ao pleito autoral, sem observar a norma constante do §2º do artigo 214, do Código de Processo Civil. 2. É válida a citação pela via postal, se a correspondência foi entregue no endereço da pessoa jurídica requerida e recebida por pessoa que se identifica como funcionário da empresa, sem ressalvas, não sendo necessário que receba a citação o seu representante legal autorizado. 3. Precedentes do Eg. STJ. 4. Recurso desprovido. Decisão interlocutória mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente, e o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem assim e o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos onze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e catorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.713781-7 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO(A): CELSO MARCON
EMBARGADO(A): RICHARDSON DA SILVA COELHO
ADVOGADO(A): SÉRGIO CORDEIRO SANTIAGO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRSITINA BIANCHI

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - RECURSO DESPROVIDO. 1. Os embargos de declaração não são ferramenta para rediscutir matéria já decidida, sendo apenas um remédio jurídico hábil a dirimir obscuridades e contradições existentes no decisum atacado, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. 2. Inexistindo no acórdão embargado contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535, do CPC, impõe-se a rejeição do recurso, que não se presta ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso. Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem observar as diretrizes do art. 535 do Código de Processo Civil. 3. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, mantendo incólume o julgamento vergastado, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente; e o Juiz Convocado Leonardo Cupello e o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos onze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRSITINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.009583-3 - TURMA CÍVEL
APELANTE: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR ESTADUAL: ALDA CELI A. BOSON SCHETINE
APELADO: INDUSTRIA DE FRIOS ALIMENTÍCIOS SACY LTDA
ADVOGADA: MANUELA DOMINGUES E OUTRO
RELATOR: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TRANSCURSO DE MAIS DE 5 (CINCO) ANOS ENTRE A PRIMEIRA CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO NO CURSO DA AÇÃO E A SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. De acordo com o art. 174 do CTN (redação anterior à LC 118/05), a prescrição se interrompe com a citação do executado, período em que se recomeça o cômputo quinquenal, mas, desta vez, para o reconhecimento da prescrição intercorrente, que ocorre no curso do feito executivo. 2. Assim o é para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente, o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. 3. Esta Corte já se manifestou expressamente sobre a inviabilidade de aplicação das causas de suspensão e interrupção dos prazos prescricionais trazidas pelo art. 40, caput e §4º da LEF, bem como pela não aplicação da Súmula 314/STJ. Repercussão Geral reconhecida pelo STF RE 636562 4. No caso dos autos, o executado foi citado em julho de 2004. A partir desta data até a prolação da sentença, que reconheceu a prescrição intercorrente (setembro de 2010),

passaram-se mais de 5 (cinco) anos, sem a Fazenda Pública lograsse êxito em localizar bens do executado para saldar a dívida. 5. Recurso desprovido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, para manter a sentença hostilizada, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello - Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos onze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.10.918049-6 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: BANCO FIAT S/A

ADVOGADO(A): CELSO MARCON

EMBARGADO(A): IRACI SODRÉ DOS SANTOS

ADVOGADO(A): DOLANE PATRÍCIA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - RECURSO DESPROVIDO. 1. Os embargos de declaração não são ferramenta para rediscutir matéria já decidida, sendo apenas um remédio jurídico hábil a dirimir obscuridades e contradições existentes no decisum atacado, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. 2. Inexistindo no acórdão embargado contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535, do CPC, impõe-se a rejeição do recurso, que não se presta ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso. Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem observar as diretrizes do art. 535 do Código de Processo Civil. 3. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, mantendo incólume o julgamento vergastado, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente; e o Juiz Convocado Leonardo Cupello e o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos onze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060.11.000619-8 – SÃO LUIZ DO ANAUÁ/RR

APELANTE: LEONILDO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: MAURO SILVA DE CASTRO

APELADO: PERPETUA BARROS

ADVOGADO: TARCISIO LAURINDO PEREIRA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PETIÇÃO INICIAL COM ÁREA NÃO PERFEITAMENTE DESCRITA NA INICIAL. AREA TOTAL EM LITÍGIO POSSÍVEL DE SER EXTRAÍDA DOS DOCUMENTOS COLACIONADOS NOS AUTOS E DOS DEPOIMENTOS COLHIDOS. POSSE COMPROVADAMENTE EXERCIDA PELA AUTORA. ESBULHO DEMONSTRADO. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE PARA, REFORMANDO A SENTENÇA, DETERMINAR A REINTEGRAÇÃO DE POSSE APENAS SOBRE A ÁREA DE POSSE EFETIVAMENTE ESBULHADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes os eminentes Des. Almiro Padilha, Presidente, Dr. Leonardo Cupello, Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos onze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.708807-9 – BOA VISTA/RR

APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A

ADVOGADO(A): CELSO MARCON

APELADO(A): YNARA REGINA SILVA CABRAL

ADVOGADO(A): DOLANE PATRÍCIA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO NÃO AFASTADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. CUSTO EFETIVO TOTAL. TARIFAS DE EMISSÃO DE CARNÊ E DE ABERTURA DE CRÉDITO. CONTRATO FIRMADO APÓS 30.04.2008. COBRANÇA VEDADA. IOF E TARIFA DE CADASTRO DEVIDAMENTES PACTUADOS. COBRANÇA VÁLIDA. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES ADMITIDAS. VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Em contratos celebrados após 31.3.2000, como na hipótese dos autos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e de forma clara. Na hipótese, verifica-se tal previsão, pelo que a sentença deve ser reformada neste ponto. 4. A utilização da Tabela Price por si só não reflete a prática de anatocismo. Esta deve ser comprovada nos autos mediante perícia. Quando invertido o ônus da prova, a instituição financeira deve comprovar a inexistência do anatocismo. Na hipótese, a instituição financeira não se desincumbiu do seu ônus, razão pela qual, na espécie, a Tabela Price não pode ser utilizada como meio de amortização. 5. Nos contratos bancários celebrados após 30.4.2008, não se admite a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Entretanto, podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais, bem como é válida a cobrança de tarifa de cadastro, desde que convencionalizada. 6. A comissão de permanência é inacumulável com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem. 7. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de admitir a compensação e restituição

de valores sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. 8. Mantenho o valor fixado a título de honorários, por atender o disposto no art. 20 do CPC, todavia, condeno às partes à sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC. 9. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, para reformar em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente, Des. Lupercino Nogueira - Revisor, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos onze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000105-8 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO(A): CELSO MARCON
AGRAVADA(A): NIURA CARDOSO DE SOUZA
ADVOGADO(A): WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO. MERA REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS DA APELAÇÃO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. Em que pese a irresignação da agravante, sua argumentação não ataca, como seria de rigor, os fundamentos específicos da decisão agravada, o que torna, só por isso, inviável o presente agravo. 2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer o presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargador Almiro Padilha, Presidente, e Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos onze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0010.14.000128-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO(A): CELSO MARCON
AGRAVADO(A): SANDRO DE SOUZA LOBO
ADVOGADO(A): WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO DO RECURSO. REVISIONAL DE CONTRATO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL PARA PROVA DO ALEGADO. DETERMINAÇÃO PARA JUNTADA DO CONTRATO BANCÁRIO. NÃO

ATENDIMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1. O contrato bancário é documento indispensável para apreciação da controvérsia. 2. Inércia da parte em juntar o referido instrumento, mesmo depois de intimada para tanto. 3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento o presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente e Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como, o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos onze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000136-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO(A): CELSO MARCON

AGRAVADA(A): DIEGO RIVERA TAVARES DE ARAÚJO

ADVOGADO(A): WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO. MERA REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS DA APELAÇÃO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. Em que pese a irrisignação da agravante, sua argumentação não ataca, como seria de rigor, os fundamentos específicos da decisão agravada, o que torna, só por isso, inviável o presente agravo. 2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer o presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargador Almiro Padilha, Presidente, e Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos onze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 000.14.000138-9 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE : BANCO FIAT S/A

ADVOGADO(A): CELSO MARCON

AGRAVADO(A): SUELEN JANE ALVES DE CARVALHO

ADVOGADO(A): DOLANE PATRÍCIA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO. DETERMINAÇÃO PARA JUNTADA DE CONTRATO BANCÁRIO. DESCUMPRIMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1. O contrato bancário é documento indispensável para apreciação do feito. 2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento o presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargador Almiro Padilha, Presidente, e Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos onze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CÂMARA ÚNICA - TURMA CÍVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.910620-6 – BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA

ADVOGADA: GEÓRGIDA FABIANA COSTA

EMBARGADA: VANUZA DE OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADA: ROSA LEOMIR BENEDETTI GONÇALVES

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - RECURSO DESPROVIDO. 1. O recurso de embargos de declaração não é ferramenta para rediscutir matéria já decidida. Trata-se de um instrumento jurídico a ser manejado para suprir alguma omissão, obscuridade e/ou contradição, que pode resultar em modificação do julgado, quando, então, terá os chamados efeitos infringentes. 2. Inexistindo no julgado embargado qualquer contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535, do CPC, a rejeição do recurso é medida que se impõe, uma vez que não se presta ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso. 3. Embargos desprovidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha (Relator) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello e Elaine Cristina Bianchi, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos onze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020.10.001209-3 – CARACARAÍ/RR

APELANTE: HOLANDA & CIA LTDA

ADVOGADO: FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA

APELADO: CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE CARACARAÍ

ADVOGADO: IVO CALIXTO DA SILVA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL. REGISTRO PÚBLICO. DÚVIDA INVERSA. MUNICÍPIO DE CARACARAÍ. NEGATIVA DE REGISTRO DE IMÓVEL DEVIDAMENTE MATRICULADO. AUSÊNCIA DE GEOREFERENCIAMENTO PARA CARACTERIZAÇÃO DE TERRAS DA UNIÃO. DESNECESSIDADE. TERRAS URBANAS. PARCELAS JÁ TRANSFERIDAS A PARTICULARES NA FORMA DA LEI. DESNECESSIDADE DE

REGISTRO DE PARCELAMENTO. LEI Nº 12.424/11, ART. 288-A, §4º. PRINCIPIO DA CONTINUIDADE NO REGISTROS PÚBLICOS. LEI 6015/73. CERTIDÃO DE IMÓVEL ACOSTADA AOS AUTOS. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. O artigo 198 da Lei nº 6.015/73 estabelece que, havendo discordância entre o apresentante do título e eventual exigência do oficial, este último deverá suscitar a dúvida ao juiz competente para dirimi-la. 2. Por outro lado, apesar da matéria ser controvertida, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, a Lei n. 6.015/73 não veda a possibilidade do apresentante do título suscitar a dúvida ao Judiciário. Ainda, o artigo 199 da referida Lei faz referência ao "interessado" como parte legítima para impugnar a dúvida. Ademais, tal assertiva é chancelada pelo artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. 3. A Certidão de fl. 09 comprova o repasse de terras do Estado do Amazonas para o que atualmente é Município de Caracará, integrante do Estado de Roraima, cujas terras foram adquiridas por transferência da União, na forma da Lei 10.304/01, após a transformação do território Federal de Roraima no Estado de Roraima. 4. Desnecessidade de georeferenciamento prévio quanto às terras urbanas municipais. 5. Ademais, a parte do imóvel em questão já foi transferida a particulares e possui matrícula, não sendo plausível o CRI impedir as demais anotações sob o fundamento de falta de regularização. 6. Recurso provido. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes os eminentes Desembargador Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello, Juiz Convocado, e o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos onze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.13.000645-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CLÁUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI E OUTRO

APELADO: ADÃO TIMÓTEO DE LIMA

ADVOGADO(A): DR(A) ROBERTO LEITE FERNANDES

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ENCARGO QUE SÓ É PERMITIDO QUANDO EXPRESSAMENTE PACTUADO NO CONTRATO, O QUE NÃO OCORREU NESTA HIPÓTESE. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Cristina Bianchi. Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 11 de fevereiro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.723566-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINÍCIUS M. MARQUES

APELADO: ISAAC GIULIANO LUZ MACIEL
ADVOGADO(A): DR(A) DANIELLE BENEDETTI TORREYAS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL AUSÊNCIA DE MATERIALIZAÇÃO DO PROCESSO. ART. 103, §§1º E 2º, DO PROVIMENTO/CGJ Nº 1/2009, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELO PROVIMENTO/CGJ Nº 5/2011. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O art. 18, da lei federal nº 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, determina que os órgãos do Poder Judiciário podem regulamentar a lei, no que couber, no âmbito de suas competências. 2. O Tribunal de Justiça de Roraima, mediante sua Corregedoria-Geral de justiça, expediu regulamento, por meio do Provimento/CGJ Nº 1/2009, autorizado pelo art. 24, do COJERR e pelo inciso VI do art. 44 e art. 48, ambos do RITJRR. 3. Os §§ 1º e 2º do art. 103, do referido Provimento, com redação conferida pelo Provimento/CGJ nº 5/2011, estabelecem que os recursos, que devem ser apreciados pelas Turmas da Câmara Única e pelo Tribunal Pleno, até que se implante o processo eletrônico na 2ª instância de julgamento do TJRR, deverão ser interpostos na forma física, com extração das cópias integrais do processo eletrônico. 4. Na hipótese em apreço, não houve a materialização da apelação cível, razão pela qual não foi admitida. 5. Embargos conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha (Relator) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello e Elaine Cristina Bianchi, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos onze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000182-9 - DA COMARCA DE BOA VISTA
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR MUNICIPAL: MARCELO CRUZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO: DARINHO VILNEY WOTTRICH
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO COM FULCRO NO ART. 557, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO RECORRIDO. DOCUMENTO OBRIGATÓRIO (ART. 525, I, DO CPC). RECURSO DESPROVIDO. 1. Compete ao agravante formar o instrumento do recurso de agravo com as cópias dos documentos obrigatórios e aqueles indispensáveis ao exame da controvérsia. 2. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo regimental acima enumerado, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargador Almiro Padilha, Presidente, e Leonardo Cupello - Juiz Convocado, bem como a ilustre representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos onze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e catorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.700063-5 – BOA VISTA/RR
APELANTE: VIRGÍNIA HELENA SOARES GUEDES
ADVOGADO(A): BRUNO CÉSAR ANDRADE COSTA
APELADO(A): O ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ART. 267, I, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. A inobservância de determinação de emenda da inicial acarretará a extinção do processo sem a resolução do mérito. 2. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente; e o Juiz Convocado Leonardo Cupello e o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos onze dias mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.11.001256-4 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR ESTADUAL: ANTÔNIO CARLOS F. DA SILVA
EMBARGADO: SIMONE ARRUDA DO CARMO
ADVOGADO: GIL VIANNA SIMÕES BATISTA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA - EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM ARAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO POR AUSÊNCIA DE MATERIALIZAÇÃO INTEGRAL DO PROCESSO ELETRÔNICO. MATÉRIA RECURSAL ANALISADA. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os embargos de declaração não merecem acolhimento quando o embargante não demonstra omissão, obscuridade ou contradição na decisão vergastada. 2. Tal espécie recursal tem natureza integrativa e não se presta para rediscutir matéria já analisada e decidida. 3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Dr. Leonardo Cupello - Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos onze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.701274-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO ITAU UNIBANCO S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
APELADO: JOSE RIBAMAR FONSECA JUNIOR
ADVOGADO(A): DR(A) RODRIGO GUARIENTI RORATO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - RECURSO DESPROVIDO. 1. O recurso de embargos de declaração não é ferramenta para rediscutir matéria já decidida. Trata-se de um instrumento jurídico a ser manejado para suprir alguma omissão, obscuridade e/ou contradição, que pode resultar em modificação do julgado, quando, então, terá os chamados efeitos infringentes. 2. Inexistindo no julgado embargado qualquer contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535, do CPC, a rejeição do recurso é medida que se impõe, uma vez que não se presta ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso.

3. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha (Relator) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello e Elaine Cristina Bianchi, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos onze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.704110-2 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: BANCO FIAT S/A

ADVOGADO(A): CELSO MARCON E OUTRO

EMBARGADO(A): ROSÂNGELA SANTOS DA SILVA

ADVOGADO(A): FRANCISCO ALBERTO DOS REIS SALUSTIANO

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - RECURSO DESPROVIDO. 1. Os embargos de declaração não são ferramenta para rediscutir matéria já decidida, sendo apenas um remédio jurídico hábil a dirimir obscuridades e contradições existentes no decisum atacado, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. 2. Inexistindo no acórdão embargado contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535, do CPC, impõe-se a rejeição do recurso, que não se presta ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso. Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem observar as diretrizes do art. 535 do Código de Processo Civil. 3. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, mantendo incólume o julgamento vergastado, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente; e o Juiz Convocado Leonardo Cupello e o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio

Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos onze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CÂMARA ÚNICA - TURMA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.01.010792-7 – BOA VISTA/RR

1º APELANTE: ARCENO RIBEIRO ALVES

DEFENSORA PÚBLICA ESTADUAL: ROSINHA CARDOSO PEIXOTO

2º APELANTE: VALDELÍCIO RIBEIRO ALVES

DEFENSORA PÚBLICA ESTADUAL: ROSINHA CARDOSO PEIXOTO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - JÚRI - PRESCRIÇÃO RETROATIVA - PENA "IN CONCRETO" - PRAZO PRESCRICIONAL NÃO ULTRAPASSADO - REJEIÇÃO DA PRELIMINAR - MÉRITO - APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO - PENA-BASE JÁ FIXADA NO PATAMAR MÍNIMO - REDUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 231 DO STJ - RECURSO DESPROVIDO. 1. Os marcos interruptivos da prescrição, previstos nos seis incisos do art. 117 do CP, fazem com que todo o prazo passe a correr novamente do dia da interrupção, salvo no caso de início de cumprimento da pena. (§ 2º do art. 117 do CP). Preliminar rejeitada. 2. Nos termos da Súmula 231 do STJ, o reconhecimento da atenuante da confissão não tem o condão de reduzir a pena-base abaixo do mínimo legal. 3. Recursos desprovidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância com o Parquet, em REJEITAR a preliminar de prescrição retroativa, e no mérito, NEGAR PROVIMENTO a ambos os apelos, mantendo integralmente a r. sentença, conforme o voto do relator, que integra o presente julgado. Estiverem presentes à sessão os eminentes Desembargador Lupercino Nogueira, presidente em exercício/revisor e juíza convocada Elaine Bianchi, julgadora. Também presente o(a) representante do Parquet graduado. Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos 04 (quatro) dias do mês de fevereiro de 2014.

Des. Mauro Campello
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CÂMARA ÚNICA - TURMA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.000552-2 – BOA VISTA/RR

1º APELANTE: KLEBE DE CASTRO SOUSA

ADVOGADA: DRA. ANA CLEIDE ROCHA PINTO

2º APELANTE: GECIVALDO AZEVEDO PEIXOTO

ADVOGADA: DRA. ANA CLEIDE ROCHA PINTO

3º APELANTE: MANOEL FARIAS LIMA

ADVOGADO: DR. RONILDO RAULINO DA SILVA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO (COM USO DE ARMA DE FOGO E EM CONCURSO DE PESSOAS). TRÊS RÉUS. RESPOSTAS À ACUSAÇÃO APRESENTADAS

NOVAMENTE, POR NOVOS CAUSÍDICOS QUE NÃO AQUELE CUJA DEFESA É CONSIDERADA DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. ALEGADA MÁCULA RECONHECIMENTO DOS RÉUS COMO AUTORES DOS CRIMES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO HÁBIL. DOSIMETRIA ESCORREITA. CIRCUNSTÂNCIAS IDÊNTICAS. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA OBSERVADA. SENTENÇA E INSTRUÇÃO CRIMINAL HÍGIDOS. PRELIMINARES AFASTADAS. MÉRITO. PROVA SUFICIENTE DE AUTORIA E MATERIALIDADE. NEGATIVA DOS CRIMES PELOS RÉUS ISOLADA E DIVORCIADA DAS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. INCABÍVEL A ABSOLVIÇÃO. APLICAÇÃO DA CONSUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CRIMES AUTÔNOMOS. REDUÇÃO DA PENA-BASE. DESCABIMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS CORRETAMENTE EXAMINADAS. REDUÇÃO DA MAJORANTE DOS CRIMES DE ROUBO. CABIMENTO. NECESIDADE DE O JUIZ FUNDAMENTAR CONCRETAMENTE A EXASPERAÇÃO. SÚMULA 443 DO STJ. APELO PROVIDO NESTA PARTE. CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME INICIALMENTE SEMI-ABERTO. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESABONADORAS E CAUSAS DE AUMENTO PRESENTES. ART. 33, § 3º, DO CP. APELO PROVIDO PARCIALMENTE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 0010.13.000552-2, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conhecer e dar provimento parcial ao apelo, nos termos do Voto do Relator. Estiverem presentes à Sessão o eminente Desembargador Lupercino Nogueira e o Juiz Convocado Leonardo Pache Faria Cupello. Também presente o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze.

Des. MAURO CAMPELLO - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001100-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: LERAILDES BARROS DE SOUSA

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DECISÃO QUE SOBRESTOU O ANDAMENTO DO PROCESSO POR FORÇA DA DECISÃO PROFERIDA PELA MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI NO RESP Nº 1.251.331/RS. SOBRESTAMENTO QUE NÃO PODERIA ATINGIR AÇÕES QUE SE ENCONTRAVAM EM GRAU DE INSTRUÇÃO, COMO NESTE CASO. ALÉM DISSO, A SUSPENSÃO PERDEU O SENTIDO, EM VIRTUDE DO JULGAMENTO DO REFERIDO RESP. AGRAVO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva. Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 19 de dezembro de 2013.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.709530-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: VALTER MARIANO DE MOURA

ADVOGADO(A): DR(A) VALTER MARIANO DE MOURA

APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. APRECIÇÃO EQUITATIVA (ART. 20, § 4.º, CPC). RECURSO PROVIDO. 1. Procuradoria do Município que ingressa em Juízo, movimentando toda a máquina do Poder Judiciário, para reclamar de um excesso de execução no valor de R\$ 9,14 (nove reais e quatorze centavos). 2. Julgando-se procedentes os embargos à execução, o advogado foi condenado a pagar verba de sucumbência no valor de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais). Isto é, a verba de sucumbência foi estipulada em valor muito superior ao próprio bem da vida obtido com o provimento jurisdicional (R\$ 9,14). 3. O valor arbitrado não observou o disposto no § 4.º do art. 20 do CPC: "nas causas de pequeno valor, (...), os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz...". Honorários da sucumbência reduzidos para R\$ 20,00 (vinte reais). 4. Recurso provido parcialmente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 0010 12 709530-4, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Relator) e os Juizes Convocados Leonardo Cupello e Euclydes Calil (Julgadores). Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Des. Almiro Padilha
- Coordenador do Mutirão/Relator -

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000907-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
AGRAVADO: FRANCISCO ROBERTO DE FREITAS
ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBEIRO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL- AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O Estado pode intervir nas relações de consumo para a proteção do consumidor. 2. O Código de Defesa do Consumidor é de observância obrigatória pelas instituições financeiras. 3. O conhecimento prévio do contrato, por si só, não é capaz de impedir a intervenção do Estado, ou de legalizar cláusulas abusivas, em razão do vulnerável (consumidor) somente ter condições de descobrir o abuso contratual no momento de seu cumprimento e isso justifica a tentativa posterior da proteção de seus direitos. 4. O princípio da obrigatoriedade dos contratos (ou das convenções) e outras normas aplicáveis são relativizados (sem, contudo, negar-lhes observância) pela intervenção estatal. 5. É a observância das normas do Código de Defesa do Consumidor que está sendo conferida no caso concreto. 6. A taxa de juros média do mercado é o parâmetro para a verificação da abusividade da taxa de juros contratada. 7. Não se permite a cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios, juros moratórios, multa contratual e correção monetária, porque ela já engloba essas funções. A cláusula que prevê o acúmulo é absolutamente nula, por força do inc. IV do art. 51 do CDC. 8. Nos contratos bancários celebrados antes de 30/04/2008, admite-se a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. REsp 125331/RS, julgado nos termos do art. 543-C, do CPC. 9. É possível a capitalização mensal de juros por força da MP nº 2.170-36/2001, desde que prevista no contrato, embora haja discussão sobre isso no Supremo Tribunal Federal. Não previsão no caso em tela. 10. Recurso parcialmente provido para permitir a cobrança da TAC e da TEC.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva. Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 16 de dezembro de 2013.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CÂMARA ÚNICA - TURMA CRIMINAL
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0060.09.023020-6 – SÃO LUIZ DO ANAUÁ/RR
APELANTE: ROMEU ALVES REIS
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOÃO GUTEMBERG WEIL PESSOA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 157, §3º DO CÓDIGO PENAL - LATROCÍNIO - CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO - RECONHECIMENTO DO ACUSADO POR PARTE DAS VÍTIMAS - FORÇA PROBANTE - TESE DE ABSOLVIÇÃO AFASTADA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Câmara Única, Turma Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, e em consonância com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes o eminente Desembargador Lupercino Nogueira - Presidente em exercício/Julgador e o Juiz Convocado Leonardo Cupello - Julgador. Também presente o(a) douto(a) representante do Parquet graduado. Sala das Sessões, em Boa Vista, 04 de fevereiro de 2014.

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.914093-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: J PEREIRA DE JESUS & CIA LTDA
ADVOGADO(A): DR(A) ELIAS AUGUSTO DE LIMA SILVA
APELADO: GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A
ADVOGADO(A): DR(A) KARLA DE CARVALHO GOUVEA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DO ATO ILÍCITO. DANOS MORAIS E MATERIAIS NÃO CONFIGURADOS MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os

eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva. Sala das Sessões da Câmara Única, em Boa Vista - RR, 19 de dezembro de 2013.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.707099-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO INTERMEDIUM S/A

ADVOGADO(A): DR(A) JOÃO ROAS DA SILVA

APELADO: FABIANO DE CARVALHO AFFONSO

ADVOGADO(A): DR(A) DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL – OMISSÕES – AUSÊNCIA – CONTRADIÇÃO – INEXISTENTE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (relator), Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala das Sessões, em Boa Vista, 11 de fevereiro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CÂMARA ÚNICA - TURMA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.12.000266-1 – BOA VISTA/R R

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

APELADO: BRUNO SANCHEZ DE LIMA

DEFENSOR PÚBLICO: DR. ANTÔNIO AVELINO DE ALMEIDA NETO

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 157 C/C ART. 14, II DO CÓDIGO PENAL - RECURSO MINISTERIAL - MOMENTO CONSUMATIVO - BEM QUE NÃO SAIU DA ESFERA DE VIGILÂNCIA DA VÍTIMA - PERSEGUIÇÃO EMPREENDIDA POR POPULARES - RES FURTIVA' RECUPERADA LOGO APÓS AO COMETIMENTO DO CRIME - MODALIDADE TENTADA - CONFIGURADA - SUPORTE DOUTRINÁRIO - MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO - COMPROVAÇÃO NOS AUTOS -APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Embora as Cortes Superiores mantenham o entendimento de que a consumação do crime de roubo ocorre com a simples inversão da posse de coisa alheia móvel, subtraída mediante violência ou grave ameaça, ainda que haja perseguição e seja o agente preso logo em seguida, esta relatoria segue posicionamento diverso, no sentido de que, enquanto a 'res furtiva' encontrar-se na esfera de vigilância da vítima, e empreendida, por esta ou por terceiros, imediata perseguição ao agente, o crime será tentado, hipótese que se amolda ao caso concreto. 2. O seguro e detalhado relato da vítima, corroborado pelas circunstâncias em que o réu foi preso, com a devida apreensão da arma branca utilizada no crime, impõe o reconhecimento da majorante prevista no § 2º, I do art. 157 do CP. 3. Excluída de ofício a indenização prevista no art. 387, IV do CPP, ante a ausência de pedido formal por parte da acusação ou da vítima, e em razão da não submissão da questão à parte ré, o que resulta em ofensa ao contraditório e à ampla defesa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Câmara Única, Turma Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, e em consonância parcial com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Lupercino Nogueira - Presidente em exercício/revisor e Leonardo Cupello - julgador. Também presente o ilustre representante do Ministério Público graduado. Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos 04 (quatro) dias de fevereiro de dois mil e quatorze.

Des. Mauro Campello/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**CÂMARA ÚNICA TURMA CRIMINAL****APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0020.13.000308-8 – CARACARAÍ/RR****1º APELANTE/2º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA****2º APELANTE/1º APELADO: MARCELO SANTOS DE SOUZA****DEFENSORA PÚBLICA: MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA SOARES****RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA****E M E N T A**

APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO SIMPLES - APARELHO DE TELEFONE CELULAR - MAJORAÇÃO DA PENA - ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS CONTIDAS NO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL - ANTECEDENTES MACULADOS - PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE NA FIXAÇÃO DA PENA BASE - VERIFICAÇÃO - RECURSO DO PARQUET ESTADUAL DESPROVIDO - BAIXO VALOR ECONÔMICO DA COISA FURTADA - NÃO VERIFICAÇÃO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AFASTADO - OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA - RECURSO DO RÉU DESPROVIDO 1- O Juiz sentenciante deve aferir as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, respeitando o critério da proporcionalidade entre o aumento implementado e as circunstâncias judiciais consideradas desfavoráveis.(HC 246.804/RS/STJ) 2- Conforme entendimento dos Tribunais Superiores, não basta apenas a análise do valor econômico da coisa furtada para a aplicação do princípio da insignificância. Necessário observar a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada. 3- Recursos conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade dos votos, em consonância com o parecer do Ministério Público Graduado, pelo desprovidimento das Apelações Criminais da acusação e defesa, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado. Participaram da Sessão de Julgamento os Desembargadores Almiro Padilha (relator), Mauro Campello (julgador), Lupercino Nogueira (julgador) e o(a) representante da Procuradoria de Justiça. Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos onze dias do mês de fevereiro de dois mil e quatorze.

DES. ALMIRO PADILHA

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000454-2 - BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: BANCO FIAT S/A****ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON****AGRAVADO: PEDRO VIEIRA DA SILVA****ADVOGADO(A): DR(A) RONILDO RAULINO DA SILVA E OUTRO****RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL - PREQUESTIONAMENTO - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE OMISSÃO - EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Quanto à alegada omissão, o que o embargante realmente deseja é a reapreciação da matéria, pois o acórdão consignou expressamente acerca da ilegalidade das tarifas bancárias, não havendo nenhuma omissão. 2 - No mérito, quanto ao acerto ou desacerto do acórdão, apesar de não ser matéria afeta a embargos de declaração, vale dizer que a controvérsia foi sanada no STJ recentemente, valendo trazer excerto de decisão correlata relativa a contrato, que a exemplo deste, foi celebrado depois de 30.04.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96): "Desse modo, tendo o contrato sido firmado em Julho de 2009, logo, depois da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, as tarifas administrativas cobradas não devem ser consideradas válidas, mantida a sentença neste ponto." (AC 0010.12.701579-9, Publicada no DJE n.º 5198 de 24.01.14)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente), Des. Ricardo Oliveira (Relator) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador). Sala das Sessões, em Boa Vista, 11 de fevereiro de 2014.

Des. Ricardo Oliveira
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CÂMARA ÚNICA TURMA CÍVEL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.700988-1 – BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: JOSÉ ARIMATÉIA DOS SANTOS CATÃO
ADVOGADO: CLAYBSON CÉSAR ALCÂNTARA E OUTROS
EMBARGADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR ESTADUAL: ANTÔNIO CARLOS FANTINO DA SILVA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - RECURSO DESPROVIDO. 1. O recurso de embargos de declaração não é ferramenta para rediscutir matéria já decidida. Trata-se de um instrumento jurídico a ser manejado para suprir alguma omissão, obscuridade e/ou contradição, que pode resultar em modificação do julgado, quando, então, terá os chamados efeitos infringentes. 2. Inexistindo no julgado embargado qualquer contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535, do CPC, a rejeição do recurso é medida que se impõe, uma vez que não se presta ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso. 3. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha (Relator) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello e Elaine Cristina Bianchi, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos onze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**CÂMARA ÚNICA - TURMA CRIMINAL****HABEAS CORPUS Nº 0000.14.000294-0 - BOA VISTA/RR****IMPETRANTE: BERNARDINO DIAS DE SOUZA CRUZ NETO****PACIENTE: BRAYANN GONDIN GOMES****ADVOGADO(A): DR(A) BERNARDINO DIAS DE S. C. NETO****AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA - RR****RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO****DECISÃO**

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Brayann Gondin Gomes, preso em flagrante desde 11/01/2014, sendo tal prisão homologada e convertida em segregação cautelar na data de 14/01/2014, para garantir a ordem pública, assegurar a aplicação da lei penal, bem como por conveniência da instrução criminal, em razão do possível cometimento do crime tipificado pelos arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/06.

O impetrante alega, em síntese, que a prisão do paciente é desnecessária, uma vez que não apresenta nenhum risco à sociedade, por ser pessoa trabalhadora, réu primário, bons antecedentes e residência fixa. Aduz que está ausente o fumus comissi delicti e o periculum libertatis, tendo em vista que não há indícios suficientes de autoria do delito por parte do Paciente e nenhuma indicação na sua conduta que possa preencher os requisitos autorizadores da prisão preventiva.

Solicitadas as informações à autoridade apontada como coatora, estas foram devidamente prestadas e acostadas às fls. 94/97v., esclarecendo que o inquérito policial de nº 0010.14.00596-7 encontra-se com vista ao Ministério Público Estadual para oferecimento da denúncia.

Consta à fl. 74 o laudo de exame preliminar, atestando que o material apreendido resultou positivo para cocaína (971,6 g).

É o sucinto relatório. DECIDO.

A liminar em habeas corpus é medida excepcional, cuja concessão somente se mostra possível, quando, mesmo em análise perfunctória, se mostra apurável, de plano, o alegado constrangimento pela ótica da patente ilegalidade.

In casu, não verifico, por ora, a ausência de indícios suficientes de autoria, nem tampouco de atipicidade da conduta, consoante jurisprudência pertinente ao caso:

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONSUMAÇÃO. TRADIÇÃO DA DROGA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL E CONSTITUCIONAL NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA N.º 126 DO STJ. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2.º, § 1.º, DA LEI N.º 8.072/90, PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. É desnecessária a efetiva tradição da droga para a configuração do crime do art. 12, caput, da Lei n.º 6.368/76, bastando a efetiva aquisição do entorpecente, para a consumação do ilícito penal. Precedentes do STJ. (...) 5. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (STJ - REsp 820.420/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 11/09/2006, p. 343)

Sendo assim, por não vislumbrar a presença do fumus boni juris bem como ausente o periculum in mora, INDEFIRO o pedido de liminar, diferindo a questão para momento posterior, quando da análise de mérito, onde a questão será mais detidamente discutida perante o Colegiado.

Dê-se vista à Procuradoria de Justiça para manifestação.

Após, voltem-me conclusos.

Boa Vista, 11 de fevereiro de 2014.

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**HABEAS CORPUS Nº 0000.14.000322-9 - BOA VISTA/RR****IMPETRANTE: WALLA ADAIRALBA BISNETO****PACIENTE: AGENOR LIMA DOS SANTOS****ADVOGADO(A): DR(A) WALLA ADAIRALBA BISNETO****RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA**

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Walla Adairalba Bisneto, em favor de Agenor Lima dos Santos, preso preventivamente pela suposta prática dos delitos contidos nos arts. 33 e 35 c/c 40, II e III da Lei nº 11.343/06.

Alega o impetrante, em síntese, a ausência de flagrante e dos requisitos autorizadores da segregação preventiva do paciente.

Ao final, pugna pela concessão da medida liminar para colocá-lo em liberdade e, no mérito, pela concessão definitiva da ordem, revogando-se definitivamente a prisão preventiva decretada.

Vieram-me os autos conclusos.

É o sucinto relato.

DECIDO.

O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátria, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni juris.

Em que pesem as argumentações do impetrante, não vislumbro a presença de tais requisitos, razão pela qual indefiro a liminar requerida.

Requisitem-se informações, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se o disposto na Resolução nº 16, de 05 de agosto de 2009, do Tribunal Pleno.

Após, abra-se vista ao Procurador de Justiça para manifestação, no prazo legal.

Publique-se e intemem-se.

Boa Vista, 13 de fevereiro de 2014.

Des. Lupercino Nogueira

- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.718196-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

APELADA: FRANCISCA ALMEIDA DA SILVA

ADVOGADO(A): DR(A) JANETE DOS SANTOS MIRANDA DE OLIVEIRA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

MUNICÍPIO DE BOA VISTA interpôs esta apelação cível contra a sentença proferida pela Juíza de Direito da 2ª. Vara Cível, na Ação de Cobrança nº.0718196-14.2012.823.0010, ajuizada por FRANCISCA ALMEIDA DA SILVA.

Conforme constata-se no bojo da apelação, na certidão de fl. 22 e na decisão de fl. 23, a Recorrente não cumpriu seu ônus previsto no § 2º. do art. 12 c/c o art. 18 ambos da Lei Federal nº. 11.419/2006 (lei do processo eletrônico) c/c o art. 24 do COJERR c/c inc. VI do art. 44 e art. 48 ambos do RITJRR e c/c ainda com o art. 103 do Provimento nº. 1/2009 da Corregedoria-Geral de Justiça do TJRR.

Coube-me a relatoria.

É o breve relatório. Decido.

A Lei Federal nº. 11.419/2006 (lei do processo eletrônico), em seu art. 12, estabelece que "A conservação dos autos do processo poderá ser efetuada total ou parcialmente por meio eletrônico".

Sobre a remessa de autos para locais em que não há processo eletrônico, o § 2º. do artigo já mencionado dispõe:

"§ 2º. Os autos de processos eletrônicos que tiverem de ser remetidos a outro juízo ou instância superior que não disponham de sistema compatível deverão ser impressos em papel, autuados na forma dos arts. 166 a 168 da Lei nº. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869.bak2>, ainda que de natureza criminal ou trabalhista, ou pertinentes a juizado especial" (sublinhei).

Os tribunais podem regulamentar essa lei, conforme permite seu art. 18, e o Tribunal de Justiça de Roraima, mediante sua Corregedoria-Geral de Justiça, expediu o regulamento, por meio do

Provimento/CGJ nº. 1/2009, autorizado pelo art. 24 do COJERR e pelo inc. VI do art. 44 e art. 48 ambos do RITJRR, que dizem:

COJERR - "Art. 24. Compete ao Corregedor a supervisão e o exercício do Poder disciplinar, relativamente aos serviços forenses, na forma do Regimento Interno do Tribunal."

RITJRR - "Art. 44. Os atos são expressos: [...]"

VI - os do Corregedor-geral de Justiça, em provimentos, portarias, despachos, instruções, circulares, avisos ou memorandos;"

"Art. 48. O provimento é o ato de caráter normativo, a expedir-se como regulamentação geral da Corregedoria-Geral de Justiça, tendo a finalidade de esclarecer e orientar quanto à aplicação de dispositivos de lei."

O art. 103 do Provimento nº. 1/2009 da CGJ/TJRR (conhecido como Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do TJRR), por sua vez, estabelece o seguinte:

"Art. 103. Os recursos nos processos eletrônicos deverão ser interpostos por meio físico, enquanto o processo eletrônico não estiver implantado no 2º. Grau de Jurisdição. (Alterado pelo Provimento CGJ 005/2011)

§ 1º. Fica a cargo da parte recorrente a extração de cópias integrais do processo eletrônico, pela web, para instruir o recurso, exceto se beneficiária da gratuidade de Justiça, quando, então, essa providência caberá ao cartório. (Alterado pelo Provimento CGJ 005/2011)

§ 2º. O recurso, no caso deste artigo, será protocolado fisicamente no cartório e, após a extração das cópias integrais do processo eletrônico, na forma do parágrafo anterior, será encapado (bem como etiquetado com os dados do feito digital) e concluso ao magistrado para o juízo de admissibilidade e intimação para contrarrazões, se for o caso, todos por meio físico, registrando-se no sistema de informática. (Alterado pelo Provimento CGJ 005/2011)

§ 3º. A tempestividade do recurso de apelação será certificada tendo como base a data do protocolo no meio físico do recurso, bastando para tanto a certificação nos respectivos autos. (Alterado pelo Provimento CGJ 005/2011)

§ 4º. A parte apelante deverá comunicar no processo virtual a interposição do recurso, como garantia da regular tramitação da apelação. (Alterado pelo Provimento CGJ 005/2011)

§ 5º. Julgado o recurso e com o retorno dos autos, somente a decisão ou acórdão serão anexados eletronicamente aos autos principais, salvo deliberação judicial em contrário. (Alterado pelo Provimento CGJ 005/2011)

§ 6º. Durante a tramitação do recurso, fica mantido o acesso ao processo eletrônico através do site do PROJUDI. (Alterado pelo Provimento CGJ 005/2011)" (negritei).

Como se vê, todos os recursos, que devem ser apreciados pelas Turmas da Câmara Única e pelo Tribunal Pleno, até que se implante o processo eletrônico na 2ª. instância de julgamento do TJRR, são físicos e devem ter tramitação de processo físico. Deverá ser encapado, etiquetado (com os dados do feito digital) pela VARA CÍVEL e concluso ao magistrado para o juízo de admissibilidade e intimação para contrarrazões, se for o caso, todos por meio físico, registrando-se apenas os andamentos no sistema de informática utilizado. O sistema de informática utilizado é o PROJUDI.

Em outras palavras: os autos dos recursos mencionados são físicos, as intimações devem ser expedidas fisicamente (por meio do openoffice, word, etc.), apenas os andamentos dos autos físicos devem ser registrados no PROJUDI, neste caso, ele funcionará como o SISCOM, quanto à movimentação.

Essas providências não abrangem os Juizados Especiais, porque a Turma Recursal também utiliza o processo eletrônico.

O ônus da materialização dos documentos eletrônicos cabe ao recorrente, exceto se ele for beneficiário da gratuidade da justiça.

Pois bem.

O MUNICÍPIO DE BOA VISTA não é beneficiário da gratuidade da Justiça, porque o conceito de quem tem direito de receber esse benefício está na "cabeça" e no parágrafo único do art. 2º. da Lei Federal nº. 1.060/1950, que dizem:

"Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família".

Admite-se, assim, como beneficiário da gratuidade da justiça, as pessoas naturais, que se enquadrem no dispositivo mencionado, e as pessoas jurídicas, estas desde que demonstrem sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais (Súmula nº. 481 do STJ).

O ente público recorrente, na verdade, está contido no conceito de fazenda pública, conforme se deduz pela interpretação do art. 1º. e "cabeça" do art. 2º. da Lei Federal nº. 6.830/1980 (lei de execuções fiscais), bem como do art. 209 do Código Tributário Nacional, que dizem:

LF 6.830/1980: "Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal."

CTN: "Art. 209. A expressão 'Fazenda Pública', quando empregada nesta Lei sem qualificação, abrange a Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios."

Considerado fazenda pública, o Recorrente é, na verdade, isento de custas, conforme o que consta no inc. VII do art. 21 da Lei Estadual nº. 752/2009 (lei de custas), cuja redação é a seguinte:

"Art. 21. São isentos de custas: [...]

VII - a Fazenda Pública".

Sintetizando: o ônus previsto no art. 103 do Provimento nº. 1/2009 da CGJ/TJRR é do Recorrente, neste caso concreto, por força dos dispositivos mencionados da lei do processo eletrônico e porque ele não é beneficiário da gratuidade da Justiça, é apenas isento de custas.

Esta Corte possui precedentes relacionados ao tema. Num caso, o Magistrado de 1º. Grau declarou a intempestividade da apelação por não ter sido interposta na forma do art. 103 do Provimento nº. 1/2009 da CGJ/TJRR. A Turma Cível, então, declarou a inconstitucionalidade do artigo com fundamento no direito de acesso ao Poder Judiciário (TJRR - AgInst - 0010.09.013780-3, Rel. Des. ROBÉRIO NUNES, Câmara Única, j. 02/03/2010).

Noutro, no Agravo de Instrumento nº. 000012001827-0, decidido monocraticamente pelo Exmo. Des. Ricardo Oliveira, em 11 de janeiro de 2013, foi dito que o recorrente era isento de custas e pediu a impressão das peças pelo cartório, por isso sua apelação deveria ser recebida. Vejamos:

"DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz da 8.ª Vara Cível desta Comarca, que deixou de receber a apelação interposta os autos do processo n.º 0708611-35.2012.823.0010, em razão de não ter sido apresentada integralmente no meio físico.

[...]

É o breve relato. Decido.

Recebo o presente agravo na modalidade de instrumento, face à natureza da decisão guerreada.

O juízo singular entendeu que o apelo não deve ser recebido, em razão da irregularidade formal, uma vez que interposto tão somente por meio virtual.

O Provimento n.º 001/2009 da Corregedoria tem a seguinte redação:

[...]

O provimento em questão não criou requisitos de admissibilidade de recursos - o que violaria a competência exclusiva da União para legislar em matéria processual, nem prevê a penalidade de deserção para casos similares.

Trata-se de norma que tem por objetivo viabilizar a tramitação de recursos enquanto o sistema de processos virtuais CNJ/PROJUDI não é implementado na 2.ª Instância. Não tem o condão, também, de obstaculizar a ampla defesa, o contraditório e o duplo grau de jurisdição.

A matéria ora analisada já foi apreciada por esta Corte:

'Em que pese a redação do dispositivo acima, que regulamenta o processo eletrônico no âmbito deste Poder, conciliando a situação enquanto o PROJUDI ainda não estiver em funcionamento em segunda instância, entendo que a apelação deve ser recebida, até por que o recorrente interpôs o recurso dentro do prazo, porém na forma digital.

Frise-se, por oportuno, que se o recurso deve ser interposto na forma física, a informática deveria criar um bloqueio para recebimento de recursos, com a finalidade de evitar situações desta natureza, onde o recurso é tempestivo e o magistrado fica impossibilitado de recebê-lo em virtude do que dispõe o provimento da Corregedoria. Desta forma, não é razoável reputá-lo intempestivo, até mesmo porque já foi feita a juntada da petição em cartório, contudo fora do prazo estabelecido no provimento da CGJ. A controvérsia deve ser resolvida à luz do direito fundamental do amplo acesso à justiça, com sede no art. 5º, XXXV da Magna Carta. O acesso ao Judiciário é garantido constitucionalmente, de maneira ampla e incondicional, e intimamente ligado ao equilíbrio do Estado de Direito que, para concretizar-se efetivamente, requer a remoção de obstáculos de ordem burocrática, instrumental, técnica e administrativa. Destarte, como princípio fundamental que fixa a relação entre o estado-juiz e os jurisdicionados, deve estar revestido de

todas as garantias fáticas e de direito para o seu perfeito e pleno exercício.' (TJRR, Agravo de Instrumento n.º 000.10.000040-5, Rel. Des. Mauro Campello, j. 20/04/2010).

'A exigência do protocolo do recurso fisicamente no cartório tem lugar enquanto o PROJUDI não estiver em funcionamento no âmbito da segunda instância, não sendo razoável, no entanto, reputar deserto o recurso se a parte interpôs dentro do prazo na forma digital.' (TJRR, Agravo de Instrumento n.º 010.09.012527-8, Rel. Des. Robério Nunes, j. 11/02/2010).

Assim, ainda que protocolizado somente virtualmente, estando dentro do prazo legal, não há de se falar em intempestividade ou irregularidade formal, devendo o recurso ser recebido, e seguir seu trâmite regular.

Convém ressaltar que consta na peça recursal pedido de materialização do feito por parte do cartório, em razão de ser o apelante ser isento de custas.

ISSO POSTO, com fulcro no art. 557, § 1.º-A, do CPC, dou provimento ao agravo para receber o recurso de apelação, determinando o seu regular processamento.

P. R. I.

Boa Vista, 11 de janeiro de 2013" (a) Des. RICARDO OLIVEIRA, Relator

Explicitado que: (a) o art. 103 do Provimento n.º 1/2009 da CGJ/TJRR é o regulamento da lei do processo eletrônico no TJRR, conforme autoriza o artigo 18 desta; e (b) o ônus previsto no art. 103 do Provimento n.º 1/2009 da CGJ/TJRR é do Recorrente, neste caso concreto, por força dos dispositivos mencionados da lei do processo eletrônico e porque ele não é beneficiário da gratuidade da Justiça, é apenas isento de custas; restam pendentes duas questões importantes.

A primeira é a suposta afronta ao direito de acesso ao Poder Judiciário. Não vejo em que residiria a alegada criação do obstáculo indevido. Até porque, se visse, teria que respeitar a reserva de plenário para declarar a inconstitucionalidade da norma processual e seu regulamento.

Lembrando que o art. 103 apreciado é apenas o regulamento da lei do processo eletrônico, não foi ele que criou qualquer obstáculo. É a própria Lei Federal n.º 11.419/2006 que exige uma providência diferenciada, voltada à conciliação dos dois tipos de processo: o digital no 1º. Grau de Jurisdição e o físico no 2º. Grau de Jurisdição.

A materialização do processo (e os consequentes efeitos desse ato) nada mais é que o cumprimento da lei processual mencionada, lembrando que ela rege os processos eletrônicos naquilo em que é mais específica em relação ao Código de Processo Civil, sem revogá-lo, conforme o § 2º. do art. 2º. da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que diz: "§ 2º. A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior".

Não existe, por isso, obstáculo indevido ao exercício do direito de acesso ao Judiciário. Até porque, para declarar a incompatibilidade entre esse direito e o artigo do provimento, como já dito, seria necessária a observância da reserva de plenário, prevista no art. 97 da Constituição Federal, que dispõe: "Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público".

A segunda questão é a isenção da fazenda pública para o pagamento das custas.

O ônus de instrução do recurso é do recorrente, exceto se for beneficiário da gratuidade da Justiça. Entendo, apesar de posicionamento diverso, que a Fazenda Pública é responsável pela materialização do processo eletrônico para anexação na apelação, mesmo sendo isenta de custas. No âmbito de saber a quem pertence esse "ônus", não tenho dúvida em dizer que é dela.

Se ela pedir que a impressão das peças seja feita pelo cartório, exercendo, assim, seu direito à isenção, aí caberá ao Judiciário a obrigação de imprimir os documentos eletrônicos. Uma coisa é ter o direito e outra é exercê-lo.

No caso em análise, o MUNICÍPIO DE BOA VISTA não pediu que o cartório juntasse as partes do processo judicial eletrônico. Registro que ele foi intimado a fazer isso, mas permaneceu inerte, conforme decisão de fl. 23.

A regularidade formal é um dos requisitos de admissibilidade da apelação. Nela inclui-se a forma escrita, a representação por advogado e outras normas impostas a esse recurso.

Por essas razões, autorizado pelo art. 557 do CPC c/c o inc. XIV do art. 175 do RITJRR, nego seguimento a esta apelação, em razão de ser incabível e determino seu arquivamento.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Boa Vista, 23 de maio de 2013.

Des. Mauro Campello
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000274-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO: PAULO HENRIQUE FERREIRA
AGRAVADO: PAULO CESAR BARROS GOMES
ADVOGADO(A): DR(A) RAFAELA GOMES DE LEMOS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

BANCO PANAMERICANO S/A interpôs, em 03/02/14 (fl. 02), este agravo de instrumento contra a decisão proferida pelo Juiz Substituto da 3ª. Vara Cível de Boa Vista (fl. 14), no processo nº. 0726127-68.2012.823.0010

Ocorre que o Agravante já interpôs o Agravo de Instrumento nº. 0000.14.000256-9 contra a mesma decisão. O direito de recorrer precluiu (preclusão consumativa) com o primeiro recurso.

Por essas razões, autorizado pelo art. 557 do CPC, nego seguimento a este agravo de instrumento, em razão de ser manifestamente inadmissível.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista-RR, 10 de fevereiro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000112-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: NEUSA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO(A): DR(A) BRUNA CAROLINA SANTOS GONÇALVES
AGRAVADO: PORTO VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO(A): DR(A) FELIPE DE SOUZA LEO ARAUJO E OUTROS
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Neusa Silva Oliveira, contra a decisão do MM. Juiz de Direito Substituto em exercício na 4ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, proferida nos autos nº 0906363-54.2008.8.23.0010, que acolheu a impugnação da empresa executada para estabelecer: a) o cumprimento da obrigação de fazer constante na sentença nos seus exatos termos, ou seja, mediante a entrega de veículo idêntico ao do objeto da ação, sendo 0km, imediatamente, ou caso a parte autora queira ficar com o veículo que está em sua posse, arque com o valor da diferença; b) que o valor da multa deve ser de R\$ 29.400,00 (vinte e nove mil e quatrocentos reais); c) a expedição de alvará em nome da autora com relação aos valores da condenação por danos morais (R\$21.101,70, conforme petição do EP. 204).

A agravante sustenta que a decisão impugnada merece reforma, pois a obrigação de entregar coisa estabelecida na sentença se cumpriu com a entrega do bem mediante o mandado de busca e apreensão, não cabendo impugnação, por total incompatibilidade de ritos.

De mais a mais, alega que a entrega do veículo, em atendimento ao determinado na sentença, deu-se mediante ação de busca e apreensão, ocasião em que a própria agravada entregou o carro ao Sr. Oficial de Justiça, sob a alegação de que já teria vendido todos os outros carros que lá estavam quando do cumprimento da diligência. Ainda, aduz que tal fato ocorreu no dia 02.10.12, não restando razões para que a autora, agora, tenha que entregar a diferença de valores inerentes aos carros para permanecer com o veículo que detém posse há um ano e meio, ou, que tenha que devolvê-lo para adquirir um outro 0Km.

Outrossim, explana que a decisão impugnada desconsiderou o fato de a obrigação estar vencida desde 2009, ao afastar a incidência de correção monetária na cobrança da multa, estabelecendo-a em R\$ 29.000,00 (vinte e nove mil reais). De igual modo, sustenta que o magistrado também "congelou" o valor dos danos morais sem considerar as atualizações recentes", valendo-se de "cálculos apresentados em 22.06.2012", fazendo-o "sem nenhum pedido de impugnação e muito menos justificação ou fundamentação legal."

Aduz, portanto, que estão presentes os requisitos do art. 527, III, do CPC, autorizadores da concessão do efeito suspensivo, nos termos do art. 558, do mesmo diploma legal, pugnando, portanto, que sejam

suspensos os efeitos da decisão agravada, possibilitando o cumprimento da sentença na forma requerida nos petitórios dos autos originários e ora apresentados com as devidas atualizações. No mérito, pugna pela cassação da decisão.

É o breve relato. Decido.

Recebo o recurso por instrumento por se tratar de decisão proferida em processo em fase de execução.

Nesta primeira e superficial análise, entendo presentes os requisitos para a atribuição de parcial efeito suspensivo ao agravo.

Verifico, pois, que o pedido deve prosperar apenas no que tange à decisão que determinou a devolução do veículo ou o pagamento da diferença dos valores, por compreender no momento que a agravada pôde escolher o veículo para entregar à agravante e, assim o fazendo, não me parece razoável a cobrança da diferença dos valores do bem, tampouco me parece justo que tenha que arcar com outro carro 0km.

Já no que tange à parte da decisão que estabeleceu a multa em R\$ 29.400,00 (vinte e nove mil e quatrocentos reais) e os danos morais em R\$21.101,70 (vinte e um mil, cento e um reais e setenta centavos), não vislumbro igual sorte.

Isso porque inexistente perigo de dano, já que tais valores são incontroversos. Logo, a execução pode continuar nesses termos até a decisão de mérito do presente recurso.

Por estas razões, defiro parcialmente o pedido liminar para suspender os efeitos da decisão que deferiu a impugnação, proferida nos autos nº 0906363-54.2008.8.23.0010, no que tange apenas à devolução do veículo ou o pagamento da diferença dos modelos dos veículos em questão.

Comunique-se o MM. Juiz de Direito Substituto em exercício na 4ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista.

Intime-se a empresa agravada, para oferecer contrarrazões e juntar documentos que entender necessário (art. 527, V, CPC).

Após, dê-se vista dos autos ao douto Procurador de Justiça.

Ultimadas as providências retro, à nova conclusão.

Expediente necessário.

Boa Vista, 05 de janeiro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.003621-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: MARCUS GIL BARBOSA DIAS

APELADO: FRANGONORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTROS

ADVOGADA: IRENE DIAS NEGREIROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

Apelação Cível interposta em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal nº 010.01.003621-7, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

A parte Apelante insurge-se alegando que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original).

Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

A alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (IDJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação. Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor). Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/'despacho que a ordena' interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 14/09/1999.

Verifico que apesar de devidamente citado, o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora. Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse ínterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

Desse modo, merece ser mantida incólume a sentença de piso que extinguiu o feito, com resolução do mérito.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do Código Tributário Nacional, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

Liberem-se as penhoras sobre bens móveis e/ou imóveis, se houverem, após o trânsito em julgado.

Em resposta ao ofício de fls. 395, informe-se que a existência de restrição judicial sobre o bem descrito é referente a processo em trâmite na Justiça Federal, conforme documento de fls. 409.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 08 de janeiro de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

CÂMARA ÚNICA - TURMA CRIMINAL

HABEAS CORPUS Nº 0000.13.001780-9 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: JAIME BRASIL FILHO

PACIENTE: ALEX SOUZA DA SILVA

DEFENSOR PÚBLICO: JAIME BRASIL FILHO

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA - RR

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de ALEX SOUZA DA SILVA, preso em flagrante, o qual foi homologado e posteriormente convertido em prisão preventiva, em razão da prática delitativa prevista no art. 33, 'caput' da Lei nº 11.343/06, sendo indicado como autoridade coatora o MM. Juiz da 2ª Vara Criminal de Boa Vista.

Alega o impetrante, em síntese, a existência de constrangimento ilegal por excesso de prazo na conclusão da intrusão criminal, vez que, desde o dia 08/04/2013, o paciente encontra-se preso na Penitenciária Agrícola do Monte Cristo, tendo sido adiada a audiência designada para o dia 27/11/2013, para oitiva do réu, sem que a defesa tenha dado causa ao atraso.

Acentuou que, ademais, não se encontram presentes os requisitos da prisão preventiva, razão pela qual, requereu a concessão da medida liminar para que seja determinada a imediata expedição de alvará de soltura em favor do paciente. No mérito, pugnou pela concessão definitiva da ordem.

À fl. 27/28, o MM. Juiz a quo relatou o trâmite processual, e informou que "consta da certidão carcerária do requerente o cometimento de vários crimes, desde o ano de 2003" e que "o acusado fugiu várias vezes do sistema prisional, sendo que somente no ano de 2013 fugiu 02 (duas) vezes da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo."

Esclareceu também que "o réu foi preso em flagrante/recapturado no mês de fevereiro de 2013, e não chegou sequer a ser intimado da decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, pois, quando o Oficial de Justiça foi intimar o réu, este já tinha fugido novamente. O denunciado foi recapturado no mês de agosto deste ano (fls. 69/70). Assim, a medida cautelar extrema é imprescindível também para assegurar a aplicação da lei penal."

Salientou que a defesa também contribuiu para a dilação de prazo, porquanto, embora notificado o réu no dia 02 de setembro de 2013, somente em 08 de outubro, ou seja, somente 01 (mês) depois, foi apresentada pela defesa a resposta à acusação.

Por fim, esclareceu que atualmente o processo encontra-se aguardando a realização de audiência designada para o dia 13 de fevereiro de 2014.

Retornaram-me os autos para apreciação da liminar.

É o que importa relatar.

DECIDO.

Analisando prima facie os argumentos apresentados pelo impetrante, em cotejo às informações prestadas pelo Magistrado de 1º grau, dando conta das reiteradas fugas do paciente da P.A.M.C., bem como da efetiva contribuição da defesa na demora da instrução processual, dou como ausente a necessária fumaça do bom direito a respaldar a concessão da medida de urgência.

Ademais, consta das informações que se encontra designada audiência para oitiva do réu para o próximo dia 14 do corrente mês, o que indica que a instrução processual encontra-se próxima de seu encerramento. Diante de tais considerações, por ausência de requisito de concessão, INDEFIRO o pedido liminar.

Ao Ministério Público de segundo grau para manifestação.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 11 de fevereiro de 2014.

Des. MAURO CAMPELLO

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

CÂMARA ÚNICA - TURMA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.002346-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JEAN DA FONSECA VIEIRA

DEFENSOR PÚBLICO: WILSON ROY LEITE DA SILVA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de Apelação Criminal interposta por JEAN DA FONSECA VIEIRA, contra a r. sentença de fls. 97/100, proferida pela MM Juiz da 4ª Vara Criminal de Boa Vista, que condenou o apelante à pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão em regime inicial semiaberto e 25 (vinte e cinco) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, caput, c/c art.14, inciso II do CP.

Ainda antes de apresentar as razões recursais, o apelante requereu, à fl. 121, a desistência do recurso de apelação.

A Procuradoria de Justiça opinou pela homologação do pedido.

É o breve relatório. DECIDO.

Nada obsta a homologação do pedido de desistência.

Segundo Júlio Fabbrini Mirabete (In Processo Penal, 10º ed., Editora Atlas, pp. 616): "Na inexistência de obstáculo legal, a desistência é cabível em qualquer momento durante a tramitação do recurso, mesmo depois de apresentado o relatório".

Destarte, com fundamento no art. 175, XXXII, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, HOMOLOGO a desistência do presente recurso de apelação, por conseguinte, determino a remessa dos autos à primeira instância, para as providências cabíveis.

Dê-se ciência ao Ministério Público de 2º grau.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista, 11 de fevereiro de 2014.

DES. MAURO CAMPELLO

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

CÂMARA ÚNICA - TURMA CRIMINAL

HABEAS CORPUS Nº 0000.14.000081-1 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: JOÃO GUTEMBERG WEIL PESSOA
PACIENTE: VALDAIR ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): DR(A) JOÃO GUTEMBERG WEIL PESSOA
AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO LUIZ DO ANAUÁ - RR
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Valdair Alves de Oliveira, preso preventivamente em 03/05/2013, sob a acusação do crime de tentativa de homicídio.

Pleiteia o impetrante o relaxamento da prisão do paciente, em virtude de alegado excesso de prazo, haja vista que o acusado está preso há mais de 08 (oito) meses sem que a instrução tenha sido encerrada.

Solicitadas as informações à autoridade apontada coatora, estas foram prestadas e encontram-se acostadas às fls. 34/54, esclarecendo o MM. Juiz de Direito que a denúncia foi recebida em 16/05/2013 e que o pedido de revogação da prisão preventiva foi indeferido em 06/06/2013.

Informa ainda que a audiência de instrução e julgamento se realizou nos dias 07/11/2013, tendo sua continuidade em 17/12/2013 e 30/01/2014, estando os autos no aguardo da realização do interrogatório do acusado, já designado para o dia 06/02/2014.

Em pesquisa feita junto ao SISCOM, em 10/02/2014, verifico que a referido evento já se realizou no dia designado.

É o sucinto relatório. DECIDO.

A liminar em habeas corpus é medida excepcional, cuja concessão somente se mostra possível, quando, mesmo em análise perfunctória, se mostra apurável, de plano, o alegado constrangimento pela ótica da patente ilegalidade.

Assim sendo, por não vislumbrar a presença do fumus boni juris bem como ausente o periculum in mora, INDEFIRO o pedido de liminar, diferindo a questão para momento posterior, quando da análise de mérito, onde a questão será mais detidamente discutida perante o Colegiado.

Dê-se vista à Procuradoria de Justiça para manifestação.

Após, voltem-me conclusos.

Boa Vista, 10 de fevereiro de 2013.

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.208608-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: C. M. V. C. T. E OUTROS
ADVOGADO(A): DR(A) CARLOS PHILIPPE SOUSA GOMES DA SILVA
APELADO: L. E. L. T. E OUTROS
ADVOGADO(A): DR(A) LUCIANA ROSA DA SILVA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Declaro-me suspeita para revisar ou votar neste feito, por ter ocorrido a hipótese do artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Boa Vista, 11 de fevereiro de 2014.

ELAINE CRISTINA BIANCHI
Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.122167-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) RODRIGO DE FREITAS CORREIA
APELADO: JOSÉ MARIA RODRIGUES DE PONTES

ADVOGADO(A): DR(A) DANIELLE S. DE FREITAS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Declaro-me impedida para revisar ou votar neste feito, por ter conhecido da causa em primeiro grau de jurisdição, fls. 129-131, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil
Boa Vista, 11 de fevereiro de 2014.

ELAINE CRISTINA BIANCHI
Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.179614-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SUPERMERCADO GOIANIA LTDA E OUTROS
ADVOGADO(A): DR(A) JOSÉ DEMONTIÊ SOARES LEITE E OUTROS
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA E OUTROS
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) TEREZA LUCIANA SOARES DE SENA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Declaro-me impedida para relatar ou votar neste feito, por ter conhecido da causa em primeiro grau de jurisdição, fls. 623/624, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil.
À redistribuição, sem prejuízo de oportuna compensação.
Boa Vista, 04 de fevereiro de 2014.

ELAINE CRISTINA BIANCHI
Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.704916-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: JONES MERLO
APELADO: REGINALDO GOMES DE AZEVEDO
ADVOGADA: ANTONIETA MAGALHÃES AGUIAR E OUTROS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Declaro-me impedida para relatar ou votar neste feito, por ter conhecido da causa em primeiro grau de jurisdição, fl. 99, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil.
À redistribuição, sem prejuízo de oportuna compensação.
Boa Vista, 05 de fevereiro de 2014.

ELAINE CRISTINA BIANCHI
Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.906346-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
APELADO: IVAR GOMES DE SOUZA
ADVOGADO(A): DR(A) CLODOCÍ FERREIRA DO AMARAL

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Considerando o falecimento do Advogado do Apelado, suspendo o processo, por força do inc. I do art. 265 do CPC, e determino a intimação pessoal da parte Recorrida para que constitua novo Advogado no prazo de vinte dias, sob pena do julgamento do recurso a sua revelia.

Após, com ou sem manifestação, voltem-me os autos.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 17 de dezembro de 2013.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.912782-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO ITAU UNIBANCO S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: ERONILDO CORNELIO DE CASTRO

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Intime-se o Apelado para, no prazo de 48h (quarenta e oito horas) apresentar cópia do contrato celebrado, sob pena de inadmissibilidade do recurso.

Publique-se.

Boa Vista (RR), em 28 de novembro de 2013.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000.13.001580-3 - BOA VISTA/RR

AUTOR: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) ANA CLÁUDIA TEIXEIRA MEDEIROS SANTANA - FISCAL

RÉU: GOMES E RIBEIRO LTDA E OUTROS

ADVOGADO(A): DR(A) TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO – CURADORA ESPECIAL

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DESPACHO

Chamo o feito à ordem tendo em vista que inexistente sentença de primeiro grau para ser reapreciada em sede de reexame necessário. Dê-se baixa na presente apelação e retornem os autos ao juízo de primeiro grau para prosseguimento do feito.

Boa Vista, 07 de janeiro de 2014.

EUCLYDES CALIL FILHO - Juiz Convocado

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.910870-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS E OUTROS

ADVOGADO(A): DR(A) VANESSA DE SOUSA LOPES

APELADO: JEFERSON BARRETO LIMA

ADVOGADO(A): DR(A) TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO**DESPACHO**

Os autos em epígrafe foram suspensos por determinação do Supremo Tribunal Federal, o que foi cumprido nos termos da decisão de fls. 139.

O apelante peticionou às fls. 141, requerendo que a suspensão do feito fosse reconsiderada, tendo em vista que as partes teriam feito um acordo, devidamente homologado pelo juiz de primeira instância. Instado a juntar a referida sentença de homologação à fl. 145, o apelante noticiou às fls. 146 que inexistia sentença de homologação.

Não restando razões para o atendimento do pleito de fls. 141, retornem os autos à suspensão, nos termos da decisão de fls. 139

Boa Vista, 07 de janeiro de 2014.

EUCLYDES CALIL FILHO - Juiz Convocado

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.701974-0 - BOA VISTA/RR****APELANTE: FRANCISCO DOS SANTOS SILVA****ADVOGADO(A): DR(A) DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ****APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ FERNANDES E OUTROS****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO****DESPACHO**

1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;

2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;

3) Desse modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

4) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 15 de janeiro de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.703819-5 - BOA VISTA/RR****APELANTE: WANDERSON SOUZA CIRQUEIRA****ADVOGADO(A): DR(A) DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ****APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO****DESPACHO**

- 1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;
 - 2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;
 - 3) Desse modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;
 - 4) Cumpra-se.
- Boa Vista (RR), em 21 de janeiro de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.184432-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SANDRO LEMOS MELO
ADVOGADO(A): DR(A) VALTER MARIANO DE MOURA
APELADO: RORAIMA MOTORES LTDA
ADVOGADO(A): DR(A) MARGARIDA BEATRIZ ORUÊ ARZA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DESPACHO

Diante da declarada suspeição do Exmo. Juiz Convocado, Dr. Leonardo Cupello (fl. 138), o qual participou do julgamento do presente recurso (fl. 127), reputam-se nulos os atos de fls. 126 a 129, restando, assim, prejudicados os embargos de declaração de fls. 131 a 134.
Reinclua-se o feito em pauta de julgamento.
Boa Vista, 27 de janeiro de 2014.

EUCLYDES CALIL FILHO - Juiz Convocado

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS Nº 0000.14.000179-3 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: JAIME BRASIL FILHO
PACIENTE: MARCOS ALVES LIMA
DEFENSOR PÚBLICO: JAIME BRASIL FILHO
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DESPACHO

Assegurado pela doutrina e pela jurisprudência, reservo-me o direito de apreciar o pleito cautelar após as informações da Autoridade coatora.
Isto posto, requisitem-se as devidas informações da autoridade coatora, para que as preste no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se o disposto na Resolução nº 16, de 05 de agosto de 2009, do Tribunal Pleno.
Após, retornem conclusos.
Publique-se.
Boa Vista (RR), 30 de janeiro de 2014.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
- Relator -

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 17 DE FEVEREIRO DE 2014.

ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA



Juizados Especiais (Cíveis) – A justiça com rapidez e eficiência

Muitas vezes deixamos de lado os nossos direitos porque imaginamos ser complicado, caro e demorado entrar com uma ação judicial.

Pensando nisso foram criados os Juizados Especiais, uma maneira simples, rápida e com uma nova metodologia.

Como posso acionar os Juizados Especiais?

Na esfera Cível são julgados processos em que o valor da causa não ultrapasse 40 salários mínimos (ou R\$ 24.880,00) nos valores de hoje.

Ex.: Execução de títulos (cheques, notas promissórias etc), cobrança, indenização (incluindo aquelas por acidentes de trânsito).

Em Roraima existem 3 (três) Juizados Especiais Cíveis e uma Central de Atendimento e Conciliação dos Juizados Especiais.

Precisa de advogado para propor uma ação?

Quando o valor da causa for menor que 20 salários mínimos não é necessário, apenas quando esse valor estiver entre 20 e 40 salários mínimos você precisa ter o acompanhamento de um advogado.

Quando não necessitar de advogado o autor pode procurar a Central de Atendimento e Conciliação dos Juizados, localizada no prédio anexo ao Fórum Advogado Sobral Pinto ou na

sede da comarca em que reside.

O servidor(a) irá ajudá-lo a preparar a documentação necessária, ouvirá o seu relato reduzindo a termos e encaminhará o seu pedido para que se torne um processo.

O réu ou requerido receberá a citação/intimação pelos Correios.

É marcada a audiência de tentativa de conciliação, na presença do Conciliador.

Havendo acordo, esse será homologado pelo juiz e passa ter os efeitos jurídicos de uma sentença.

Caso não haja acordo, uma nova audiência é marcada na presença do Juiz de Direito, que tentará mais uma vez a conciliação. Havendo conciliação essa é de imediato homologada. Se o acordo não ocorrer o juiz ouve as partes e as testemunhas, julga e dá a sentença.

ATENÇÃO

Se o autor ou o réu não concordar com a sentença podem recorrer no prazo de 10 dias. Esse recurso só pode ser feito por advogado junto à Turma Recursal, composta por três juízes de direito. As custas nesse caso serão pagas pela parte que recorreu.

Não havendo recurso, de modo geral, as partes não terão despesas com o processo.

Se o autor não comparecer à audiência, o processo será extinto.



Casos mais comuns:

- * Você emprestou dinheiro ou bens a uma pessoa e ela não lhe devolveu;
- * Bateram seu carro, moto ou bicicleta e não querem lhe pagar o conserto;
- * Você sofreu acidentes de trânsito e não querem pagar as despesas médicas e/ou medicamentos;
- * Seu nome foi inscrito sem razão no SPC;

- * Você comprou uma mercadoria e esta foi entregue com defeito;
- * Serviço contratado de empresa ou pessoa física e não foi executado ou mal feito;
- * Você recebeu um cheque ou nota promissória e a pessoa não quer lhe pagar.



Fonte: Lei 9099/95

Cojerr - Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima

Tribunal de Justiça do Estado de Roraima
Assessoria de Comunicação Social



GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 17/02/2014****Documento Digital nº 1924/14****Requerente: Alessandra Maria Rosa da Silva****Assunto: Remoção a pedido****DECISÃO**

1. Acolho a sugestão do Secretário de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, logo, defiro o pedido;
 2. Considerando a existência de vagas remanescentes do IV Concurso de Remoção e da anuência do Magistrado, autorizo a remoção, a pedido, da servidora **Alessandra Maria Rosa da Silva**;
 3. Publique-se;
 4. À Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para providências necessárias.
- Boa Vista, 17 de fevereiro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

PCA nº 0003926-62.2013.2.00.0000 (referente aos PAs 7750/12 e 774/13)**Origem: Presidência****Assunto: Preenchimento de vaga de membro da Turma Recursal****DESPACHO**

Considerando que, nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 0003926-62.2013.2.00.0000, o Conselho Nacional de Justiça invalidou os Procedimentos Administrativos **7750/2013 e 774/2013** (Composição da Turma Recursal), DETERMINO a publicação de novos editais para a escolha de **03 membros** da Turma Recursal, observando-se a alternância dos critérios de antiguidade e merecimento.


Tendo em vista que, com a anulação dos Procedimentos Administrativos acima referidos, a Turma Recursal ficaria sem membros efetivos legalmente escolhidos e, para que não reste prejudicada a prestação jurisdicional, deverá a Turma ser composta, provisoriamente, pelos Juízes de Direito, Dr. ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO, Dr^a. LANA LEITÃO MARTINS e seus respectivos suplentes, devendo o membro efetivo mais antigo ser o Presidente.

Encaminhe-se cópia da decisão referente ao PCA a todos os Desembargadores desta Corte, especialmente ao Corregedor-Geral de Justiça, para conhecimento.

Publique-se.

Boa Vista, 17 de fevereiro de 2014.

Des³. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente



Bem vindo ao seu computador, Servidor!

DICAS PARA RACIONALIZAR O MATERIAL DE IMPRESSÃO.

PROGRAMA DE RACIONALIZAÇÃO

Esta conta também é sua!

DICAS PARA RACIONALIZAR O MATERIAL DE IMPRESSÃO...

1. Confira e corrija o texto no computador antes de imprimir.
2. Evite imprimir textos desnecessários.
3. Utilize o modo econômico de impressão.
4. Sempre que possível, utilizar o e-mail para troca de informações.
5. Ao receber documentos eletrônicos, sempre que possível, não imprima, leia na tela do computador, é só uma questão de hábito.
6. Só solicite material que seu setor esteja realmente necessitando naquele momento.
7. Mantenha controle rigoroso sobre as requisições de material, assim será possível saber quais são os materiais que o seu setor utiliza com mais frequência.

VOCÊ SABIA QUE...

1. Você pode economizar até 3 vezes o consumo de energia, papel e toner, conferindo seu documento na tela do computador antes de imprimir a versão final do documento?
2. O custo de uma folha de papel impressa é de R\$ 0,10 centavos, e se você imprime 2.000 folhas por mês o custo para o Poder Judiciário é de R\$ 200,00 por impressora?
3. Se considerarmos o exemplo acima, tendo em vista que possuímos atualmente 500 impressoras, estimando-se uma média de 2.000 impressões mensais por impressora o custo para o Poder Judiciário seria de R\$ 100.000,00?
4. Se você imprimir três cópias do documento (sendo uma para revisar o texto e duas definitivas) o custo será triplicado?
5. Você pode economizar utilizando seu conhecimento. Utilize o correio eletrônico para enviar determinados documentos?

Caro Servidor

Vamos juntos contribuir com a racionalização das despesas do Tribunal de Justiça?

CONTRIBUA COM A RACIONALIZAÇÃO DAS DESPESAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARTICIPE, COLABORE, ENVIE SUGESTÕES

Fone: (95) 3621-2652 - E-mail: da@tjrr.jus.br / ascom@tjrr.jus.br

SECRETARIA GERAL**Procedimento Administrativo n.º 0083/2013****Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos****Assunto: Acompanhamento e fiscalização do Contrato n.º 015/2010, firmado com a empresa – Boa Vista Energia S/A, referente à prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica, segundo a estrutura da tarifa do grupo “B” em baixa tensão, neste exercício.****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo que acompanha e fiscaliza o Contrato n.º 015/2010, firmado com a empresa Boa Vista Energia S/A, referente à prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica, segundo a estrutura da tarifa do grupo “B” em baixa tensão, neste exercício.
2. O contrato foi firmado em 06.05.2010, tendo o 4º Termo Aditivo prorrogado a sua vigência por mais 12 (doze) meses, ou seja até o dia 06.05.2014, (fl. 136).
3. Vieram os autos para deliberação acerca do acréscimo contratual referente à energia consumida nas casas n.º 01, n.º 04 e n.º 06, no Conjunto dos Desembargadores, tendo em vista a ocupação dos referidos imóveis por este Tribunal, acima do limite máximo permitido, solicitado pelo fiscal do contrato à fl. 385.
4. Após análise do feito, acolho o parecer de fls. 395/395-v.
5. Desse modo, considerando o pedido apresentado pelo fiscal do contrato (fl. 385), e a necessidade desta Corte arcar com as despesas de consumo de energia elétrica nas casas n.º 01, n.º 04 e n.º 06, no Conjunto dos Desembargadores, tendo em vista a ocupação dos referidos imóveis por este Tribunal; a manifestação da Secretária de Gestão Administrativa (fl. 396-v); a informação de disponibilidade orçamentária para custear a despesa (fl. 393); os documentos de habilitação que comprovam a regularidade fiscal, social e trabalhista da contratada (fls. 291, 354, 357, 381, 382 e 393-v); e, ainda, em razão de tratar-se de monopólio da empresa no fornecimento de energia neste Estado, o que inviabiliza a competição, observando-se os princípios da razoabilidade, economicidade e eficiência, e a orientação normativa NAJ-MG n.º 03, de 17 de março de 2009, com fundamento no art. 1º, inciso V, da Portaria GP n.º 738/2012 e art. 65, inciso I, alínea “b” da Lei 8666/93, **autorizo** a alteração do Contrato n.º 015/2010, firmado com a empresa Boa Vista Energia S/A, por meio de Termo Aditivo, para acrescer as unidades consumidoras localizadas na Av. Av. Presidente J. Kubitschec, n.º 837, Bairro Canarinho, nesta Capital, casas n.º 01, n.º 04 e n.º 06, do Conjunto dos Desembargadores, tendo em vista a ocupação dos referidos imóveis por este Tribunal, o que incrementa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), equivalente a 5,97% (cinco vírgula noventa e sete por cento) do valor global do referido Contrato, na forma da minuta apresentada à fl. 396, mantendo-se as demais cláusulas do instrumento original, ainda que acima do limite de 25%.
6. Publique-se.
7. Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão de Nota de Empenho e demais medidas pertinentes.
8. Por fim, à Secretaria de Gestão Administrativa para a publicação do extrato e demais providências.

Boa Vista-RR, 14 de fevereiro de 2014.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL**Procedimento Administrativo n.º 0822/2013****Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos****Assunto: Contratação do fornecimento de energia elétrica em alta tensão, para os prédios do Fórum Adv. Sobral Pinto, Tribunal de Justiça e das Varas da Fazenda Pública.****DECISÃO**

1. Compartilho dos fundamentos apresentados no parecer jurídico de fls. 483/484, bem como acolho a manifestação da Secretária de Gestão Administrativa de fl. 485, acerca da prorrogação do Contrato n.º 012/2013, firmado com a empresa Boa Vista Energia S/A, que tem por objeto a do fornecimento de energia elétrica em alta tensão, para o prédio da Vara da Fazenda Pública (fls. 197/203).
2. Desse modo, considerando o pedido apresentado pelo Fiscal do contrato (fl. 478); a manifestação da Secretária de Gestão Administrativa (fl. 485); a informação de disponibilidade orçamentária para custear a despesa (fl. 482); a manifestação da Contratada demonstrando interesse na prorrogação do contrato (fl. 469); a Declaração de Antinepotismo (fl. 470); os documentos que comprovam a regularidade fiscal, social e trabalhista da empresa (fls. 472/477); a indispensabilidade de manutenção deste contrato; a conveniência e oportunidade na sua prorrogação;

3. com fundamento no art. 1º, inciso V, da Portaria GP nº 738/2012, autorizo a alteração do Contrato nº 012/2013, firmado com a empresa Boa Vista Energia S/A, mediante Termo Aditivo, para prorrogá-lo pelo prazo de 02 (dois) meses e 08 (oito) dias, na forma permitida pelo art. 57 da Lei nº 8.666/93 c/c a Orientação Normativa/AGU nº 038/2011, bem como na Cláusula Terceira do instrumento contratual.
4. Publique-se.
5. Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão de Nota de Empenho.
6. Por fim, à Secretaria de Gestão Administrativa para publicação de extrato e demais medidas necessárias.

Boa Vista-RR, 14 de fevereiro de 2014.

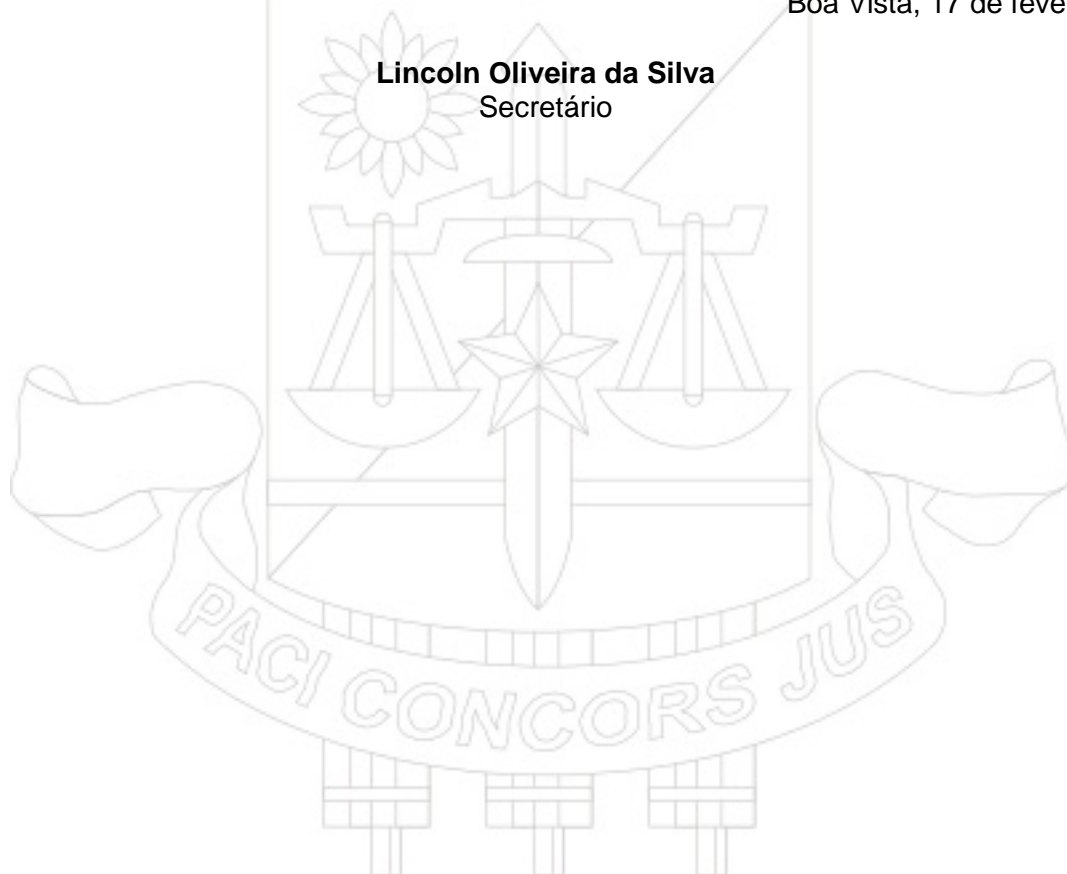
ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL



SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**Protocolo Cruviana n.º 2014/1462****Origem: Secretaria de Orçamento e Finanças****Assunto: Indicação de servidor para substituição****DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Torno sem efeito a Portaria n.º 338/2014/SDGP - DJE 5207, de 06.02.2014, que designou o servidor **YANO LEAL PEREIRA**, Contador, para responder pela Chefia da Seção de Programação Orçamentária, nos períodos de **03.01 a 04.05.2014** e de **15.05 a 29.06.2014**;
3. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação do servidor **YANO LEAL PEREIRA**, Contador, para responder pela Chefia da Seção de Programação Orçamentária, no período de **07.01 a 29.06.2014**, em virtude de licença à gestante da titular, tendo em vista que o indicado preenche os requisitos para o exercício do cargo;
4. Publique-se;
5. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
6. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 17 de fevereiro de 2014.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 17/02/2014

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Nº DO CONTRATO:	028/2011	Ref. Ao PA 111/2013
ASSUNTO:	Referente à serviço de manutenção preventiva e corretiva dos sistemas de som, bem como serviço de operação de som e gravações do Júri e sessões do Poder Judiciário.	
ADITAMENTO:	Terceiro Termo Aditivo	
CONTRATADA:	Adonias M. Silva- ME	
FUNDAMENTAÇÃO:	Art. 57, II da Lei n.º 8.666/93	
OBJETO:	Cláusula Única Pelo presente instrumento fica o Contrato nº 028/2011, prorrogado por 06 (seis) meses, ou seja, até 16.08.2014. Ficam mantidas as demais cláusulas do instrumento original.	
DATA:	Boa Vista, 12 de Fevereiro de 2014.	

EXTRATO DE CONTRATO

Nº DO CONTRATO:	003/2014	Ref. ao PA nº 20204/2013
OBJETO:	Constitui objeto do presente Contrato a aquisição e instalação de dois equipamentos no-breaks de 40 KVA, incluindo os serviços de assistência técnica on-site e garantia, observados o Projeto Básico nº 123/2013 e a proposta da CONTRATADA, os quais, independentemente de transcrição, são partes integrantes deste instrumento e serão observados naquilo que não o contrarie.	
CONTRATADA:	GL Eletro-Eletronicos Ltda	
VALOR GLOBAL:	RS 141.600,00	
FUNDAMENTAÇÃO:	Nos preceitos da Lei n.º 8.666/93 e do art. 24, IV.	
PRAZO:	O presente contrato terá período de vigência de 30 (trinta) meses a contar da data de sua assinatura.	
DATA:	Boa Vista, 17 de Fevereiro de 2014.	

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa

Portaria nº 010, de 17 de fevereiro de 2014.

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 03/2010.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e a assinatura do Termo de Cooperação Técnica nº 03/2010 celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, Faculdade Cathedral, Ministério Público de Roraima e Prefeitura Municipal de Boa Vista, acerca da implantação e execução do Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar e Tribunal de Júri, referente ao Procedimento Administrativo nº 1230/10.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar a servidora Camila Araújo Guerra, matrícula nº 3011365, Analista Processual/Escrivã, para exercer a função de fiscal do Termo de Cooperação Técnica em epígrafe;

Art. 2º - Designar a servidora Nedy Lima Caldas, matrícula nº. 3010857, Chefe de Gabinete do JEVD, para exercer a função de fiscal substituta, nas ausências e impedimentos da titular.

Art. 3º - A Fiscal e a Fiscal Substituto devem cumprir o disposto na Portaria nº 284/2003, que define as atribuições do gestor e do fiscal de contrato.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 17 de fevereiro de 2014.

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa

DECISÃO**Procedimento Administrativo nº 19837/2013****Origem: Secretaria de Tecnologia da Informação****Assunto: Contratação de empresa para elaboração de projetos técnico de informática do novo prédio administrativo**

1. Trata-se de Procedimento Administrativo originado para viabilizar a contratação de empresa para elaboração de Projetos Técnicos de Informática do Novo Prédio Administrativo.
2. Assim, considerando a necessidade da elaboração de Projetos Técnicos de Informática para o Novo Prédio Administrativo, em fase de aquisição, bem como a justificativa apresentada no documento de oficialização da demanda, acerca das unidades administrativas e a Vara da Justiça Itinerante.
3. Tendo a indicação dos nomes dos Integrantes Requisitante, Técnico e Administrativo, conforme fls. 06 e 07, fica instituída a Equipe de Planejamento da Contratação, conforme abaixo:
Integrante Requisitante: Kleber da Silva Lyra;
Integrante Técnico: Ranieri Miguel da Rocha Serra; e
Integrante Administrativo: Fábio Matias Honorário Feliciano.
4. Publique-se.
5. Em seguida, remeta-se o feito à Secretaria de Tecnologia da Informação, para ciência e providências necessárias.

Boa Vista/RR, 14 de fevereiro de 2014.

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa**DECISÃO****Procedimento Administrativo n.º 15695/2013****Origem: Núcleo de Estatística e Gestão Estratégica****Assunto: Contratação do curso gestão de processos organizacionais.**

1. Trata-se de procedimento aberto para análise da possibilidade de contratação da empresa EaD-Pro, para promoção do curso de Gestão de Processos Organizacionais, com vistas à qualificar servidores para desenvolver o Planejamento Estratégico do Judiciário Roraimense.
2. Veio o procedimento a esta SGA para reanálise do Projeto Básico nº 015/2014, considerando a alteração do número do Programa de Trabalho que custeará o investimento, bem como para análise da possibilidade de contratação direta da empresa citada.
3. A Assessoria Jurídica da SGA manifestou-se às fls. 75/76 pela aprovação do Projeto Básico, bem como, considerando terem sido atendidos os requisitos para contratação direta, sugeriu que seja reconhecida a inexigibilidade para contratação em tela.
4. Assim, acolho o parecer jurídico de fls. 75/76; torno sem efeito a decisão de fl. 66-verso; **aprovo**, nos termos do inciso IX do art. 2º da Portaria nº 738/2012, o **Projeto Básico** nº 15/2014, constante de folhas 70/74 e; **reconheço ser inexigível** o procedimento licitatório para a contratação da **Empresa eAD-Pro** para promoção do curso de Gestão de Processos Organizacionais, no valor de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), nos termos do art. 25, II, c/c o art. 13, VI, ambos da Lei 8.666/93.
5. Publique-se.
6. Atendidos os requisitos previstos no inciso I do art. 6º da Portaria nº 410/2012, remeta-se o feito à Secretaria-Geral, para deliberação.

Boa Vista, 17 de fevereiro de 2014.

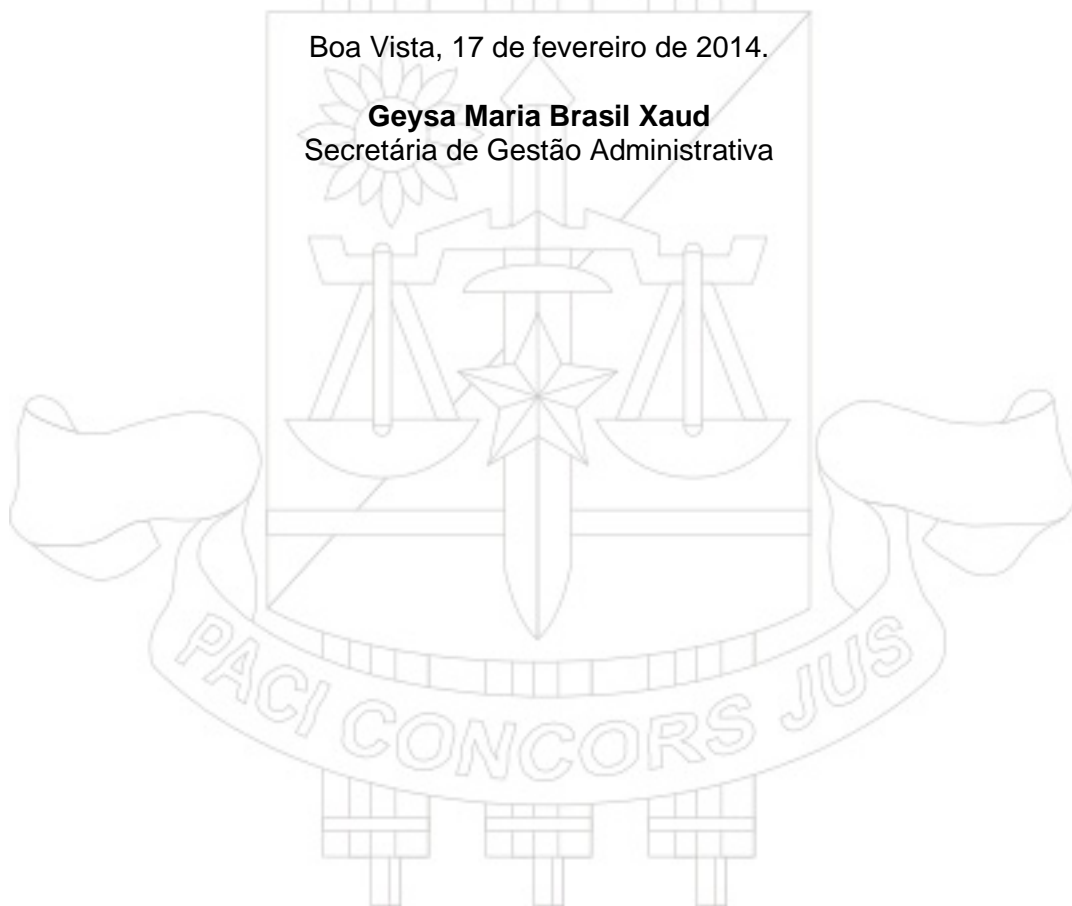
Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa

D E C I S Ã O

Procedimento Administrativo n.º 12922/2013**Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística****Assunto: Aquisição de Suprimentos de Informática – Cartuchos Tinta**

1. Após aprovação, através da Decisão de fl. 186-v, do Termo de Referência nº106/2013, versão acostadas às fls. 180-185, recebemos nesta Secretaria o pedido de toners nas cores preto, ciano e amarelo para impressora HP Pro 400 M451dw (Memo nº 13/2014 SIL/DGP/S.Almox. juntado à fl. 187), razão pela qual houve a necessidade de nova alteração do TR para inclusão do citado pedido.
2. Providenciada nova cotação de preços e juntado aos autos nova versão do TR (fls. 201-206), a Assessoria Jurídica desta Secretaria apresentou parecer sugerindo a aprovação do mesmo (fl. 208), nos termos do inciso IX do art. 2º da Portaria nº 738/2012.
3. Assim, acolho o parecer retro e **APROVO** o Termo de Referência nº 106/2013, fls. 201-206, conforme sugerido pela ASSEJUR.
4. Torno sem efeito a Decisão de fl. 186-v.
5. Retornem os autos à **Comissão Permanente de Licitações** para as providências cabíveis, ressaltando que além das alterações sugeridas em razão da impugnação apresentada (parecer de fl. 186), o TR passou a contemplar novos pedidos.

Boa Vista, 17 de fevereiro de 2014.

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE**Procedimento Administrativo n.º 1.454/2014****Origem: Carlos Vinicius da Silva Souza – Técnico Judiciário
Edimar de Matos Costa – Motorista****Assunto: Indenização de diárias****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Carlos Vinicius da Silva Souza e Edimar de Matos Costa**, por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 10, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 11.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 12/12v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 10**, conforme detalhamento:

Destino:	Comarca de Pacaraima – RR.	
Motivo:	Necessidade de realização de reposicionamento dos pontos de rede lógica, tendo em vista a alteração das estações de trabalho na referida comarca, conforme solicitação cruviana nº 1152/2014, bem como realização de outros reparos que se fizerem necessários.	
Data:	29 a 30 de janeiro de 2014.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	Carlos Vinicius da Silva Souza	Técnico em Informática
	Edimar de Matos Costa	Motorista
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		1,5 (uma e meia)
		1,5 (uma e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 17 de fevereiro de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 2.154/2014**Origem: Carlos Vinicius da Silva Souza – Técnico Judiciário
Akauã da Silva Carvalho – Técnico em Informática
Reginaldo Rosendo – Motorista****Assunto: Indenização de diárias****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Carlos Vinicius da Silva Souza, Akauã da Silva Carvalho e Reginaldo Rosendo**, por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 10, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 11.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 14/14v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 10**, conforme detalhamento:

Destino:	Comarca de Rorainópolis – RR.	
Motivo:	Necessidade de realização de manutenção nos pontos de rede lógica, tendo em vista que há audiências agendadas para data próxima e que as máquinas precisam ser conectadas nos referidos pontos de rede, conforme protocolo cruviana nº 1660/2014, bem como realização de outros reparos que se fizerem necessários.	
Data:	10 a 11 de fevereiro de 2014.	

NOME	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Carlos Vinicius da Silva Souza	Técnico Judiciário	1,5 (uma e meia)
Akauã da Silva Carvalho	Técnico em Informática	1,5 (uma e meia)
Reginaldo Rosendo	Motorista	1,5 (uma e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 17 de fevereiro de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e

Procedimento Administrativo n.º 1.953/2014**Origem: Carlos Vinicius da Silva Souza – Técnico Judiciário****Assunto: Indenização de diárias****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **Carlos Vinicius da Silva Souza**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 6, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 7.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 9/9v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento da diária calculada à fl. 6**, conforme detalhamento:

Destino:	Comarca de Bonfim – RR.	
Motivo:	Necessidade de realização de manutenção nos pontos de rede lógica, tendo em vista que os mesmos não apresentam funcionamento adequado, conforme protocolo cruviana nº 1844/2014, bem como realização de outros reparos que se fizerem necessários.	
Data:	6 de fevereiro de 2014.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	Carlos Vinicius da Silva Souza	Técnico Judiciário
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		0,5 (meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 17 de fevereiro de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 2.144/2014**Origem: José Aires de Alencar – Oficial de Justiça****Almério Monteiro de Souza – Motorista****Assunto: Indenização de diárias****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **José Aires de Alencar e Almério Monteiro de Souza**, por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 7, tabela com o cálculo das diárias requeridas.

3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 8.
 4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 9/10, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 7**, conforme detalhamento:

Destinos:	Mucajaí e Iracema (Sede) – RR.	
Motivo:	Estabelecer contato com as populações dos municípios, para divulgação dos serviços que serão oferecidos pela Vara Itinerante e parceiros durante visita prevista para ocorrer no período de 23 de fevereiro a 1º de março do corrente ano, bem como verificação de local para atendimento, hospedagem e alimentação das equipes.	
Data:	13 a 14 de fevereiro de 2014.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	José Aires de Alencar Amiraldo de Brito Sombra	Oficial de Justiça Motorista
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		1,5 (uma e meia)
		1,5 (uma e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
 6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
 7. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria, para aguardar a comprovação do deslocamento.

Boa Vista, 17 de fevereiro de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
 Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 2.145/2014

Origem: **Patrícia Oliveira dos Reis – Juíza de Direito Substituta**

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pela Juíza de Direito **Patrícia Oliveira dos Reis**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
 2. Acostada à fl. 7, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
 3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 8.
 4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 9/9v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 7**, conforme detalhamento:

Destinos:	Municípios de Mucajaí (VI. Sumaúma, Apiaú e Nova) e Iracema (Sede) – RR.	
Motivo:	Coordenar os trabalhos durante o atendimento da Vara da Justiça Itinerante às populações dos referidos Municípios.	
Data:	23 de fevereiro a 1º de março de 2014.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	Patrícia Oliveira dos Reis	Juíza de Direito
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		6,5 (seis e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
 6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
 7. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria, para aguardar a comprovação do deslocamento.

Boa Vista, 17 de fevereiro de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
 Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 2155/2014**Origem: Eunice Machado Moreira – Oficiala de Justiça – Comarca de Caracarái****Assunto: Indenização de diárias****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pela servidora **Eunice Machado Moreira**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 18, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 19.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 20/21, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 18**, conforme detalhamento:

Destino:	Boa Vista – RR.	
Motivo:	Cumprimento de mandados judiciais.	
Data:	22 a 23 e 28 a 29 de janeiro de 2014.	
NOME	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Eunice Machado Moreira	Oficiala de Justiça	3,0 (três)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, considerando a comprovação do deslocamento, remetam-se os autos ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 17 de fevereiro de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

000401-AM-A: 119	000160-RR-B: 083
002414-AM-N: 119	000165-RR-E: 146
003032-AM-N: 114	000168-RR-E: 127, 135
004876-AM-N: 105	000169-RR-N: 127
005939-AM-N: 198	000171-RR-B: 109, 125
006586-AM-N: 095	000172-RR-N: 065, 066, 067, 068, 070
012320-CE-N: 091	000175-RR-B: 101, 115
000349-ES-B: 136	000178-RR-N: 086, 100, 113
009561-GO-N: 103	000179-RR-B: 201
011976-GO-N: 103	000179-RR-N: 124
003056-MT-N: 090	000180-RR-A: 177
011832-PA-N: 094	000181-RR-A: 083
010064-PB-N: 101	000189-RR-N: 098, 099
013562-PB-N: 099	000190-RR-E: 136
018401-PE-N: 094	000191-RR-E: 136
016948-PR-N: 114	000192-RR-E: 086
017556-PR-N: 114	000200-RR-A: 181
034230-PR-N: 114	000203-RR-N: 086, 092, 100, 113
052804-PR-N: 133	000208-RR-E: 136
084802-RJ-N: 095	000210-RR-N: 152, 181
000004-RR-N: 174	000216-RR-B: 135
000005-RR-B: 008	000216-RR-E: 113
000025-RR-A: 116	000218-RR-B: 152
000042-RR-B: 116	000220-RR-B: 086
000042-RR-N: 124	000220-RR-E: 107
000052-RR-N: 087	000221-RR-B: 228
000074-RR-B: 099, 106, 114	000223-RR-A: 085, 091, 096, 129
000075-RR-E: 136	000226-RR-N: 100
000077-RR-A: 145, 183	000231-RR-B: 081
000084-RR-A: 088	000238-RR-N: 164
000087-RR-B: 146	000240-RR-N: 090
000092-RR-B: 077	000242-RR-B: 079, 083
000093-RR-E: 093	000245-RR-A: 109
000098-RR-A: 079	000246-RR-B: 008, 162, 168, 172, 173
000101-RR-B: 104, 113	000247-RR-B: 125
000110-RR-B: 091	000248-RR-N: 069, 084
000112-RR-B: 093, 165	000250-RR-B: 082
000117-RR-B: 096	000250-RR-E: 099, 145
000118-RR-A: 125, 134	000254-RR-A: 109, 145
000120-RR-B: 159	000256-RR-E: 102, 115
000125-RR-N: 131	000260-RR-A: 099, 114
000128-RR-B: 146	000262-RR-N: 107
000136-RR-E: 128	000263-RR-N: 097, 126, 136, 181
000138-RR-E: 098	000264-RR-A: 086, 100
000138-RR-N: 122	000264-RR-N: 102, 115, 250
000140-RR-N: 163	000267-RR-B: 118
000146-RR-B: 078	000270-RR-B: 102
000147-RR-B: 146	000271-RR-B: 110
000153-RR-B: 073, 074, 075, 076	000272-RR-B: 183
000155-RR-B: 113, 118, 146	000279-RR-N: 083, 120
000157-RR-B: 017	000282-RR-N: 119, 123
	000285-RR-A: 081
	000285-RR-N: 086
	000287-RR-B: 116
	000288-RR-A: 123

000290-RR-E: 102, 115
000292-RR-A: 082
000292-RR-N: 108
000293-RR-A: 110
000295-RR-A: 145
000297-RR-A: 126
000298-RR-B: 127
000298-RR-N: 117
000299-RR-N: 135
000305-RR-N: 117
000308-RR-E: 123
000311-RR-N: 064, 132
000315-RR-N: 146
000316-RR-N: 100
000323-RR-N: 086
000329-RR-E: 109
000331-RR-B: 082
000333-RR-N: 161, 166, 167
000336-RR-N: 108
000337-RR-N: 121
000342-RR-N: 089
000361-RR-E: 017
000368-RR-A: 103
000368-RR-N: 089
000377-RR-N: 128
000382-RR-N: 118
000384-RR-N: 098
000385-RR-N: 098, 099, 145
000387-RR-N: 098
000394-RR-N: 118
000406-RR-N: 124
000409-RR-N: 119
000412-RR-N: 080
000420-RR-N: 100
000421-RR-N: 109
000429-RR-N: 122
000437-RR-N: 134
000441-RR-N: 113, 146
000473-RR-N: 176
000475-RR-N: 110
000481-RR-N: 140, 141, 251
000482-RR-N: 089
000483-RR-N: 071, 176
000493-RR-N: 123
000494-RR-N: 105
000500-RR-N: 146
000507-RR-N: 146
000509-RR-N: 022, 127
000510-RR-N: 125, 181
000512-RR-N: 125
000513-RR-N: 181
000514-RR-N: 146, 217
000515-RR-N: 081
000528-RR-N: 108
000544-RR-N: 139

000550-RR-N: 081, 082, 102
000556-RR-N: 098
000557-RR-N: 136
000561-RR-N: 081, 082, 130
000564-RR-N: 126
000584-RR-N: 130
000591-RR-N: 089
000601-RR-N: 169
000602-RR-N: 080, 250
000608-RR-N: 215
000612-RR-N: 080, 250
000618-RR-N: 089
000643-RR-N: 092, 100
000644-RR-N: 215
000679-RR-N: 089
000686-RR-N: 160, 170
000688-RR-N: 072
000700-RR-N: 104
000708-RR-N: 214, 251
000709-RR-N: 063, 214, 251
000715-RR-N: 159
000722-RR-N: 154
000729-RR-N: 159
000730-RR-N: 159
000748-RR-N: 181
000777-RR-N: 213
000782-RR-N: 164, 188
000787-RR-N: 021
000801-RR-N: 072
000809-RR-N: 250
000858-RR-N: 104
000859-RR-N: 236
000862-RR-N: 146
000894-RR-N: 163
000905-RR-N: 176
000907-RR-N: 092
000934-RR-N: 180
000939-RR-N: 071, 176
000942-RR-N: 187
000943-RR-N: 111
013506-RS-N: 083
055249-RS-N: 095
071683-RS-N: 083
177152-SP-N: 095
198380-SP-N: 267
220366-SP-N: 112
299658-SP-N: 267

Cartório Distribuidor

1ª Vara do Júri

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Carta Precatória

001 - 0002332-06.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002332-5

Réu: Rubeverildo Pereira Silva
Distribuição por Sorteio em: 14/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

002 - 0002327-81.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002327-5
Indiciado: T.R.R.
Distribuição por Sorteio em: 14/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0002328-66.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002328-3
Indiciado: R.M.S.
Distribuição por Sorteio em: 14/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0002329-51.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002329-1
Distribuição por Sorteio em: 14/02/2014.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Auto Prisão em Flagrante

005 - 0002337-28.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002337-4
Réu: Romario Correia da Silva e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

006 - 0002392-76.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002392-9
Indiciado: H.A.L.A. e outros.
Distribuição por Dependência em: 14/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Execução da Pena

007 - 0009666-96.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.009666-5
Sentenciado: Agamenon Alves Fortes
Inclusão Automática no SISCOM em: 14/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0154482-16.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.154482-8
Sentenciado: Rodson Bilson da Silva Menezes
Inclusão Automática no SISCOM em: 14/02/2014.
Advogados: Alci da Rocha, Vera Lúcia Pereira Silva

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Carta Precatória

009 - 0002335-58.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002335-8
Réu: Vones Ferreira da Silva
Distribuição por Sorteio em: 14/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0002399-68.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002399-4
Réu: Elivan Gomes da Silva
Distribuição por Sorteio em: 14/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Auto Prisão em Flagrante

011 - 0002336-43.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002336-6

Réu: Marcos Alessandro Souza de Lima
Distribuição por Sorteio em: 14/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

012 - 0002334-73.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002334-1
Réu: Emerson Meireles da Silva
Distribuição por Sorteio em: 14/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

013 - 0002390-09.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002390-3
Indiciado: L.A.S.
Distribuição por Dependência em: 14/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0002391-91.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002391-1
Indiciado: P.F.S.L.
Distribuição por Dependência em: 14/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0002393-61.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002393-7
Indiciado: L.R.S.
Distribuição por Dependência em: 14/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0002395-31.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002395-2
Indiciado: V.M.S.
Distribuição por Dependência em: 14/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

017 - 0002389-24.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002389-5
Réu: Francisco Rene da Silva
Distribuição por Dependência em: 14/02/2014.
Advogados: Francisco de Assis Guimarães Almeida, Jaildo Peixoto da Silva Junior

Pedido Quebra de Sigilo

018 - 0002325-14.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002325-9
Autor: Delegado de Polícia Civil
Distribuição por Dependência em: 14/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

019 - 0002330-36.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002330-9
Autor: David Ferreira Fernandes
Distribuição por Dependência em: 14/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Auto Prisão em Flagrante

020 - 0002338-13.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002338-2
Réu: Analias Santana da Silva
Distribuição por Sorteio em: 14/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

021 - 0002333-88.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002333-3
Réu: Eraldo Periera Lima
Distribuição por Dependência em: 14/02/2014.
Advogado(a): Gioberto de Matos Júnior

2ª Vara do Júri

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Rest. de Coisa Apreendida

022 - 0002321-74.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002321-8
Autor: Leurilene Lima de Oliveira
Distribuição por Dependência em: 14/02/2014.
Advogado(a): Vilmar Lana

1º jesp.vdf C/mulher

Inquérito Policial

023 - 0003110-73.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003110-4
Indiciado: M.R.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 14/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0003109-88.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003109-6
Indiciado: C.A.S.
Distribuição por Sorteio em: 14/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0003108-06.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003108-8
Indiciado: R.M.N.B.
Distribuição por Sorteio em: 14/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0003107-21.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003107-0
Indiciado: E.A.A.
Distribuição por Sorteio em: 14/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0003106-36.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003106-2
Indiciado: I.D.O.
Distribuição por Sorteio em: 14/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0003105-51.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003105-4
Indiciado: E.M.V.L.
Distribuição por Sorteio em: 14/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0003104-66.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003104-7
Indiciado: A.A.A.R.
Distribuição por Sorteio em: 14/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0003103-81.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003103-9
Indiciado: J.R.S.
Distribuição por Sorteio em: 14/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0003102-96.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003102-1
Indiciado: R.A.S.
Distribuição por Sorteio em: 14/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0003096-89.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003096-5
Indiciado: T.B.M.
Distribuição por Sorteio em: 14/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0003095-07.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003095-7
Indiciado: A.O.
Distribuição por Sorteio em: 14/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0003094-22.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003094-0
Indiciado: A.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 14/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0003093-37.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003093-2
Indiciado: A.D.M.

Distribuição por Sorteio em: 14/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0003092-52.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003092-4
Indiciado: M.C.F.
Distribuição por Sorteio em: 14/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0003091-67.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003091-6
Indiciado: R.A.C.
Distribuição por Sorteio em: 14/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0003090-82.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003090-8
Indiciado: F.N.S.
Distribuição por Sorteio em: 14/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0003089-97.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003089-0
Indiciado: R.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 14/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0003087-30.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003087-4
Indiciado: F.B.C.
Distribuição por Sorteio em: 14/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0003086-45.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003086-6
Indiciado: L.F.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 14/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0003085-60.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003085-8
Indiciado: C.R.R.
Distribuição por Sorteio em: 14/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0003084-75.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003084-1
Indiciado: P.A.C.
Distribuição por Sorteio em: 14/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0003083-90.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003083-3
Indiciado: G.S.C.
Distribuição por Sorteio em: 14/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0003082-08.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003082-5
Indiciado: R.A.C.
Distribuição por Sorteio em: 14/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0003081-23.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003081-7
Indiciado: J.D.M.
Distribuição por Sorteio em: 14/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0003080-38.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003080-9
Indiciado: M.A.S.
Distribuição por Sorteio em: 14/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0003069-09.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003069-2
Indiciado: R.P.C.F.
Distribuição por Sorteio em: 14/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0003068-24.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003068-4
Indiciado: E.B.A.
Distribuição por Sorteio em: 14/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Auto Prisão em Flagrante

050 - 0001183-72.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001183-3
Indiciado: F.C.V.
Distribuição por Sorteio em: 14/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Cumprimento de Sentença

051 - 0001184-57.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001184-1
Autor: Nara Tatiana de Lima Aragão
Réu: Pedro Junior Leite Caldas
Distribuição por Sorteio em: 14/02/2014.
Valor da Causa: R\$ 1.548,00.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

052 - 0001178-50.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001178-3
Réu: Jose Francisco Sarmento Meireles
Distribuição por Sorteio em: 14/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0001180-20.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001180-9
Réu: Arnald Glen Pugsley Brashe
Distribuição por Sorteio em: 14/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0001181-05.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001181-7
Réu: Hermes Rodrigues da Silva Júnior
Distribuição por Sorteio em: 14/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0001182-87.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001182-5
Réu: Diogo Souza Gomes
Distribuição por Sorteio em: 14/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Autorização Judicial

056 - 0001731-97.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001731-9
Autor: S.N.M.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 14/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

057 - 0001725-90.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001725-1
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 14/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0001726-75.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001726-9
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 14/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0001727-60.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001727-7
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 14/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0001728-45.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001728-5
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 14/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0001729-30.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001729-3
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 14/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

062 - 0001730-15.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001730-1
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 14/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Alimentos - Lei 5478/68

063 - 0001613-24.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001613-9
Autor: E.R.S.
Réu: G.A.M.R. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/02/2014.
Valor da Causa: R\$ 2.756,28.
Advogado(a): Tássyo Moreira Silva

064 - 0001614-09.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001614-7
Autor: J.L.M.C. e outros.
Réu: P.S.M.S.
Distribuição por Sorteio em: 14/02/2014.
Valor da Causa: R\$ 3.060,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

065 - 0002966-02.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002966-0
Autor: E.G.J.S.R.P. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 12/02/2014.
Valor da Causa: R\$ 1.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

066 - 0002967-84.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002967-8
Autor: P.O.S.J. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 12/02/2014.
Valor da Causa: R\$ 12.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Averiguação Paternidade

067 - 0002959-10.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002959-5
Autor: L.G.C.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/02/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

068 - 0002973-91.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002973-6
Autor: I.A.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/02/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Cumprimento de Sentença

069 - 0001615-91.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001615-4
Autor: A.P.C.V.
Réu: D.B.S.M.
Distribuição por Sorteio em: 14/02/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

Dissol/liquid. Sociedade

070 - 0002954-85.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002954-6
Autor: J.D.G.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 10/02/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Execução de Alimentos

071 - 0001607-17.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001607-1
Executado: C.D.G.M.
Executado: A.C.M.P.
Distribuição por Sorteio em: 14/02/2014.
Valor da Causa: R\$ 1.223,60.
Advogados: Claudio Barbosa Bezerra, Josinaldo Barboza Bezerra

072 - 0001608-02.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001608-9

Executado: Criança/adolescente
 Executado: I.A.N.
 Distribuição por Sorteio em: 14/02/2014.
 Valor da Causa: R\$ 1.052,58.
 Advogados: Bruna Carolina Santos Gonçalves, Lalise Filgueiras Ferreira
 073 - 0001610-69.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.001610-5
 Executado: J.S.B. e outros.
 Executado: J.N.B.
 Distribuição por Sorteio em: 14/02/2014.
 Valor da Causa: R\$ 702,71.
 Advogado(a): Ernesto Halt

Juiz(a): Tania Maria Vasconcelos D. de Souza Cruz

074 - 0001609-84.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.001609-7
 Executado: P.E.A.M. e outros.
 Executado: M.P.M.
 Distribuição por Sorteio em: 14/02/2014.
 Valor da Causa: R\$ 1.058,57.
 Advogado(a): Ernesto Halt

075 - 0001611-54.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.001611-3
 Executado: Criança/adolescente e outros.
 Executado: A.B.S.
 Distribuição por Sorteio em: 14/02/2014.
 Valor da Causa: R\$ 517,78.
 Advogado(a): Ernesto Halt

076 - 0001612-39.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.001612-1
 Executado: J.B.R.A.
 Executado: E.A.
 Distribuição por Sorteio em: 14/02/2014.
 Valor da Causa: R\$ 345,76.
 Advogado(a): Ernesto Halt

Publicação de Matérias

1ª Vara de Família

Expediente de 14/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Rogério Maurício Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Alimentos - Lei 5478/68

077 - 0131168-75.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.131168-3
 Autor: Criança/adolescente
 Réu: C.F.S.
 DESPACHO 01 O pedido de fls. 46 e seguinte deverá vir em termos próprios, virtualmente, na forma da lei 11.419/06. 02 Intime-se. 03 Após, arquivem-se. Boa Vista RR, 13 de fevereiro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões
 Advogado(a): Marcos Antonio Jóffily

Averiguação Paternidade

078 - 0149810-96.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.149810-0
 Autor: Criança/adolescente
 Réu: G.S.
 DESPACHO 01 O Cartório entre em contato telefônico junto ao Juízo Deprecado a fim de obter informações acerca do recebimento, cumprimento e devolução do expediente. Boa Vista RR, 13 de fevereiro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões
 Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

Cumprimento de Sentença

079 - 0127334-64.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.127334-7

Autor: Criança/adolescente
 Réu: A.O.M.
 DESPACHO 01 Ouça-se o Ministério Público. Boa Vista RR, 13 de fevereiro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões
 Advogados: Carlos Alberto Meira, Ordalino do Nascimento Soares

080 - 0140096-15.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.140096-5
 Autor: Criança/adolescente e outros.
 Réu: A.Q.G.

DESPACHO Lavre-se termo de penhora. Após, intime-se o executado para, em querendo, impugnar, no prazo legal. Boa Vista, 12 de fevereiro de 2014. PAULO CÉSAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.
 Advogados: Irene Dias Negreiro, Neide Inácio Cavalcante, Stephanie Carvalho Leão

081 - 0161787-51.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.161787-1
 Autor: F.M.S.R.
 Réu: H.M.F.M.

DESPACHO 01 Manifeste-se a parte credora, em 10 dias. Boa Vista RR, 13 de fevereiro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões
 Advogados: Deusdedith Ferreira Araújo, Marcus Paixão Costa de Oliveira, Osmar Ferreira de Souza e Silva, Rosa Leomir Benedettigonçalves, Wilciane Chaves de Souza Albarado

Declaração de Ausência

082 - 0214659-72.2009.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.09.214659-5
 Autor: Criança/adolescente
 Réu: F.M.S.R. e outros.

DESPACHO 01 Ouça-se o Ministério Público. Boa Vista RR, 13 de fevereiro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões
 Advogados: Deusdedith Ferreira Araújo, Isabella Barros Bellini Leite, Marcelo Amaral da Silva, Marcos Antônio Zanetini de Castro Rodrigues, Rosa Leomir Benedettigonçalves

Procedimento Ordinário

083 - 0089295-66.2004.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.04.089295-1
 Autor: S.E.R.
 Réu: L.M.R.T. e outros.

R.H. 01 Considerando que os requeridos T. M., V. L. e B. R., embora citados (fls. 426, 427 e 433), não apresentaram contestação no prazo legal, reconheço a sua revelia. 02 Dê-se vista ao Ministério Público. Boa Vista RR, 13 de fevereiro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões
 Advogados: Carolina Rapetto Trautmann, Christianne Conzaes Leite, Clodoci Ferreira do Amaral, Isabel Rapetto, Neusa Silva Oliveira, Ordalino do Nascimento Soares

084 - 0185392-89.2008.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.08.185392-0
 Autor: M.A.F.
 Réu: C.R.S.

DESPACHO 01 Ouça-se o Ministério Público. Boa Vista RR, 13 de fevereiro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões
 Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

1ª Vara da Fazenda

Expediente de 14/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Elaine Cristina Bianchi
PROMOTOR(A):
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(Ã):
Wallison Larieu Vieira

Cumprimento de Sentença

085 - 0164470-61.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.164470-1
 Autor: Drogaria Center Ltda
 Réu: Município do Cantá
 Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000223RRA, Dr(a). MAMEDE ABRÃO NETTO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado

à OAB/RR.

Advogado(a): Mamede Abrão Netto

Execução Fiscal

086 - 0091808-07.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091808-7

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Poliedro Engenharia Construções e Comércio Ltda e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000323RR, Dr(a). LARISSA DE MELO LIMA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Bernardino Dias de S. C. Neto, Emerson Luis Delgado Gomes, Francisco Alves Noronha, Jorge Luiz de Oliveira Fonseca Barroso, Larissa de Melo Lima, Leonardo Pereira da Silva

1ª Vara da Fazenda

Expediente de 17/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Elaine Cristina Bianchi
PROMOTOR(A):
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(A):
Wallison Larieu Vieira

Execução Fiscal

087 - 0157994-07.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157994-9

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Construtora Wapchana Ltda e outros.

Autos nº. 010 07 157994-9

I. Cumpra-se, a sentença proferida de fls. 57;
II. Ao Exequente para, em querendo, manifestar-se;
III. Int.

Boa Vista RR, 30/01/2014.

Elaine Cristina Bianchi
Juíza de Direito
Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

088 - 0159804-17.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159804-8

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Jomara R Batista e outros.

Autos nº 07 159804-8

I. Suspenda-se o presente processo, aguardando o julgamento dos embargos;
II. Int.

Boa Vista RR, 30/01/2014.

Elaine Cristina Bianchi
Juíza de Direito
Advogado(a): Severino do Ramo Benício

Procedimento Ordinário

089 - 0181884-38.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.181884-0

Autor: Merquisederques de Almeida

Réu: Município de Boa Vista

Autos nº. 08 181884-0

DESPACHO

I. Manifeste-se o exequente, em cinco dias, acerca da comunicação de adimplemento da obrigação, fl. 153/155, sob pena de, quedando-se silente, reputar como verdadeiros os fatos narrados;
II. Int.

Boa Vista, 03/02/2014.

Elaine Cristina Bianchi

Juíza de Direito

Advogados: Érico Carlos Teixeira, José Gervásio da Cunha, Marcus Vinícius Moura Marques, Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca, Valdenor Alves Gomes, Winston Regis Valois Junior

2ª Vara Civ Residual

Expediente de 14/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior

Cumprimento de Sentença

090 - 0157478-84.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157478-3

Autor: Banco Bradesco S/a

Réu: Petronorte Transporte Navegação e Comercio Ltda

Despacho: 1-Defiro o pedido de fl. 129, para que proceda a penhora on-line. 2-Restando frutífera a penhora, promova-se a transferência dos valores bloqueados, intimando a parte executada para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. 3-Sendo infrutífera a penhora, diga a parte exequente em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. 4-Sendo parcialmente frutífera a penhora com o bloqueio de valores ínfimos comparados ao valor executado, proceda-se o seu imediato desbloqueio, intimando-se o autor para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Boa Vista, 11 de fevereiro de 2014. Elvo Pigari Júnior Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível
Advogados: Giselma Salete Tonelli P. de Souza, Mauro Paulo Galera Mari

Embargos de Terceiro

091 - 0215563-92.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.215563-8

Autor: José Geraldo de Andrade

Réu: Odevir Brito Flores

AUTOS Nº 010.09.215563-8

SENTENÇA

Cuida-se de ação de embargos de execução ajuizada pelo JOSÉ GERALDO DE ANDRADE.

Após regular trâmite, deixou a parte autora deixou de impulsionar o feito. Intimada pessoalmente para dar andamento à ação sob pena de extinção (Fl. 195/201), a parte requerente quedou-se inerte.

É o sucinto relatório. DECIDO.

A extinção do processo sem julgamento de mérito é medida excepcional, determinada em última ratio. A lei processual assevera que o abandono da causa que indica o desinteresse do autor, deve ser aferido mediante intimação pessoal da parte. É o que se exsurge do § 1º do art. 267 do CPC.

Por ser a jurisdição inerte, a atividade de impulso do autor é tida como pressuposto processual de desenvolvimento. Assim, não pode o autor da demanda, intimado pessoalmente para dar continuidade ao processamento do pedido, simplesmente ignorar a ordem de promover o andamento do feito. Tal omissão consubstancia seu desinteresse na causa, que enseja a extinção do processo sem análise meritória.

Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fincas no artigo 267, inciso III, § 1º, do Código de Processo Civil.

Custa pelo autor.

Desapensem os autos supramencionados do processo principal, anexando esta sentença.

Após trânsito em julgado e as providências de praxe, arquivem-se.

P.R.I.C.

Boa Vista-RR, 11 de janeiro de 2014.

ELVO PIGARI JÚNIOR

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível

Advogados: Francisco Glairton de Melo, Mamede Abrão Netto, Milton César Pereira Batista

2ª Vara Civ Residual

Expediente de 17/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior

Cumprimento de Sentença

092 - 0058606-73.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.058606-8

Autor: Aferr Agência de Fomento do Estado de Roraima S/a

Réu: Epaminondas Angeli e outros.

Autos nº 010.03.058606-8

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução movida por AFERR AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE RORAIMA em desfavor de EPAMINONDAS ANGELI.

Oferecida a exordial, com os documentos necessários a lide de fls. 02/42, sendo recebida a presente.

O título que enseja a cobrança está na folha de nº 06 dos autos, sendo certo, líquido e exigível na data de 21/03/1996.

Portanto, decorridos um lapso temporal superior a 17 (dezesete) anos, da exigibilidade do título até o presente momento.

É o breve relato.

Decido.

Consoante se depreende dos autos que o autor, instado a se manifestar, quedou-se inerte sobre a triangulação processual, requisito necessário ao prosseguimento do feito.

Apesar de todas as deliberações deste Juízo na tentativa de localização da requerida para ser citada, não foi possível lograr êxito, somente sendo requerido pelo credor e deferido por este Juízo a citação por edital na data de 25/11/2011, conforme fl. 219.

No caso em tela não há que se referir a interrupção da prescrição com a citação por via edital, pois a parte não finalizou os requisitos do artigo 232, inciso III do CPC, ao não publicar os editais de fl. 220.

No entanto, transcrevo os artigos para dirimir todas as dúvidas:

"Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

...I por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual."

Portanto, caracterizada a hipótese de prescrição intercorrente, que pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, a teor do artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, conforme alteração dada pela lei nº 11280/06, pois trata-se de direito disponível de ordem patrimonial.

O regime jurídico da prescrição (o que é, quais os prazos, quando se interrompe ou se suspende, etc.) é dado pelo Código Civil, e no caso em tela aplica-se o disposto no artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil.

"Art. 206. Prescreve em...

§ 5º Em cinco anos...

...I a pretensão de cobranças de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular..."

Por sua vez o Código de Processo Civil estabelece que:

"Art. 219...

...§ 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição."

A norma neste caso é imperativa e não confere faculdade ao juiz para reconhecer de ofício a prescrição, mas o obriga a pronunciá-la ex-offício. Há de se salientar que o artigo 194 do Código Civil, que proíbe o juiz de reconhecer de ofício a prescrição, salvo quando se tratasse de favorecer incapaz, foi revogado pela Lei 11280/06, em seu artigo 11. Agora o juiz deve reconhecê-la de ofício, independentemente de quem será o prejudicado ou o beneficiado por esse reconhecimento.

"Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo - ACÓRDÃO: 779 - PROCESSO: 0000384-2/38 -RECURSO: Apelação Cível - ORIGEM: Americana - JULGADOR: 5ª Câmara - JULGAMENTO: 16/03/1988 - RELATOR: Marcondes Machado -
Decisão: Unânime - E M E N T A - PRESCRICAO INTERCORRENTE - EXECUCAO POR TITULO JUDICIAL - REMESSA AO CONTADOR APOS O LAPSO DE CINCO ANOS CONTADOS DA CIENCIA DO ACORDAO PRESCRICAO CARACTERIZADA. MF 149/52".

"Extinto Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo - ACÓRDÃO: 26165 - PROCESSO: 0707605-7 - RECURSO: Apelação Cível - ORIGEM: Santo Anastácio - JULGADOR: 4ª Câmara Extraordinária - B - Julgamento: 12/06/1997 - Relator: Luiz Sabbato -

Decisão: unânime - publicação: mf 29/np - e m e n t a - prescrição intercorrente - suspensão do processo por inexistência de bens - ocorrência de pedido de andamento após transcorrido mais de cinco anos - hipótese em que o devedor não opôs qualquer conduta obstativa, mesmo aquelas consideradas atentatórias a dignidade da justiça prescrição caracterizada - recurso provido para esse fim."

Ante o exposto, DECLARA-SE a prescrição da pretensão concernente ao título juntado na petição inicial. Em consequência, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO com resolução de mérito, o que faço com amparo nos artigos 219, §5º e 269, IV, do Código de Processo Civil.

Junte-se cópia desta sentença nos apensos.

Custas pela parte autora.

P.R.I.C. e arquivem-se.

Boa Vista, 17 de fevereiro de 2014.

ELVO PIGARI JÚNIOR

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Residual Cível

Advogados: Francisco Alves Noronha, Paulo Gener de Oliveira Sarmiento, Tatiany Cardoso Ribeiro

093 - 0174367-16.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.174367-7

Autor: Rene Aparecido de Oliveira

Réu: Edmar Correia da Silva

Processo nº 0010.07.174367-7

DECISÃO

Cuida-se de impugnação à Execução manejada por Edimar Correia da Silva. Sustenta, em síntese, a impenhorabilidade do bem, alegando ser bem de família, residindo desde 1989, conforme fls. 99 e 101.

A parte impugnada manifestou-se às fls. 105/106, requerendo o registro da penhora junto ao cartório de imóveis e a designação da hasta pública do imóvel.

É o sucinto relato.

Decido.

Sem a necessidade maiores delongas, tenho que a impugnação merece prosperar.

Analisando os autos, fls. 101, nota-se que a afirmação do impugnante encontra-se reforçada, pelo fato de ter o executado demonstrado que mora no local desde 1989 com sua família.

A Lei 8009/1990 passou a resguardar o imóvel residencial próprio da entidade familiar nos processos de penhora. A ideia é proteger a família, visando defender o ambiente material em que vive seus membros, mesmo no caso onde atualmente houve alteração ao estado civil, ou seja, hoje ele é solteiro, conforme fls. 98 e 102, o único bem não perde o caráter de impenhorabilidade, sendo que a casa própria é protegida por lei.

Nessa linha o Superior Tribunal de Justiça tem firmado jurisprudência que pacifica o entendimento sobre situações não prevista em lei, mas que são constante na vida dos brasileiros.

O Tribunal da cidadania aplica a lei tendo em vista os fins sociais a que ela se destina.

Sob esse enfoque, a lei do bem de família visa a preservar o devedor do constrangimento do despejo que o relegue ao desabrigo.

Tendo notícias que o imóvel também é utilizado para comércio, o STJ entendeu que se estende o benefício da impenhorabilidade legal a pequenos empreendimentos nitidamente familiares, cujos sócios são integrantes da família e, muitas vezes, o local de funcionamento confunde-se com a própria moradia. Foi o que decidiu, em 2005, a Primeira Turma do STJ. (REsp 621399). "A lei deve ser aplicada tendo em vista os fins sociais a que ela se destina", ponderou em seu voto o então ministro do STJ Luiz Fux, atualmente no Supremo Tribunal Federal (STF).

O conceito de família de um só membro também é protegida pela Lei 8.009/90, "O conceito de entidade familiar agasalha, segundo a aplicação da interpretação teleológica, a pessoa que é separada e vive sozinha", respondeu em 1999 o ministro Gilson Dipp, ao julgar na Quinta Turma o REsp 205.170.

"A preservação da entidade familiar se mantém, ainda que o cônjuge separado judicialmente venha a residir sozinho. No caso de separação, a entidade familiar, para efeitos de impenhorabilidade de bem, não se extingue, ao revés, surge uma duplicidade da entidade, composta pelos ex-cônjuges", acrescentou o ministro Luiz Fux em 2007, no julgamento do REsp 859.937, na Primeira Turma.

O STJ definiu também que o fato de o imóvel ser um bem de família tem demonstração juris tantum, ou seja, goza de presunção relativa. Por isso, cabe ao credor apresentar provas de que o imóvel não preenche os requisitos para ficar sob a proteção da lei.

Ante o exposto, DETERMINO seja desconstituída a penhora 'recante sobre o imóvel de fl. 90.

Intime-se o exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 15 dias.

Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014.

Elvo Pigari Júnior

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível de Competência Residual

Advogados: Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Francisco Salismar Oliveira de Souza

3ª Vara Civ Residual

Expediente de 14/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Mozarildo Monteiro Cavalcanti
PROMOTOR(A):
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Tyane Messias de Aquino

Busca e Apreensão

094 - 0024493-30.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.024493-4

Autor: Consórcio Nacional Suzuki Motos Ltda

Réu: Ronaldo Rodrigues Lopes

Intimação da parte autora para manifestar-se sobre o retorno dos autos do arquivo, no prazo de cinco dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível)

**** AVERBADO ****

Advogados: Eduardo Neville Raposo, Vanessa Linhares Gouveia

095 - 0157167-93.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157167-2

Autor: Banco Volkswagen S.a

Réu: Joaquim Jose Tabosa

Intimação da parte AUTORA para pagamento das custas finais no valor de R\$ 447,40 (quatrocentos e quarenta e sete reais e quarenta centavos) no prazo de 15(quinze) dias, (Port. Nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível). **** AVERBADO ****

Advogados: Adib Alexandre Peneiras, Alexandre Niederauer de Mendonça Lima, Fábio Augusto de Souza Borges, Rebeca Caldas Ferreira

Consignação em Pagamento

096 - 0091789-98.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091789-9

Autor: Consorcio Nacional Embraco S/c Ltda

Réu: Cecilia Pacheco

Intimação da parte autora para manifestar-se sobre o retorno dos autos do arquivo, no prazo de cinco dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível)

**** AVERBADO ****

Advogados: Gerson da Costa Moreno Júnior, Mamede Abrão Netto

097 - 0157880-68.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157880-0

Autor: Lira e Cia Ltda

Réu: José Maria da Silva Barbosa

Intimação da parte AUTORA para manifestar-se sobre a(s) certidão(ões) de fl. 114, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. n.º 002/2010/GAB/5ª V. Cível).

Advogado(a): Rárison Tataira da Silva

Cumprimento de Sentença

098 - 0106392-45.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106392-2

Autor: Cleia Furquim Godinho e outros.

Réu: Eletrolvts S/c Ltda

Intimação da parte AUTORA para pagamento das custas finais no valor de R\$ 89,58 (oitenta e nove reais e cinquenta e oito centavos) no prazo de 15(quinze) dias, (Port. Nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível).

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Cleia Furquim Godinho, Hugo Leonardo Santos Buás, Jaqueline Magri dos Santos, Lenon Geyson Rodrigues Lira, Peter Reynold Robinson Júnior

099 - 0106496-37.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106496-1

Autor: Faculdade Ciência Educação e Teologia Norte do Brasil

Réu: Rádio Tv do Amazonas Ltda

(475-J, §1)Intimação da parte EXECUTADA = RÁDIO TV DO AMAZONAS LTDA - na pessoa de seu advogado, da penhora e do prazo de 15 dias para, querendo, oferecer impugnação/emargos.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Humberto Lanot Holsbach, João Gabriel Costa Santos, José Carlos Barbosa Cavalcante, Lenon Geyson Rodrigues Lira, Sarassele Chaves Ribeiro Freitas

100 - 0111934-44.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.111934-4

Autor: Aferr Agência de Fomento do Estado de Roraima S/a

Réu: Laerth Paixão de Oliveira

Intimação da parte EXECUTADA para pagamento das custas finais no valor de R\$ 54,72(cinquenta e quatro reais e setenta e dois centavos), no prazo de 15(quinze) dias, (Port. Nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível).

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Bernardino Dias de S. C. Neto, Conceição Rodrigues Batista, Francisco Alves Noronha, Jorge Luiz

de Oliveira Fonseca Barroso, Marcos Guimarães Dualibi, Tatiany Cardoso Ribeiro

101 - 0146148-27.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.146148-8

Autor: Marcio Wagner Mauricio

Réu: Jorge Luiz Viltre Esteves

Intimação da parte EXEQUENTE para manifestar-se sobre o(s) documento(s) fls. 165, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível).

Advogados: Juciê Ferreira de Medeiros, Márcio Wagner Maurício

102 - 0146767-54.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.146767-5

Autor: Boa Vista Energia S.a

Réu: Jose Altair de Souza

Intimação da parte REQUERIDA para pagamento das custas finais no valor de R\$ 54,74 (cinquenta e quatro reais e setenta e quatro centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, (Port. Nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível)

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Deusdedithe Ferreira Araújo, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Jorge K. Rocha, Sebastião Robison Galdino da Silva

103 - 0171256-24.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.171256-5

Autor: Bancobras Administradora de Consórcios Ltda

Réu: Alex Brito de Souza

Intimação da parte EXEQUENTE para manifestar-se sobre o(s) documento(s) fls. 156, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível).

Advogados: Ernani Jose de Oliveira, Jose Antonio Lourenço, Polyana Silva Ferreira

104 - 0172172-58.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.172172-3

Autor: Banco da Amazônia S/a

Réu: Jeferson Linhares

Intimação da parte AUTORA para manifestar-se sobre o(s) documento(s) fl(s). 130, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível).

Advogados: Diego Lima Pauli, Sivirino Pauli, Vanessa de Souza Lopes

105 - 0181853-18.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.181853-5

Autor: B.B.S.

Réu: W.M. e outros.

Intimação da parte EXEQUENTE, na pessoa do seu advogado, para pagamento das custas finais no valor de R\$ 893,39 (oitocentos e noventa e três reais e trinta e nove centavos), no prazo de 15(quinze) dias, (Port. Nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível)

Advogados: Alessandra Costa Pacheco, Alessandra Galiléia Favacho Barbosa Freitas

106 - 0185342-63.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.185342-5

Autor: Denarium Fomento Mercantil Ltda

Réu: 3 M Representações e Promoções de Eventos Ltda e outros.

Intimação da parte EXEQUENTE para manifestar-se sobre a(s) certidão(ões) de fl. 123 e 125, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. n.º 002/2010/GAB/5ª V. Cível).

Advogado(a): José Carlos Barbosa Cavalcante

107 - 0194709-14.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.194709-4

Autor: Helaine Maise França

Réu: Banco Finasa S/a

Intimação da parte EXECUTADA para pagamento das custas finais no valor de R\$ 44,74(quarenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), no prazo de 15(quinze) dias, (Port. Nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível).

Advogados: Helaine Maise de Moraes França, Paulo Tarcísio Alves Ramos

Desp. Falta Pag. C/ Cobr.

108 - 0161878-44.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161878-8

Terceiro: Samou Abdala Salomao e outros.

Réu: Sercob Serviço de Cobranças e Assessoria Jurídica

Intimação da parte REQUERENTE para manifestar-se sobre o(s) documento(s) fl(s). 88, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível).

Advogados: Andréia Margarida André, Marize de Freitas Araújo Moraes, Robéria Nayana Maduro Ribeiro

Procedimento Ordinário

109 - 0116322-87.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116322-7

Autor: Criança/adolescente
 Réu: Supermercado Super Rocha
 Intimação das PARTES para manifestarem-se sobre os cálculos de fl. 208, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/201/GAB/5ª V. Cível).
 Advogados: Ataliba de Albuquerque Moreira, Denise Abreu Cavalcanti, Elias Bezerra da Silva, Silvana Borghi Gandur Pigari, Zora Fernandes dos Passos

110 - 0182387-59.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182387-3

Autor: Jean Frank dos Santos Selbach

Réu: Itc-participações, Comércio & Indústria Ltda e outros.

Intimação das PARTES para manifestarem-se sobre os cálculos de fl. 147, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/201/GAB/5ª V. Cível).
 Advogados: Leonildo Tavares Lucena Junior, Michael Ruiz Quara, Raphael Ruiz Quara

111 - 0004465-55.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004465-3

Autor: Valdeci Martins dos Santos e outros.

Réu: Alexson Sueide Rabelo Mamed e outros.

Intimação da parte AUTORA para pagamento das custas finais no valor de R\$ 34,87 (trinta e quatro reais e oitenta e sete centavos) no prazo de 15(quinze) dias, (Port. Nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível).
 Advogado(a): Fellipy Bruno de Souza Seabra

Usucapião

112 - 0132513-76.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132513-9

Autor: Roseny Candeira Antony Lima

Réu: Consorcio Nacional Ford Ltda e outros.

Intimação da parte RÉ para pagamento das custas finais no valor de R\$ 89,74 (oitenta e nove reais e setenta e quatro centavos), no prazo de 15(quinze) dias, (Port. Nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível) ** AVERBADO **
 Advogado(a): Alex dos Santos Ponte

4ª Vara Civ Residual

Expediente de 14/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Jarbas Lacerda de Miranda
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):

Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo
Rosaura Franklin Marcant da Silva

Busca e Apreensão

113 - 0181833-27.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.181833-7

Autor: Lélia Regina Litaiff e Litaiff

Réu: Kleber Gustavo dos Santos Aleixos e outros.

Despacho: Em face do exposto, determino o seguinte: a) Acolho o pedido do(a) autor(a)/exequente, para com base nos artigos acima mencionados, determinar o bloqueio de valores, até o limite da execução, junto ao Sistema BACENJUD. B) Efetivado o bloqueio de valores, determino a lavratura de termo de penhora, com a intimação do executado(a), através de seu(s) advogado(s), nos termos e no prazo do § 1º do Artigo 475-j do Código de Processo Civil; 7. Por oportuno, determino seja reiterado o ofício de fls. 337, concedendo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento. 8. Intimem-se. Expedientes necessários; Boa Vista/RR, 05 de fevereiro de 2014. Jarbas Lacerda de Miranda
 Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Diego Lima Pauli, Ednaldo Gomes Vidal, Francisco Alves Noronha, Lizandro Icassatti Mendes, Svirino Pauli

Cumprimento de Sentença

114 - 0113864-97.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.113864-1

Autor: Escritório Central de Arrecadação e Distribuição

Réu: Sandro Barbot Aroso Maia

Processo n.º 010.05.113864-1 (Formato Antigo) DESPACHO 1-Defiro o pedido do i. Advogado de fls. 316, determinando a expedição de ofício ao DETRAN/GO. 2-Assim, determino o cumprimento do item acima com a observância dos itens 04 e 05 do despacho de fls. 311. 3-Expedientes necessários; 4-Cumpra-se. Boa Vista/RR, 06 de fevereiro de 2014. Jarbas Lacerda de Miranda Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível
 Advogados: César Augusto Terra, Félix de Melo Ferreira, Gilberto Stinglin Loth, Humberto Lanot Holsbach, João Leonelho Gabardo Filho, José Carlos Barbosa Cavalcante

115 - 0114874-79.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.114874-9

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Adna Pereira Rodrigues

Processo n.º 010.05.114874-9 (Formato Antigo) DESPACHO 1 Determino a intimação da parte autora, através de seus(s) advogado(s), através de seu(s) advogado(s), para dar andamento ao processo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento; 2.Transcorrido o prazo acima, sem manifestação da ilustre defesa, determino novamente a intimação pessoal da parte autora, via postal, para, no prazo de 48h dar andamento ao processo, sob pena de extinção do feito; 3.Cumpra-se. Boa Vista/RR, 04 de fevereiro de 2014. Jarbas Lacerda de Miranda.Juiz de Direito
 Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Jorge K. Rocha, Márcio Wagner Maurício, Sebastião Robison Galdino da Silva

Embargos de Terceiro

116 - 0170770-39.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.170770-6

Autor: Ozita Alfaia Ramos e outros.

Réu: Arnulf Bantel

Processo n.º 010.07.170770-6 (Formato Antigo) DESPACHO 1-Defiro o pedido de dilação de prazo (fls.215/2140); 2-Aguardar o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos. 3-Expedientes necessários. 4-Cumpra-se. Boa Vista/RR, 04 de fevereiro de 2014. Jarbas Lacerda de Miranda Juiz de Direito
 Advogados: Álvaro Rizzi de Oliveira, Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, José Jerônimo Figueiredo da Silva

Procedimento Ordinário

117 - 0108332-45.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108332-6

Autor: Tadeu Nonato Galvão de Lima

Réu: Oculistas Associados de Roraima

Processo n.º 010.05.108332-6 (Formato Antigo) DESPACHO 1- Considerando a inércia das partes, conforme se verifica às fls. 388, determino o arquivamento dos autos com as cautelas legais; 2- Expediente necessário; 3-Cumpra-se. Boa Vista/RR, 04 de fevereiro de 2014. Jarbas Lacerda de Miranda. Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível
 Advogados: Ana Beatriz Oliveira Rêgo, Natanael de Lima Ferreira

118 - 0136820-73.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.136820-4

Autor: Marilenê Domann Oliveira

Réu: Itaú Vida e Previdência S.a

Processo n.º 010.06.136820-4 (Formato Antigo) DESPACHO 1- Considerando a inércia das partes, conforme se verifica às fls. 544, determino o arquivamento dos autos com as cautelas legais; 2- Expedientes necessários; 3-Cumpra-se. Boa Vista/RR, 04 de fevereiro de 2014. Jarbas Lacerda de Miranda. Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível
 Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Ernesto Antunes da Cunha Neto, Helder Gonçalves de Almeida, Luciana Rosa da Silva

119 - 0187344-06.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.187344-9

Autor: Ailton Rodrigues Wanderley e outros.

Réu: Transportes Carinhoso Ltda

Despacho: 4. Em face ao exposto, determino o seguinte: a) Acolho o pedido do (a) autor(a)/ exequente, para com base nos artigos acima mencionados, determinar o bloqueio de valores, até o limite da execução, junto ao Sistema BACENJUD. B) Efetivado o bloqueio de valores, determino a lavratura de termo de penhora, com a intimação do executado (a), através de seu(s) advogado(s), nos termos e no prazo do §1º do Artigo 475-j do Código de Processo Civil; 5. Por oportuno, determino seja reiterado o ofício de fls.337, concedendo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento. 6. Intimem-se. Expedientes necessários; Boa Vista/RR, 03 de fevereiro de 2014. Jarbas Lacerda de Miranda. Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.
 Advogados: Ernesto Alves de Souza, Sergio Marinho Lins, Tarciano Ferreira de Souza, Valter Mariano de Moura

2ª Vara de Família

Expediente de 14/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo César Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(Ã):

Maria das Graças Barroso de Souza

Alimentos - Lei 5478/68

120 - 0133049-87.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.133049-3
Autor: N.S.C.R.
Réu: P.K.R.S.

Despacho: Defiro o pedido retro. Oficie-se como se requer. Boa Vista-RR, 13 de fevereiro de 2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES-Juiz de Direito Titular-2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.

Advogado(a): Neusa Silva Oliveira

121 - 0188525-42.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.188525-2
Autor: W.B.R.
Réu: W.P.B.R.

Despacho: Defiro o pedido de fls. 46/47. Oficie-se como se requer. Boa Vista-RR, 13 de fevereiro de 2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES-Juiz de Direito Titular-2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.

Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

Cumprimento de Sentença

122 - 0192817-70.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.192817-7
Autor: Criança/adolescente
Réu: F.J.S.B.

Despacho: Em vista da inércia do executado, arquivem-se os autos, nos termos da sentença de fl. 270. Boa Vista-RR, 13 de fevereiro de 2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES-Juiz de Direito Titular-2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.

Advogados: James Pinheiro Machado, Teresinha Lopes da Silva Azevedo

123 - 0002802-76.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.002802-5
Autor: Valter Mariano de Moura
Réu: Ramon de La Sierra de Oliveira Rocha e outros.

Despacho: Diga o exequente. Boa Vista-RR, 10 de fevereiro de 2014. EDUARDO MESSAGGI DIAS Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Cicero Salviano Dutra Neto, Dolane Patrícia Santos Silva Santana, Valter Mariano de Moura, Warner Velasque Ribeiro

Embargos à Execução

124 - 0154444-04.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.154444-8
Autor: E.D.V.F.M. e outros.
Réu: T.A.G.L.

Despacho: Intime-se o embargante para pagar, em 15 dias, o valor executado (planilha de fl. 181), sob pena de multa e penhora de bens. Boa Vista-RR, 13 de fevereiro de 2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES-Juiz de Direito Titular-2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.

Advogados: José Otávio Brito, José Ribamar Abreu dos Santos, Suely Almeida

Inventário

125 - 0052719-45.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.052719-7
Autor: Humberto Tenison Ribeiro Bantim e outros.
Réu: Espólio de Noemia Ribeiro de Araujo

Despacho: Arquivem-se. Boa Vista-RR, 13 de fevereiro de 2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES-Juiz de Direito Titular-2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Cleyton Lopes de Oliveira, Denise Abreu Cavalcanti, Geraldo João da Silva, Rogério Ferreira de Carvalho

126 - 0152896-41.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.152896-1
Autor: Marta Gardenia Barros
Réu: de Cujus Humberto Constantino de Andrade Silva

Despacho: Defiro o pedido de suspensão. Sobreste-se o andamento do feito por 60 dias. Decorrido o prazo, vista à inventariante. Boa Vista-RR, 13 de fevereiro de 2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES-Juiz de Direito Titular-2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.

Advogados: Alysso Batalha Franco, Francisco Salismar Oliveira de Souza, Rárisson Tataira da Silva

127 - 0165225-85.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.165225-8
Autor: Euládia Gonçalves de Araujo e outros.

Despacho: Intime-se a inventariante para prestar contas do alvará recebido, no prazo de 10 dias. Boa Vista-RR, 13 de fevereiro de 2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES-Juiz de Direito Titular-2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.

Advogados: Agenor Veloso Borges, José Aparecido Correia, Maria do Perpétuo Socorro Silva Reis, Vilmar Lana

128 - 0171242-40.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.171242-5
Autor: Marcio Oliveira Pires de Sousa
Réu: Espólio de José Antonio Pires de Souza e outros.

Despacho: Manifeste-se o inventariante, promovendo o regular andamento do feito. Boa Vista-RR, 13 de fevereiro de 2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES-Juiz de Direito Titular-2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.

Advogados: Luiz Travassos Duarte Neto, Tatiany Cardoso Ribeiro

129 - 0219589-36.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.219589-9
Autor: Valdemir do Nascimento Pimentel
Réu: Espólio de Ademir do Nascimento Pimentel

Despacho: Intime-se o inventariante para recolher as custas pertinentes, promovendo o regular andamento do feito. Boa Vista-RR, 13 de fevereiro de 2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES-Juiz de Direito Titular-2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.

Advogado(a): Mamede Abrão Netto

130 - 0000444-70.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.000444-4
Reconvinte: Francisca Vieira de Sa e outros.
Réu: Espólio de Jose Ribeiro Leite

Despacho: Manifeste-se o inventariante sobre o teor da petição e documentos de fls. 182/200, bem como auto de avaliação de fl. 218/223. Após, dê-se vista à DPE/RR. Boa Vista-RR, 13 de fevereiro de 2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES-Juiz de Direito Titular-2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.

Advogados: José Carlos Aranha Rodrigues, Rosa Leomir Benedettigonçaves

131 - 0000230-45.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000230-5
Autor: Clotilde Lima Siqueira
Réu: Espólio de Gerson da Silva Pamplona

Despacho: Intime-se a inventariante pessoalmente para, em 48h, promover o andamento do feito, sob pena de extinção. Boa Vista-RR, 13 de fevereiro de 2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES-Juiz de Direito Titular-2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.

Advogado(a): Pedro de A. D. Cavalcante

Procedimento Ordinário

132 - 0165395-57.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.165395-9
Autor: C.M.M.
Réu: J.M.S.

Despacho: Defiro o pedido de fl. 125, expeça-se mandado de penhora e avaliação do bem indicado. Boa Vista-RR, 13 de fevereiro de 2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES-Juiz de Direito Titular-2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.

Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

133 - 0000305-84.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000305-5
Autor: V.P.S.
Réu: F.A.B.

Despacho: Em atenção ao pedido de fls. 395/396, determino seja efetuada pesquisa junto ao TRE/RR, acerca do endereço dos requeridos. Com a resposta, dê-se vista à parte autora. Boa Vista-RR, 06 de fevereiro de 2014. EDUARDO MESSAGGI DIAS. Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara de Família e Sucessões

Advogado(a): Ivonei Darci Stulp

Sobrepartilha

134 - 0031236-56.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.031236-8

Autor: H.T.R.B.
Réu: H.B.

Nenhum advogado cadastrado.

Despacho: Considerando o teor da certidão retro, proceda-se a pesquisa do endereço do inventariante junto ao TRE/RR, dando-se, após, cumprimento ao despacho de fl. 281.Boa Vista-RR, 13 de fevereiro de 2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES-Juiz de Direito Titular-2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.
Advogados: Geraldo João da Silva, Mário Sierra Zapata

1ª Vara do Júri

Expediente de 14/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal Competên. Júri

135 - 0120255-68.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.120255-3

Réu: Maiana Perpetua Correa de Oliveira e outros.

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 13/05/2014 às 08:00 horas.

Advogados: Jucie Ferreira de Medeiros, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Maria do Perpétuo Socorro Silva Reis

136 - 0164896-73.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164896-7

Réu: Sandro Augusto Coelho

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 08/05/2014 às 08:00 horas.

Advogados: Acioneyva Sampaio Memória, Luciana Rosa da Silva, Luiz Geraldo Távora Araújo, Marco Antônio Salviato Fernandes, Rafael Teodoro Severo Rodrigues, Rárisson Tataira da Silva, Welington Alves de Oliveira

137 - 0188548-85.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.188548-4

Réu: Amelia Teresinha Christ Barros

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 06/05/2014 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

138 - 0190827-44.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190827-8

Réu: Marcos Domingos Oliveira Lima

"..."

É o que tinha relatado.

Inclua-se o feito na pauta do Tribunal do Júri.

Boa Vista-RR, 13 de fevereiro de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta

auxiliando na 1ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

139 - 0017686-76.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017686-3

Réu: Alexandre de Jesus Trindade

Audiência designada para o dia 11 de abril de 2014, às 09 horas.

Advogado(a): Anna Carolina Carvalho de Souza

140 - 0005793-20.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005793-7

Réu: Gilson Viana Gomes

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/03/2014 às 09:30 horas.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

141 - 0005794-05.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005794-5

Réu: Gilson Viana Gomes

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/03/2014 às 09:10 horas.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

142 - 0009313-85.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009313-0

Réu: Pedro de Oliveira Neto e outros.

1 - Defiro o requerido pleo MP em fls. 40. Expedientes pertinentes.

Boa Vista, 14/02/2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta

1ª Vara do Júri

Expediente de 17/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal Competên. Júri

143 - 0010135-94.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010135-9

Réu: Amauri Dutra de Lima

Aguarde-se informações da CP.

Em: 14/02/2014.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

144 - 0010166-17.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010166-4

Réu: José Gregório da Costa Rocha

Remeta-se os autos ao TJ/RR.

Boa Vista/RR, 17 de fevereiro de 2014.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

145 - 0051168-30.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.051168-8

Réu: Antonio Roberson Lira de Melo e outros.

Instaure-se em apartado o incidente de insanidade mental da Ré.

Neste processo designe-se data para os interrogatórios.

Em: 17/02/2014.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Elias Bezerra da Silva, João

Gabriel Costa Santos, Jucelaine Cerbatto Schmitt Prym, Roberto

Guedes Amorim

146 - 0142728-14.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142728-1

Réu: Djamine Wandernyllen Saldanha e outros.

Mantenho a decisão.

Remetam-se os autos ao TJ/RR.

Em: 14/02/2014.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogados: Aline de Souza Bezerra, Carina Nóbrega Fey Souza,

Ednaldo Gomes Vidal, Frederico Silva Leite, Jean Pierre Michetti, José

Demontê Soares Leite, Lizandro Icassatti Mendes, Manuela Dominguez

dos Santos, Maria Emilia Brito Silva Leite, Paulo Henrique Aleixo Prado,

Ricardo Aguiar Mendes

147 - 0174224-27.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.174224-0

Réu: Jonas Braga Gomes e outros.

1 - Cumpra-se o despacho de fls. 421.

Boa Vista, 17/02/2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

148 - 0197473-70.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.197473-4

Réu: Pedro Félix dos Santos

1 - Diga a defesa quanto a antecipação da prova.

Boa Vista, 17/02/2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta

Nenhum advogado cadastrado.

149 - 0222237-86.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.222237-0

Réu: Antonio Josiel Nascimento da Silva

O presente feito encontra-se suspenso a teor do art. 366 do CPP.

Aguarde-se audiência.

Em: 14/02/2014.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.
150 - 0011642-75.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.011642-4
Réu: Anderson Santana Barbosa
À DPE para suas alegações finais.
Em: 17/02/2014.

Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

151 - 0006083-35.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006083-2
Réu: Carlos Edmundo da Silva
Cite-se, por edital.
Em: 14/02/2014.

Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

152 - 0008033-79.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008033-5
Réu: Rafael Sousa Ferreira
Defiro o pedido da Defesa de fls. 223.
Comunique-se ao MP.
Inclua-se o feito de novo em pauta.
Em: 14/02/2014.

Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Advogados: Gerson Coelho Guimarães, Mauro Silva de Castro

153 - 0017297-23.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017297-5
Réu: Francivaldo da Costa Gomes
Ao MP.
Em: 14/02/2014.

Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

154 - 0018099-21.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018099-4
Réu: Valdeiz Nunes Leitão
1 - Aguarde-se a audiência.
Boa Vista, 17/02/2014.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito Substituta
Advogado(a): Tadeu Peixoto Duarte

155 - 0018477-74.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018477-2
Réu: Eder Jefferson Nascimento Lopes
Atenda-se a quota do MP de fls. 91.
Em: 17/02/2014.

Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

156 - 0000152-17.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000152-9
Réu: Railson Oliveira Pires e outros.
Designa-se, com urgência, data para audiência de instrução e julgamento.
Intimações necessárias.
Em: 14/02/2014.

Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Expediente de 14/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
ESCRIVÃO(Ã):
Eduardo Almeida de Andrade

Ação Penal

157 - 0017452-26.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017452-6
Réu: Adriano Lucas Araujo Farias
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/02/2014 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 14/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

158 - 0020362-26.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.020362-2
Réu: Luis Henrique Pereira da Silva e outros.
Autos remetidos ao Distribuidor de Feitos para redsistrib.p/2ºvrcr.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Expediente de 14/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Eduardo Almeida de Andrade

Inquérito Policial

159 - 0018859-38.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.018859-5
Réu: João Batista de Almeida
Intimação da defesa para apresentação de memoriais escritos no prazo legal.
Advogados: Ariana Camara da Silva, Orlando Guedes Rodrigues, Sednem Dias Mendes, Wanderlan Wanwan Santos de Aguiar

Proced. Esp. Lei Antitox.

160 - 0018721-03.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018721-3
Réu: Robson de Souza Matos
(...) Em face ao exposto, adoto na integra o parecer do Ministerio Publico como razao de decidir e INDEFIRO o pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA (...)
Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

Vara Execução Penal

Expediente de 14/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Aneilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

161 - 0070046-66.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.070046-1
Sentenciado: Océlis França de Oliveira
Posto isso, em consonância com o "Parquet", DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando OCÉLIS FRANÇA DE OLIVEIRA, do SEMIABERTO para o FECHADO, em conformidade com a inteligência do art. 50, II, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, e DEFIRO 60 (sessenta) dias

de SANÇÃO DISCIPLINAR em seu desfavor, pelas razões acima.
Por fim, designo o dia 11.3.2014, às 14h00, para audiência de justificação.

Dê-se ciência desta decisão ao estabelecimento prisional.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 13.2.2014 - 12:12.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 11/03/2014 às 14:00 horas.

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

162 - 0076913-41.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.076913-4

Sentenciado: Nilson da Silva Pereira

Considerando que o reeducando foi atendido durante inspeção na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo, solicite-se certidão carcerária atualizada da Cadeia Pública de Boa Vista.

Elaborem-se novos cálculos.

Antecipo a audiência de justificação para o dia 11/03/2014, às 14h30min.

Intimem-se.

Boa Vista/RR, 14 de fevereiro de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 11/03/2014 às 14:30 horas.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

163 - 0081600-61.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.081600-0

Sentenciado: Antônio Pereira Gama

Considerando que o reeducando foi atendido durante inspeção na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo, solicite-se à unidade prisional, no prazo de 24h, o porquê do não cumprimento da decisão de fl. 704, enviada e lida, via malote digital, conforme se vê no recibo de envio à fl. 705.

Com a resposta venham os autos conclusos.

Intimem-se.

Boa Vista/RR, 14 de fevereiro de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal

Advogados: Ana Cleide Rocha Pinto, Ronnie Gabriel Garcia

164 - 0100209-58.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100209-4

Sentenciado: Edismar Henrique Duran Barreto

Posto isso, em consonância com o "Parquet", julgo IMPROCEDENTE o pedido de prescrição da pena privativa de liberdade do reeducando Edismar Henrique Duran Barreto e INDEFIRO o pedido de progressão de regime. MANTENHO seu regime de pena no FECHADO, nos termos do art. 33, § 2º, "a", e art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, e art. 111, parágrafo único, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal), e FIXO o dia 05/09/2011 como data-base para aferição dos benefícios, pelas razões acima.

Elabore-se novo cálculo de benefícios.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza Titular da Vara de Execuções Penais/RR

Advogados: Jules Rimet Grangeiro das Neves, Maria Gorete Moura de Oliveira

165 - 0108572-34.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108572-7

Sentenciado: Katiucia da Silva Bernardino

Ao "Parquet", para ciência das fls. 172/172v.

Boa Vista/RR, 13.2.2014 - 16:45.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Antônio Cláudio Carvalho Theotônio

166 - 0127378-83.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127378-4

Sentenciado: Rogerio Cardoso da Silva

Ao "Parquet".

Boa Vista/RR, 13.2.2014 - 17:05.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

167 - 0152710-18.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.152710-4

Sentenciado: Paulo Silva de Souza

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2014 em favor do reeducando Paulo Silva de Souza, para ser usufruída no período de 15 a 21.2.2014, 9 a 15.5.2014, 8 a 14.8.2014, 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício.

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ademais, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Publique-se.

Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 13.2.2014 - 17:42.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

168 - 0164710-50.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164710-0

Sentenciado: Dário Miranda Filho

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2014 em favor do reeducando Dário Miranda Filho, para ser usufruída no período de 15 a 21.2.2014, 9 a 15.5.2014, 8 a 14.8.2014, 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício.

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ademais, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Publique-se.

Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 13.2.2014 - 15:33.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

169 - 0164741-70.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164741-5

Sentenciado: Darlison Silva Pereira

Considerando que o reeducando foi atendido durante inspeção na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo, elaborem-se novos cálculos. Encaminhe-se uma via ao reeducando.

Junte-se o documento, anexo.

Após, dê-se vista ao "Parquet".

Por fim, conclusos.

Intimem-se.

Boa Vista/RR, 14 de fevereiro de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal

Advogado(a): Carlos Henrique Macedo Alves

170 - 0010430-19.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010430-5

Sentenciado: Antônio André Borges da Silva

I - Defiro a cota do anverso.

II - Por fim, abra-se novo volume a partir da fl. 200.

Boa Vista/RR, 13.2.2014 - 16:15.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

171 - 0001055-57.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001055-9

Sentenciado: José Herculano da Silva

Defiro a cota do anverso.

Boa Vista/RR, 13.2.2014 - 15:05.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

172 - 0001093-69.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001093-0

Sentenciado: Alexandre Pereira da Silva

Junte-se o documento, anexo.

Acolho a cota ministerial de fl. 163 e designo o dia 11/03/2014, às 14h15min para audiência de justificação..

Intimem-se.

Boa Vista/RR, 14 de fevereiro de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 11/03/2014 às 11:15 horas.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

173 - 0004934-38.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004934-0

Sentenciado: Ozaías Rodrigues Moreira

Diante da impossibilidade da análise definitiva do pleito, face a necessidade da oitiva do Ministério Público e Defesa do reeducando, DEFIRO PROVISORIAMENTE o RDD ao reeducando Ozaías Rodrigues Moreira, pelo prazo de 90 dias, a contar do seu ingresso na Cadeia Pública de Boa Vista (CPBV), após a transferência realizada. O RDD deve ser cumprido nos termos do art. 52 da LEP, com as seguintes condições:

I - recolhimento em cela individual;

II - visitas semanais de duas pessoas, sem contar as crianças, com duração de 2h (duas) horas; e

III - o preso terá direito à saída da cela por 2h (duas) horas diárias para banho de sol.

A direção da CPBV deverá manter o reeducando em RDD isolado dos reeducandos do regime semiaberto com trabalho externo, sem qualquer tipo de comunicação entre os mesmos, sob pena de responsabilização da direção.

Ressalto que a CPBV será o estabelecimento prisional exclusivo para o RDD e o semiaberto com trabalho externo.

Intimem-se à direção da CPBV, da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC), e o diretor do DESIPE.

Dê-se vista ao Ministério Público do Estado de Roraima (MPE/RR), após, à Defesa.

Por fim, REVOGO a decisão de fl. 253, em razão desta decisão liminar.

Faça constar da capa adesivo de RDD.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 10.2.2014 - 10:25.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

174 - 0000389-85.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000389-9

Sentenciado: Ramires de Sousa Simão

Elabore-se cálculo, após, ao "Parquet".

Boa Vista/RR, 13.2.2014 - 17:29.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Wilson Roberto F. Prêcoma

175 - 0001870-83.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001870-7

Sentenciado: Paulo Pereira de Souza

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2014 em favor do reeducando Paulo Pereira de Souza, para ser usufruída no período de 15 a 21.2.2014, 9 a 15.5.2014, 8 a 14.8.2014, 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício.

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ademais, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Publique-se.

Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 13.2.2014 - 18:11.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Expediente de 14/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Jésus Rodrigues do Nascimento

PROMOTOR(A):

Adriano Ávila Pereira

Carla Cristiane Pipa

ESCRIVÃO(A):

Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Ação Penal

176 - 0007931-57.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007931-1

Réu: Deyckson de Lima Sarmento e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/03/2014 às 12:30 horas. PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 10/03/2014 as 12:30

Advogados: Cláudio Barbosa Bezerra, Josinaldo Barboza Bezerra, Magdalena Schafer Ignatz, Marcelo Martins Rodrigues

2ª Criminal Residual

Expediente de 14/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Leonardo Pache de Faria Cupello

PROMOTOR(A):

Cláudia Parente Cavalcanti

ESCRIVÃO(A):

Francivaldo Galvão Soares

Ação Penal

177 - 0079010-14.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.079010-6

Réu: Givanildo da Silva Almeida

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/04/2014 às 09:40 horas.

Advogado(a): Euflávio Dionísio Lima

178 - 0115104-24.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.115104-0

Réu: Williams Marinho Tavares e outros.

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 15/04/2014 às 10:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

179 - 0146733-79.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.146733-7

Réu: Ancelmo Araújo da Silva e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/04/2014 às 09:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

180 - 0187131-97.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.187131-0

Réu: Anderson Ketzinge Moura e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/04/2014 às 10:40 horas.

Advogado(a): Sullivan de Souza Cruz Barreto

181 - 0195527-63.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.195527-9

Réu: Edson Tenorio Oliveira e outros.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 13 DE MARÇO DE 2014 às 10h 00min.

Advogados: Carlos Ney Oliveira Amaral, Marcio Leandro Deodato de Aquino, Mauro Silva de Castro, Rárisson Tataira da Silva, Rogério Ferreira de Carvalho, Ronaldo Carlos Queiroz de Almeida

182 - 0003678-94.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003678-6

Réu: J.J.C.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/04/2014 às 10:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

183 - 0003771-57.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003771-9

Réu: E.C.C.C. e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: Roberto Guedes Amorim, Wellington Sena de Oliveira

184 - 0009902-48.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009902-4

Réu: S.M.S.B.

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 09/04/2014 às 09:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

185 - 0015687-88.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015687-3

Réu: W.B.R. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/04/2014 às 09:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

186 - 0013748-39.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013748-3

Réu: Moisés Farias de Pinho e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/04/2014 às 10:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

187 - 0016426-27.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016426-3

Réu: Antonio Bizarrias Neto

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/04/2014 às 11:00 horas.

Advogado(a): Heron Ferreira da Silva

188 - 0002448-46.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002448-1

Réu: Paulo Augusto de Oliveira Ferreira

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 07 DE MARÇO DE 2014 às 11h 20min.

Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

189 - 0013592-17.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013592-3

Réu: Emerson da Silva Sousa

Audiência Preliminar designada para o dia 15/04/2014 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

190 - 0017323-21.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017323-9

Réu: Marcelo Coimbra Duarte

FINAL DE DECISÃO "(...)Expeça-se Alvará de Soltura em favor de Marcelo Coimbra Duarte, cumprindo imediatamente, se por al não estiver preso, intimado-o de todo teor da presente decisão. Após, retornem os autos para a designação de audiência de instrução e julgamento. P.R.I.C.Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014. EVALDO JORGE LEITE - Juiz de Direito Titular - 2ª Vara Criminal Residual."

Nenhum advogado cadastrado.

191 - 0017401-15.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017401-3

Réu: Jailson Monteiro Passos

FINAL DE DECISÃO "(...)Expeça-se Alvará de Soltura em favor de Jailson Monteiro Passos, cumprindo imediatamente, se por al não estiver preso, intimado-o de todo teor da presente decisão. Após, retornem os autos para a designação de audiência de instrução e julgamento. P.R.I.C.Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014. EVALDO JORGE LEITE - Juiz de Direito Titular - 5ª Vara Criminal."

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

192 - 0013404-24.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013404-1

Réu: Benedito Jose Magalhães Joca

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 03/04/2014 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

193 - 0020233-21.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020233-5

Réu: Gilmar Neves da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/04/2014 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

194 - 0000112-35.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000112-3

Réu: Erlinson Ferreira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/05/2014 às 09:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

195 - 0000610-34.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000610-6

Réu: Ismaildo Mariano de Farias

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 15/04/2014 às 11:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

196 - 0000611-19.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000611-4

Réu: Claudiomar Gomes do Nascimento

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/04/2014 às 11:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetiva-est.idoso

197 - 0036050-14.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.036050-8

Réu: Antonio Ferreira de Souza e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/04/2014 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Procedim. Investig. do Mp

198 - 0177562-09.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.177562-0

Autor: o Ministerio Publico do Estado de Roraima

Réu: Marly Figueiredo Brilhante

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/04/2014 às 10:00 horas.

Advogado(a): Gardênia de Fátima Figueiredo Pereira

Termo Circunstanciado

199 - 0004720-13.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004720-1

Indiciado: W.S.S.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

200 - 0005886-80.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005886-9

Indiciado: A.S.S.

Audiência Preliminar designada para o dia 08/04/2014 às 10:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 14/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti

**Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães**

**Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães**

Ação Penal

201 - 0127500-96.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127500-3

Réu: Manoel Nunes Filho

(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Réu MANOEL NUNES FILHO, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão executória estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 14 de fevereiro de 2014. Juiz MARCELO MAZUR.

Advogado(a): Elidoro Mendes da Silva

202 - 0013080-39.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013080-5

Réu: A.S.P. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/04/2014 às 09:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

203 - 0004929-50.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.004929-2

Réu: R.C. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/04/2014 às 10:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

204 - 0009240-84.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009240-9

Réu: J.Q.S.

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 09/04/2014 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

205 - 0008008-03.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008008-9

Réu: A.L.C.S.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/04/2014 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

206 - 0012711-74.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012711-2

Réu: Deyck Charles da Silva Veras e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/04/2014 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

207 - 0017968-80.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017968-3

Réu: Max da Silva Nascimento

Audiência Preliminar designada para o dia 05/05/2014 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

208 - 0002360-08.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002360-8

Réu: Aldenir Pereira da Silva

Audiência Preliminar designada para o dia 31/03/2014 às 08:55 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

209 - 0020431-58.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020431-5

Réu: Ron Carlos Santos Verde e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/03/2014 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

210 - 0009405-63.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009405-4

Réu: Berenice Ferreira de Lira e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/04/2014 às 09:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 17/02/2014

**JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti**

Ação Penal

211 - 0219441-25.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.219441-3

Réu: Fernando Barreto Diogenes de Queiroz

(...) "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 306, da Lei 9.503/97. (...) para tornar definitiva a pena do Réu FERNANDO BARRETO DIOGENES DE QUEIROZ em 1 (um) ano e 3 (três) meses de detenção e 150 (cento e cinquenta) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida em regime aberto. (...) Fazendo jus à aplicação dos artigos 44, caput e §2º, e 45, §1º, ambos do Código Penal, por reputar ser suficiente para a punição e regeneração do Réu, substituo a pena detentiva por uma pena restritiva de direitos condizente a prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública, cujas tarefas deverão ser cumpridas à razão de 1 (uma) hora por dia de condenação e por pena pecuniária no valor da fiança depositada em fls. 16, R\$ 600,00 (seiscentos reais), acrescida de juros e correção monetária, em favor da Fazenda da Esperança, CNPJ 48.555.775/0075-96, entidade privada com destinação social. (...) Também, se acaso já existente, suspendo a habilitação do Réu FERNANDO BARRETO DIOGENES DE QUEIROZ para condução de veículos automotores e decreto-lhe a proibição total de direção pelo prazo de duração da pena privativa de liberdade, qual seja, 1 (um) ano e 3 (três) meses, a contar da data do trânsito em julgado. Ou, se acaso ainda não existente, proíbo de obter permissão ou habilitação o Réu FERNANDO BARRETO DIOGENES DE QUEIROZ para condução de veículos automotores pelo prazo de duração da pena privativa de liberdade, qual seja, 1 (um) ano e 3 (três) meses, a contar da data do trânsito em julgado...". P.R.I. Boa Vista, RR, 10 de fevereiro de 2014. Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

212 - 0002621-70.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002621-3

Réu: José Adonias Galdino Vasconcelos

Pelo Juiz foi proferida a seguinte

Sentença: "Relatados em audiência. É inconteste o fato de que não houve consumação da infração pela ausência de um dos elementos do tipo, concluindo pela atipicidade do fato narrado na inicial diante da impossibilidade do crime. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para absolver o Réu JOSÉ ADONIAS GALDINO VASCONCELOS da acusação de cometimento do crime em tela, com amparo no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. As partes renunciam o prazo recursal. Façam-se as comunicações pertinentes. Registre-se. Arquivem-se. Boa Vista, RR, 11 de fevereiro de 2014. Juiz MARCELO MAZUR."

Nenhum advogado cadastrado.

213 - 0017333-65.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017333-8

Réu: Abraam Lucas Soares Araújo e outros.

(...) "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: 1. absolver o Réu MESSIAS FERNANDO LIMA da acusação de cometimento do crime em tela, com amparo no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; e para 2. condenar o Réu ABRAAM LUCAS SOARES ARAUJO como incurso nas sanções do artigo 157, §2º, V, do Código Penal. (...) para tornar definitiva a pena do Réu ABRAAM LUCAS SOARES ARAUJO em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 88 (oitenta e oito) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida em regime semiaberto...". P.R.I. Boa Vista, RR, 14 de fevereiro de 2014. Juiz MARCELO MAZUR

Advogado(a): Francisco Carlos Nobre

214 - 0018773-96.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018773-4

Réu: Genival da Silva Brito e outros.

Pelo Juiz foi proferido o seguinte DESPACHO "Designo o dia 10 de março de 2014, às 10h 05min, para oitiva da Vítima CEZAR, da Testemunha WILLIAN e proposta se Suspensão Condicional do Processo em relação ao Réu LUIZ, quando será avaliada a sua ausência a está audiência Requisite-se o Réu GENIVAL. Intime-se o Réu LUIZ, observando o endereço indicado na denúncia, como também através do telefone 8112-0393. Às partes sobre o paradeiro e insistência na oitiva de suas testemunhas ausentes, inicialmente pelo MP. Afixe-se tarja verde indicativa de Réu solto (Réu LUIZ). DJE."

Advogados: Márcio Patrick Martins Alencar, Tássyo Moreira Silva

2ª Vara do Júri

Expediente de 14/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(A):
Elton Pacheco Rosa

Ação Penal Competên. Júri

215 - 0010950-91.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010950-1

Réu: Wilson Marques de Sousa

Intimação da defesa para alegações finais.

Advogados: Carlos Alexandre Praia Rodrigues de Carvalho, Werley de Oliveira Azevedo Cruz

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 14/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
Camila Araújo Guerra

Ação Penal

216 - 0214347-96.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214347-7

Réu: Aderlon Caetano Melo

Diga o Mp sobre possível prescrição retroativa da pena aplicada. Em, 13/02/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
 Nenhum advogado cadastrado.

217 - 0008157-33.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008157-6

Réu: Samuel Oliveira Neto

Expeça-se carta precatória para oitiva da vítima no endereço fornecido à fl. 123, como requerido pelo MP. Intime-se o advogado do réu para se manifestar sobre as testemunhas de defesa arroladas e ainda não ouvidas, e ainda, para ciência da expedição da CP. Após, concluso para designação de audiência em continuação como requerido à fl. 124. Em, 14/02/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Advogado(a): Frederico Silva Leite

218 - 0014869-68.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014869-4

Réu: Mateus Sá da Silva

Designa-se data para audiência em continuação. Intimem-se a vítima, a testemunhas comuns, o réu, a DPE e o MP. Requisite-se o Policial Militar/testemunha. Atente o cartório para a cota ministerial de fl. 49 e para o fato de que todos residem no mesmo endereço. Em, 13/02/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
 Nenhum advogado cadastrado.**Ação Penal - Sumário**

219 - 0195735-47.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.195735-8

Réu: Valdecir Marinho de Souza

(..) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: 1.Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. 2.Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.3.Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.4.Junte-se a FAC do denunciado, após, concluso. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 12 de fevereiro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
 Nenhum advogado cadastrado.

220 - 0011850-54.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011850-7

Réu: Eurivaldo Alves Marinho

Designa-se data para audiência em continuação. Intimem-se a vítima, as testemunhas comuns, o réu, a DPE e o MP. Requisite-se o policiais militares e civis. Atente-se o cartório para manifestação do MP à fl. 51. Homologo a desistência da oitiva da testemunha comum José como requerido às fls. 51/53. Em, 13/02/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
 Nenhum advogado cadastrado.

221 - 0001004-41.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001004-1

Réu: Alberico Magno Ribeiro de Souza

(..) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino:1.R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais.2Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, no estabelecimento prisional em que se encontra recolhido, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.3.Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.4. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.5.Junte-se a cota ministerial anexada à denúncia, e cumpra-se os itens 4 e 5 daquela.6. Junte-se a FAC do denunciado. Após, remeta-se cópia da cota ministerial anexa e do Boletim de Ocorrência a DPE em assistência à vítima, para ciência e manifestação, se o caso, quanto ao item 3 da cota ministerial referida. Após, retornem-me conclusos os autos.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 14 de fevereiro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

222 - 0015132-08.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.015132-2

Indiciado: M.R.S.A.

(..) Isto posto, em consonância com a manifestação ministerial, fulcrado no artigo 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE MAICON REULISON DA SILVA ARAÚJO, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal, relativamente ao delito previsto no art. 147 do CP, bem como pela ocorrência da DECADÊNCIA do direito de oferecimento de QUEIXA-CRIME, e pela PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal, quanto ao delito insculpido no art. 140 do CP, de que tratam os presentes autos.Sem custas. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de comunicações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ.P.R.I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 13 de fevereiro de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
 Nenhum advogado cadastrado.

223 - 0019888-89.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.019888-1

Indiciado: E.M.S.

Designa-se data para audiência preliminar. Intimem-se a vítima, a DPE e o MP. Em, 13/02/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
 Nenhum advogado cadastrado.

224 - 0016016-32.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016016-0

Indiciado: D.F.C.S.

(..) Isto posto, em consonância com a manifestação ministerial, fulcrado no artigo 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE DINIZ FILHO COIMBRA SILVA, pela ocorrência da DECADÊNCIA do direito de oferecimento de queixa-crime por parte da vítima, relativamente à imputação penal dos presentes autos.Sem custas.Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de comunicações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ.P.R.I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 13 de fevereiro de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
 Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

225 - 0006970-53.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006970-2

Réu: Jorge Augusto da Silva Soares

DESPACHO : Trata-se de feito já sentenciado, conforme ato de fls. 41/41-v. Destarte, e à vista das informações às fls. 52/53, determino: 1.Certifique-se acerca da situação dos correspondentes autos principais, caso em que, havendo feito em instrução, intime-se a ofendida para

prestar as necessárias informações nestes autos, no prazo de até 05 (cinco) dias, haja vista constar pendência quanto ao cumprimento de medida concedida. 2. Comparecendo a ofendida em Secretaria, encaminhem-na a DPE em sua assistência, para manifestação, em face da notícia de fl. 52-v. Não havendo manifestação, ou feito principal em curso, certifique-se me vindo conclusos os autos. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 13 de fevereiro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

226 - 0013532-78.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013532-1

Réu: João Farias do Nascimento

(...) Pelo exposto, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até final decisão no Inquérito Policial correspondente ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAG. Oficie-se à DEAM encaminhando cópia desta sentença, bem como da declaração de fl. 33, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Havendo correspondente feito criminal em instrução, certifique-se e digitalizem-se o BO, a decisão, esta sentença, e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do referido procedimento criminal. Em não havendo feito criminal em curso, ou caso este já tenha sido arquivado, certifique-se nos presentes autos, anotando-se os dados no caso de feito já decidido/arquivado, inclusive se lançando tal observação na movimentação junto ao SISCO, quando do arquivamento deste feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista, 13 de fevereiro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

227 - 0020625-92.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020625-4

Réu: J.D.S.

DISPOSITIVO: "... Considerando a manifestação da vítima, REVOGO as medidas protetivas deferidas liminarmente à fl. 08/08v., julgando extinto o presente procedimento com fundamento no artigo 269, I do CPC. Requisite-se a remessa do Inquérito Policial devidamente concluído. Após, junte-se cópia desta sentença e remeta-se ao MP para manifestação quanto ao seu arquivamento. Sentença publicada em audiência, com intimação da requerente, da DPE e do MP. Intime-se o requerido. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Em, 13/02/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

228 - 0020653-60.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020653-6

Réu: Samuel Teodosio Tavares

(...) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, e com base no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, excetuando-se a medida restritiva de visitação ao filho menor, que A REVOGO, à vista das considerações lançadas em relatório do estudo de caso realizado nos autos pela Equipe Multidisciplinar do juízo, nos termos do art. 22, IV, da Lei n.º 11.340/2006. As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Ressalte-se, tão somente, que em razão de residir no caso matéria de fundo afeta ao Juízo de Família, à vista de constar que as partes possuem filho em comum, deverá a requerente buscar regulamentar, de forma definitiva, as questões pendentes quanto à guarda e visitação do infante, e demais questões patrimoniais, se o caso, no juízo apropriado (Vara de Família ou Justiça Itinerante), adotando-se, nesse ínterim, as cautelas de visitação intermediada, na forma aventada no estudo realizado, de modo a não interferir na efetividade das medidas de proteção nesta sede aplicadas. Custas pelo ofensor. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta decisão, para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos autos eventualmente em curso no juízo. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Havendo correspondente feito criminal em instrução, certifique-se e digitalizem-se o BO, a decisão, o relatório do estudo de caso, esta sentença, e os

expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do referido procedimento criminal. Em não havendo feito criminal em curso, ou caso este já tenha sido arquivado, certifique-se nos presentes autos, anotando-se os dados no caso de feito já decidido/arquivado, inclusive se lançando tal observação na movimentação junto ao SISCO, quando do arquivamento deste feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista, 13 de fevereiro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Advogado(a): Carlos Alberto Meira

229 - 0000704-16.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000704-9

Réu: Carlos Neide Marques Ribeiro

(..) Pelo exposto, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até final decisão no inquérito correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Ressalte-se, todavia, que em razão de residir no caso matéria de fundo afeta ao direito de família, uma vez que as partes possuem filhos menores comuns, deverá a ofendida buscar regulamentar questões alusivas à guarda e visitação, de forma definitiva, bem como alimentos, e demais questões patrimoniais, se o caso, no juízo adequado (ou Vara de Família ou Itinerante), em ação apropriada, de modo as tratativas nesse âmbito das relações familiares não interferirem na efetividade das medidas proibitivas nesta sede aplicadas.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAG. Oficie-se à DEAM encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo.

Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Havendo correspondente feito criminal em instrução, certifique-se e digitalizem-se o BO, a decisão, o relatório do estudo de caso, esta sentença, e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do referido procedimento criminal. Em não havendo feito criminal em curso, ou caso este já tenha sido arquivado, certifique-se nos presentes autos, anotando-se os dados no caso de feito já decidido/arquivado, inclusive se lançando tal observação na movimentação junto ao SISCO, quando do arquivamento deste feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se, sendo a intimação do requerido via edital. Cumpra-se. Boa Vista, 13 de fevereiro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

230 - 0001119-96.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001119-9

Réu: J.F.F.V.

(..) Pelo exposto, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até final decisão no inquérito correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Ressalte-se, todavia, que em razão de residir no caso matéria de fundo afeta ao direito de família, uma vez que as partes possuem filho menor comum, deverá a ofendida buscar regulamentar questões alusivas à guarda e visitação, e demais questões patrimoniais, se o caso, de forma definitiva, no juízo adequado (ou Vara de Família ou Justiça Itinerante), em ação apropriada, adotando-se, nesse ínterim, as cautelas necessárias de modo as tratativas nesse âmbito das relações familiares não interferirem na efetividade das medidas proibitivas nesta sede aplicadas. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAG. Oficie-se à DEAM encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Havendo correspondente feito criminal em instrução, certifique-se e digitalizem-se o BO, a decisão, o relatório do estudo de caso, esta sentença, e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do referido procedimento criminal. Em não havendo feito criminal em curso, ou caso este já tenha sido arquivado, certifique-se nos presentes autos, anotando-se os dados no caso de feito já decidido/arquivado, inclusive se lançando tal

observação na movimentação junto ao SISCOM, quando do arquivamento deste feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se, sendo a intimação das partes via edital. Cumpra-se. Boa Vista, 13 de fevereiro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

231 - 0004236-95.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004236-8

Autor: Delegada de Polícia Miriam Di Manso Lorenzini

Réu: Fernando Santana da Costa

(..) Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente ausência de interesse processual, em face das informações prestadas pela ofendida nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A PERDA DO OBJETO do presente procedimento, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV do CPC. Oficie-se comunicando à DEAM, com remessa de cópias desta sentença e da manifestação de fl. 21, para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e remessa desses ao juízo, no estado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e anotações devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Cumpra-se. Boa Vista, 13 de fevereiro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

232 - 0006250-52.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006250-7

Indiciado: J.C.O.

(...) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Sem custas. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações.

Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Havendo correspondente feito criminal em instrução, certifique-se e digitalizem-se o BO, a decisão, esta sentença, e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do referido procedimento criminal. Em não havendo feito criminal em curso, ou caso este já tenha sido arquivado, certifique-se nos presentes autos, anotando-se os dados no caso de feito já decidido/arquivado, inclusive se lançando tal observação na movimentação junto ao SISCOM, quando do arquivamento deste feito. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 13 de fevereiro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

233 - 0013582-70.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013582-4

Réu: E.G.S.

(...) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Sem custas. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Havendo correspondente feito criminal em instrução, certifique-se e digitalizem-se o BO, a decisão, esta sentença, e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do referido procedimento criminal. Em não havendo feito criminal em curso, ou caso este já tenha sido arquivado, certifique-se nos presentes autos, anotando-se os dados no caso de feito já decidido/arquivado, inclusive se lançando tal observação na movimentação junto ao SISCOM, quando do arquivamento deste feito. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 13 de fevereiro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

234 - 0015113-94.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015113-6

Réu: Tafarell Paulino Figueiredo

(..) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, julgo PARCIALMENTE procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente

concedidas, excetuando-se a medida suspensiva de visitação aos filhos menores, que A REVOGO, nos termos do art. 22, inciso IV, da Lei n.º 11.340/2006, contrariamente, bem como mantido o indeferimento dos demais pleitos, na forma da decisão liminar. As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Ressalte-se, todavia, que em razão de residir no caso matéria de fundo afeta ao direito de família, uma vez que as partes possuem filhos menores comuns, deverá a ofendida buscar regulamentar questões alusivas à guarda e visitação, e demais questões patrimoniais, se o caso, de forma definitiva, no juízo adequado (ou Vara de Família ou Justiça Itinerante), em ação apropriada, adotando-se, nesse ínterim, as cautelas necessárias de modo as tratativas nesse âmbito das relações familiares não interferirem na efetividade das medidas proibitivas nesta sede aplicadas. Sem custas. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo.

Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Havendo correspondente feito criminal em instrução, certifique-se e digitalizem-se o BO, a decisão, esta sentença, e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do referido procedimento criminal. Em não havendo feito criminal em curso, ou caso este já tenha sido arquivado, certifique-se nos presentes autos, anotando-se os dados no caso de feito já decidido/arquivado, inclusive se lançando tal observação na movimentação junto ao SISCOM, quando do arquivamento deste feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se, sendo a intimação da ofendida por edital, e por sua defensora pública assistente, à vista daquela não ter mais sido localizada a partir do endereço dos autos. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 13 de fevereiro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

235 - 0016059-66.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016059-0

Réu: Daniel Franco Silva da Silva

(..) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Ressalte-se, todavia, que em razão de residir no caso matéria de fundo afeta ao direito de família, uma vez que as partes possuem filho menor comum, deverá a ofendida buscar regulamentar questões alusivas à guarda e visitação, alimentos, e demais questões patrimoniais, se o caso, no juízo adequado (ou Vara de Família ou Itinerante), em ação apropriada, de modo as tratativas nesse âmbito das relações familiares não interferirem na efetividade das medidas proibitivas nesta sede aplicadas. Sem custas. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo.

Havendo correspondente feito criminal em instrução, certifique-se e digitalizem-se o BO, a decisão, esta sentença, e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do referido procedimento criminal. Em não havendo feito criminal em curso, ou caso este já tenha sido arquivado, certifique-se nos presentes autos, anotando-se os dados no caso de feito já decidido/arquivado, inclusive se lançando tal observação na movimentação junto ao SISCOM, quando do arquivamento deste feito. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 13 de fevereiro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

236 - 0016427-75.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016427-9

Réu: J.T.C.S.

Considerando o decurso do lapso temporal que a que se refere o pleito de fls. 54/55, dou por prejudicado o pedido. À vista do relatório do estudo de caso apresentado nos autos, abra-se vista as partes, pelo prazo comum e sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo a intimação do requerido por seu patrono constituído. Após, vista a DPE em assistência à ofendida, e ao MP, no prazo de lei. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 13 de fevereiro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Advogado(a): Rafaela Gomes de Lemos

237 - 0016450-21.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016450-1

Réu: E.C.S.F.

(..) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Sem custas. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Havendo correspondente feito criminal em instrução, certifique-se e digitalizem-se o BO, a decisão, esta sentença, e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do referido procedimento criminal. Em não havendo feito criminal em curso, ou caso este já tenha sido arquivado, certifique-se nos presentes autos, anotando-se os dados no caso de feito já decidido/arquivado, inclusive se lançando tal observação na movimentação junto ao SISCOP, quando do arquivamento deste feito. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 13 de fevereiro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

238 - 0017186-39.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017186-0

Réu: Paulo Kennedy Marques de Souza

(...) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, bem como mantido o indeferimento dos demais pleitos, na forma da decisão liminar, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Sem custas. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ).

Havendo correspondente feito criminal em instrução, certifique-se e digitalizem-se o BO, a decisão, esta sentença, e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do referido procedimento criminal. Em não havendo feito criminal em curso, ou caso este já tenha sido arquivado, certifique-se nos presentes autos, anotando-se os dados no caso de feito já decidido/arquivado, inclusive se lançando tal observação na movimentação junto ao SISCOP, quando do arquivamento deste feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se, sendo a intimação da ofendida via edital haja vista esta não ter sido localizada a partir do endereço indicado nos autos. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 14 de fevereiro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

239 - 0019526-53.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019526-5

Réu: Cleomir Ribeiro da Silva

(..) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Sem custas. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Havendo correspondente feito criminal em instrução, certifique-se e digitalizem-se o BO, a decisão, esta sentença, e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do referido procedimento criminal. Em não havendo feito criminal em curso, ou caso este já tenha sido arquivado, certifique-se nos presentes autos, anotando-se os dados no caso de feito já decidido/arquivado, inclusive se lançando tal observação na movimentação junto ao SISCOP, quando do arquivamento deste feito. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 13 de fevereiro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

240 - 0020140-58.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020140-2

Réu: Gilvan Oliveira de Sousa

Despacho: Pressuposto processual é que o demandado seja citado

para a ação, o que não ocorreu no presente caso, em que pese tenha este sido intimado da decisão proferida. Destarte, cite-se o ofensor, anotando-se no expediente os dados indicados à fl. 19, para, querendo, oferecer defesa nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, advertindo-o que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Decorrido o prazo, e não havendo manifestação, certifique-se. Após, nova conclusão. Havendo manifestação, procedam-se os trâmites regulares. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 13 de fevereiro de 2014. MARIA APARECIDA CURY- JUIZA TITULAR
Nenhum advogado cadastrado.

241 - 0000935-09.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000935-7

Réu: Marcelo Almeida dos Reis

(...) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Sem custas. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações.

Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Havendo correspondente feito criminal em instrução, certifique-se e digitalizem-se o BO, a decisão, esta sentença, e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do referido procedimento criminal. Em não havendo feito criminal em curso, ou caso este já tenha sido arquivado, certifique-se nos presentes autos, anotando-se os dados no caso de feito já decidido/arquivado, inclusive se lançando tal observação na movimentação junto ao SISCOP, quando do arquivamento deste feito. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 13 de fevereiro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

242 - 0000996-64.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000996-9

Réu: Francisca Freitas da Silva

(..) Destarte, em face da carência de interesse processual, na forma acima escandida, INDEFIRO o pedido e declaro extinto o procedimento, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Oficie-se à autoridade policial, enviando cópia da presente decisão, bem como da manifestação do Ministério Público, de fls. 09/10, para juntada ao inquérito policial correspondente, e demais providências adequadas ao caso, haja vista se tratar de matéria de competência do Juizado Especial Criminal, com bem ressalvado na promoção ministerial referida. Intime-se a requerente/ofendida (art. 21 da Lei 11.340/2006). Intime-se o MP. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Retifique-se a autuação processual quanto ao nome da parte requerida, nos termos dos expedientes lavrados em sede policial. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 13 de fevereiro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

243 - 0001083-20.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001083-5

Réu: Benedito Torres da Costa

Destarte, nos termos dos dispositivos legais acima referidos, declino da competência para o processamento do feito, e determino a remessa dos presentes autos, com a urgência que o caso requer, ao Juízo da Comarca RORAINÓPOLIS, competente, nos termos expostos em linhas volvidas, para processar e julgar a causa em questão. Oficie-se à Delegacia de origem, com cópia da presente decisão, para conhecimento e adoção de providências cabíveis quanto à conclusão e remessa dos correspondentes autos de inquérito policial ao juízo competente, acaso instaurado. Intime-se o MP e a vítima, esta pelo meio mais rápido.

Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

244 - 0001084-05.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001084-3

Réu: Hudson Fabio Monteiro

(..) Destarte, em face da carência de interesse processual, na forma acima escandida, INDEFIRO o pedido e declaro extinto o procedimento, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Oficie-se à autoridade policial, enviando cópia da presente decisão, para juntada ao inquérito policial correspondente, acaso instaurado. Intime-se a requerente/ofendida (art. 21 da Lei 11.340/2006). Intime-se o

MP. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 13 de fevereiro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

245 - 0001173-28.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001173-4

Réu: Harley de Castro Pantoja

(...) O caso, como outros do mesmo tipo é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida, pelo que, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, E DE SEUS FAMILIARES (FILHOS DESTA) OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 2. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; 3. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. As medidas protetivas concedidas a ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.

Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a encaminhem à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia do Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.

Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Remetidos os autos do Inquérito Policial (art. 12, VII, da lei em aplicação), venham-me os feitos, conjuntamente, à apreciação. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 13 de fevereiro 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

246 - 0001174-13.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001174-2

Réu: Luan Carlos da Silva

(..) O caso, como outros do mesmo tipo é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida, pelo que, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 2. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, E

OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; 3. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. Deixo, tão somente, de determinar o afastamento do agressor do lar haja vista constar dos autos que as partes se encontram separadas há um mês, tendo sido consignado endereços residenciais diferentes entre estas, pelo que não restou demonstrada a convivência em lar comum. As medidas protetivas concedidas a ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.

Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a encaminhem à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia do Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.

Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Remetidos os autos do Inquérito Policial (art. 12, VII, da lei em aplicação), venham-me os feitos, conjuntamente, à apreciação. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 13 de fevereiro 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

247 - 0001175-95.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001175-9

Réu: Cleuson Divino de Andrade

(..) O caso, como outros do mesmo tipo é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida, pelo que, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 2. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; 3. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. Deixo, tão somente, de determinar o afastamento do agressor do lar haja vista constar dos autos que as partes se encontram separadas há seis meses, tendo sido consignado endereços residenciais diferentes entre estas, pelo que não restou demonstrada a convivência em lar comum. As medidas protetivas concedidas a ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para

dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a encaminhem à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia do Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Remetidos os autos do Inquérito Policial (art. 12, VII, da lei em aplicação), venham-me os feitos, conjuntamente, à apreciação. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 13 de fevereiro 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

248 - 0001176-80.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001176-7

Réu: Francisco Flávio do Nascimento Pinto

(...) O caso, como outros do mesmo tipo é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida, pelo que, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 2. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTação DA OFENDIDA; 3. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. As medidas protetivas concedidas a ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a encaminhem à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia do Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo

eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Remetidos os autos do Inquérito Policial (art. 12, VII, da lei em aplicação), venham-me os feitos, conjuntamente, à apreciação. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 13 de fevereiro 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

249 - 0000947-23.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000947-2

Autor: D.

Réu: R.E.M.

(..) Por todo o exposto, ACOLHO a Representação pela prisão preventiva do ofensor e, em consonância com a manifestação do órgão ministerial atuante no juízo, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de (..), para garantia da ordem pública, configurada na proteção da integridade física da ofendida, para a conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal e para a garantia das medidas protetivas anteriormente deferidas, com fundamento nos artigos 282; 312, parágrafo único, e 313, inciso III, do CPP. (...) Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 13 de fevereiro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

250 - 0001088-42.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001088-4

Réu: Denis Viana de Souza

Designa-se data para audiência de justificação o mais breve possível. Intimem-se a vítima, o réu, o advogado constituído e o MP. Em, 12/02/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Neide Inácio Cavalcante, Stephanie Carvalho Leão, William Souza da Silva

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 17/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Maria Aparecida Cury

PROMOTOR(A):

Carla Cristiane Pipa

Ilaine Aparecida Pagliarini

Lucimara Campaner

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(A):

Camila Araújo Guerra

Cumprimento de Sentença

251 - 0004157-19.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004157-6

Autor: Aldinéia da Silva Souza e outros.

Réu: Alex Sandro Siqueira Mulinari

Vista a DPE pela ofendida. Após, ao MP, em face dos docs acostados às fls. 58/61. Cumpra-se. Boa Vista, 14/02/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Advogados: Márcio Patrick Martins Alencar, Paulo Luis de Moura Holanda, Tássyo Moreira Silva

Med. Protetivas Lei 11340

252 - 0009978-38.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.009978-2

Réu: H.W.C.C.

Trata-se de medida protetiva que foi liminarmente concedida há mais de ano, já tendo a ofendida sinalizado pela revogação, contudo esta não tem comparecido ao juízo para os atos de sua oitiva, já diversas vezes designado, inclusive estando aquela devidamente intimada. Destarte, determino: Proceda a Sr.ª Escrivã a intimação pessoal da ofendida, via telefone, para informar acerca do interesse na manutenção das medidas protetivas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, III, e § 1º, CPC). Certifique-se, dando fé pública. Comparecendo a vítima em Secretaria, encaminhem-na a DPE em sua assistência para manifestação nos autos, no interesse daquela. Havendo imediata manifestação de desinteresse ou, decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e retornem-me conclusos os autos para a prolação de sentença. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 14 de fevereiro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

253 - 0009994-89.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.009994-9

Réu: W.S.S.

Feito sentenciado, conforme fls. 46/46-v. À vista das informações constantes da manifestação da DPE de fl. 63, certifique a Secretaria quanto à situação dos correspondentes autos principais. Retomem em conclusos os autos. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 14 de fevereiro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-JUÍZA TITULAR
Nenhum advogado cadastrado.

254 - 0020473-44.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020473-9

Autor: Gecilene Mendes Ferreira

Réu: Francisco Valdo de Assis

(...) Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente ausência de interesse processual, em face das informações prestadas pela ofendida nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A PERDA DO OBJETO do presente procedimento, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV do CPC. Oficie-se comunicando à DEAM, com remessa de cópias desta sentença e da manifestação de fl. 29, para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e remessa desses ao juízo, no estado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e anotações devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Cumpra-se. Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014. MARIA APARECIDA - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

255 - 0001272-32.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001272-6

Réu: T.I.S.

Trata-se de feito já sentenciado, conforme decisão de fl. 12/12-v. Destarte, determino: 1. Lance-se a decisão terminativa que foi proferida extensivamente aos presentes autos. 2. Certifique-se o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos, com as baixas e anotações devidas. Cumpra-se imediatamente, haja vista se tratar de feito incluso em meta do CNJ. Boa Vista/RR, 14 de fevereiro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

256 - 0016500-47.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016500-3

Réu: Edvaldo Souza Ribeiro

Vista a DPE, pelo requerido e pela requerente, para as manifestações respectivas, nos termos e prazo da lei. Após, vista ao MP. Cumpra-se. Boa Vista, 14/02/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

257 - 0019533-45.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019533-1

Réu: L.J.F.M.

(...) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, bem como mantido o indeferimento dos demais pleitos, na forma da decisão liminar, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Sem custas. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Havendo correspondente feito criminal em instrução, certifique-se e digitalizem-se o BO, a decisão, esta sentença, e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do referido procedimento criminal. Em não havendo feito criminal em curso, ou caso este já tenha sido arquivado, certifique-se nos presentes autos, anotando-se os dados no caso de feito já decidido/arquivado, inclusive se lançando tal observação na movimentação junto ao SISCOM, quando do arquivamento deste feito. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 14 de fevereiro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-JUÍZA TITULAR.
Nenhum advogado cadastrado.

258 - 0001095-34.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001095-9

Réu: João Adilson Blacha

(..) Destarte, em face da carência de interesse processual, na forma acima escandida, INDEFIRO o pedido e declaro extinto o procedimento, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Oficie-se à autoridade policial, enviando cópia da presente decisão, para juntada ao inquérito policial correspondente, acaso instaurado. Intime-se a requerente/ofendida (art. 21 da Lei 11.340/2006). Intime-se o

MP. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

259 - 0001178-50.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001178-3

Réu: Jose Francisco Sarmiento Meireles

(..) O caso, como outros do mesmo tipo é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida, e de seus filhos menores, pelo que, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. AFASTAMENTO DO INFRATOR DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM ASSEGURAMENTO DE RETIRADA DE APENAS PERTENCENTES PESSOAIS SEUS; 2. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRSSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 3. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTANÇA DA OFENDIDA; 4. RESTRIÇÃO DE VISITAS AOS FILHOS MENORES OU SEJA, AS VISITAS PODERÃO OCORRER COM A INTERMEDIÇÃO DE ENTES FAMILIARES OU DE PESSOA CONHECIDA DAS PARTES; 5. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. INDEFIRO tão somente o pedido de concessão de alimentos provisórios/provisionais, ante a falta de elementos para a análise e concessão em sede de medidas protetivas de urgência, devendo a requerente pleiteá-los no juízo de família, ou itinerante, ou em ação apropriada, onde poderá, ainda, regularizar, de forma definitiva, a guarda e visitação quanto aos filhos menores. Ressalte-se que a medida de afastamento do requerido do lar comum do casal é de cunho acautelatório, devendo as partes, oportunamente, em juízo e ação apropriados, ainda, regularizar questão patrimonial alusiva aos bens eventualmente adquiridos na constância do relacionamento. As medidas protetivas concedidas a ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). À vista da medida de afastamento do infrator do local de convivência com a ofendida, intime-o, ainda, para fornecer endereço onde poderá ser localizado, fazendo-se consignar pelo Senhor Oficial de Justiça. Intime-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a encaminhem à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia do Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Promova a equipe de atendimento multidisciplinar do Juizado o estudo de caso acerca da situação da ofendida, do ofensor e dos filhos menores, com orientação, encaminhamentos e prevenção, oferecendo Relatório Técnico em juízo no prazo de 30 (trinta) dias (art. 30 da lei em aplicação). Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite

regular. Remetidos os autos do Inquérito Policial (art. 12, VII, da lei em aplicação), venham-me os feitos, conjuntamente, à apreciação. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 14 de fevereiro 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

260 - 0001180-20.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001180-9

Réu: Arnald Glen Pugsley Brashe

(...) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. AFASTAMENTO DO AGRESSOR DO LAR DA CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM ASSEGURAMENTO DE RETIRADA DE APENAS PERTENCENTES PESSOAIS SEUS; 2. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE ESTA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 3. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR O LOCAL DE RESIDÊNCIA, DE TRABALHO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; 4. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. As medidas protetivas concedidas a ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer à aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Ressalte-se que a medida de afastamento do requerido do lar comum do casal é de cunho acautelatório, devendo as partes, oportunamente, em juízo e ação apropriados, ainda, regulamentar questão patrimonial alusiva aos bens eventualmente adquiridos na constância do relacionamento.

Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial(a) de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado de intimação pessoal ao ofensor constará a advertência de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá lhe ser decretada a prisão preventiva, mesmo que já se encontre preso por outro processo (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), e/ou, ainda, ser preso em flagrante delito, em novo contexto autorizativo de sua segregação, em configuração de crime de desobediência (art. 330, do CP c/c art. 69, parágrafo único, Lei n.º 9.099/95), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. À vista da medida de afastamento do infrator do local comum com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo (a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).

Intime-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a encaminhem à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Cientifique-se o Ministério Público e a DPE atuantes no juízo. Publique-se. Cumpra-se, com urgência. Boa Vista/RR, 14 de fevereiro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

261 - 0001181-05.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001181-7

Réu: Hermes Rodrigues da Silva Júnior

(..) O caso, como outros do mesmo tipo é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida, pelo que, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o

pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 2. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; 3. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO; 4. RESTRIÇÃO DE VISITAS AOS FILHOS MENORES, OU SEJA, AS VISITAS PODERÃO OCORRER COM A INTERMEDIAÇÃO DE ENTES FAMILIARES, OU PESSOA CONHECIDA DAS PARTES. As medidas protetivas concedidas a ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a encaminhem à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia do Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Remetidos os autos do Inquérito Policial (art. 12, VII, da lei em aplicação), venham-me os feitos, conjuntamente, à apreciação. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 14 de fevereiro 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

262 - 0001182-87.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001182-5

Réu: Diogo Souza Gomes

(..) O caso, como outros do mesmo tipo é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida e de seus filhos, pelo que, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 2. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; 3. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO; 4. RESTRIÇÃO DE VISITAS AOS FILHOS MENORES, OU SEJA, AS VISITAS PODERÃO OCORRER COM A INTERMEDIAÇÃO DE ENTES FAMILIARES, OU PESSOA CONHECIDA DAS PARTES. As medidas protetivas concedidas a ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente

de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Promova a equipe de atendimento multidisciplinar o estudo de caso acerca da situação da ofendida, do ofensor e dos filhos menores, com orientação encaminhamento e prevenção, no prazo de 30 dias, oferecendo Relatório Técnico em Juízo (art. 30 da lei em aplicação). Intime-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a encaminhem à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia do Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Remetidos os autos do Inquérito Policial (art. 12, VII, da lei em aplicação), venham-me os feitos, conjuntamente, à apreciação. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 14 de fevereiro 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

263 - 0016058-81.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016058-2
Autor: Delegada Deam
Réu: Fabio Gomes da Silva

Despacho: Diga a DPE pela ofendida, nos termos deliberados à fl. 14. Retornem em conclusos os autos. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 14 de fevereiro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Esp.criminal

Expediente de 14/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Antônio Augusto Martins Neto
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Aneilson Nunes Moreira
Carla Cristiane Pipa
Carlos Alberto Melotto
Cláudia Parente Cavalcanti
Erika Lima Gomes Michetti
Hevandro Cerutti
Ilaine Aparecida Pagliarini
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
Paulo Diego Sales Brito
Sílvio Abbade Macias
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Larissa de Paula Mendes Campello

Ação Penal - Sumaríssimo

264 - 0015583-33.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.015583-6
Indiciado: C.C.S. e outros.

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de REGINALDO DINIZ DA SILVA, pelo noticiado nestes Autos, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no

artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais.
Boa Vista, RR, 11/02/2014. ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA. Juiz de Direito, em Substituição
Nenhum advogado cadastrado.

Execução da Pena

265 - 0007766-78.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.007766-5
Réu: Benjamim Vieira de Souza

Diante do exposto, tendo o beneficiário cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de BENJAMIM VIEIRA DE SOUZA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeçam-se a CDJ e BDJ e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 4 de dezembro de 2013. ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Procedim. Investig. do Mp

266 - 0000478-11.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000478-0
Indiciado: E.E.C.

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDMUNDO EVELIM COELHO, em razão da decadência do direito de queixa-crime/representação, relativamente ao delito tipificado no art. 140 c/c 141, II, ambos do CPB, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Notifique-se o Ministério Público. Intime-se o AF apenas através da publicação no DJE. Intime-se a vítima.
Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 14/02/2014. ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal

Expediente de 14/02/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
César Henrique Alves
JUIZ(A) MEMBRO:
Antônio Augusto Martins Neto
Cristovão José Suter Correia da Silva
Elvo Pigari Junior
Erick Cavalcanti Linhares Lima
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(A):
Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz

Mandado de Segurança

267 - 0002117-64.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002117-2
Autor: Tereza Alves dos Santos
Réu: Banco Bradesco S/a e outros.

1) Considerando que já houve manifestação do litisconsorte (fls. 148-158), retornem os autos com URGÊNCIA ao MP para apresentação do seu Parecer.
2) Após, voltem conclusos para inclusão em pauta de julgamento. BV, 14/02/2014. (a) Antônio Augusto Martins Neto. Juiz Relator da Turma Recursal.
Advogados: Camila Major Arantes Guerra, Juliana Oliveira de Santana

1ª Vara da Infância

Expediente de 14/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
PROMOTOR(A):

**Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Marcelo Lima de Oliveira**

272 - 0449281-96.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.449281-5
Indiciado: R.T.
SENTENÇA

Trata-se de BOC por suposta prática de ato infracional análogo ao delito de estupro de vulnerável.

No decorrer das investigações, as diligências realizadas a fim de se verificar a materialidade do ato infracional restaram infrutíferas, vez que não apontam indícios de ato libidinoso ou estupro.

Destarte, acolho o laborioso parecer ministerial de fls. 42/43, adotando-o como fundamentação, para o fim de homologar o arquivamento do feito, nos termos do artigo 180, I, da Lei 8.069/90, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do CPP.

PRIC

Boa Vista, RR, 31/01/2014.

EDUARDO MESSAGGI DIAS
Juiz Substituto SENTENÇA

Trata-se de BOC por suposta prática de ato infracional análogo ao delito de estupro de vulnerável.

No decorrer das investigações, as diligências realizadas a fim de se verificar a materialidade do ato infracional restaram infrutíferas, vez que não apontam indícios de ato libidinoso ou estupro.

Destarte, acolho o laborioso parecer ministerial de fls. 42/43, adotando-o como fundamentação, para o fim de homologar o arquivamento do feito, nos termos do artigo 180, I, da Lei 8.069/90, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do CPP.

PRIC

Boa Vista, RR, 31/01/2014.

EDUARDO MESSAGGI DIAS
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Autorização Judicial

268 - 0001314-47.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001314-4

Autor: L.L.G.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Expeça-se termo de autorização de viagem ao exterior, observando as disposições da Portaria n. 021/2009 desse Juízo e da Resolução n. 131/2011 do CNJ.

Sem custas.

Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Boa Vista RR, 13 de fevereiro de 2014.

DÉLCIO DIAS

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

269 - 0017570-02.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017570-5

Infrator: Criança/adolescente

Sentença: Homologada a remissão. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

270 - 0019815-83.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019815-2

Infrator: Criança/adolescente

Sentença: Homologada a remissão. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

271 - 0002287-02.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002287-1

Infrator: Criança/adolescente

Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA.

Às partes e interessados para dizerem se eventuais bens apreendidos interessam (se for o caso), devendo reclamá-los em cinco dias.

Ao Ministério Público sobre o pedido de fls. 35/39.

Intimações e expedientes necessários.

Boa Vista RR, 13 de fevereiro de 2014.

DÉLCIO DIAS

Juiz de Direito Audiência de apresentação 24/2/2014 às 10:45 horas;

Audiência de instrução e julgamento para 17/3/2014 às 10:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Expediente de 17/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Delcio Dias Feu

PROMOTOR(A):

Erika Lima Gomes Michetti

Janaína Carneiro Costa Menezes

Jeanne Christhine Fonseca Sampaio

Luiz Carlos Leitão Lima

Márcio Rosa da Silva

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Marcelo Lima de Oliveira

Relatório Investigações

Comarca de Caracarai

Índice por Advogado

004419-AM-N: 006

005065-AM-N: 006

007865-PA-N: 006

004473-PB-N: 011

032181-PR-N: 002

000042-RR-N: 014

000101-RR-B: 006, 007, 009, 010

000245-RR-B: 006, 011

000260-RR-E: 009, 010

000264-RR-N: 011

000295-RR-A: 009, 010

000519-RR-N: 002

000700-RR-N: 009

000858-RR-N: 006, 009, 010

002308-SE-N: 003, 004, 005

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 14/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Walterlon Azevedo Tertulino

Nº antigo: 0020.07.010955-6
 Autor: Fazenda Nacional
 Réu: Luis Arturo Uilda Peres
 DESPACHO

Defiro pedido de ls. 65.

Cumpra-se.
 Nenhum advogado cadastrado.

Averiguação Paternidade

001 - 0012478-86.2008.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.08.012478-5
 Autor: J.C.F. e outros.
 DESPACHO

Intimi-se a parte autora para minifestar, querendo, acerca dos documentos de fls.129/134.
 Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000699-95.2012.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.12.000699-2
 Autor: I.T.A. e outros.
 Réu: A.G.G.C.
 (...)É o relatório. Decido.(...)
 Advogados: Bernardo Golçalves Oliveira, Josimar Diniz

Cumprimento de Sentença

003 - 0001587-16.2002.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.02.001587-9
 Autor: Fazenda Nacional
 Réu: Leonidas Brito Amorim e outros.
 Vista a PFN para manifestar acerca da certidão de fls. 187-v. Caracarái (RR), 12 de fevereiro de 2014.
 Advogado(a): Adatao Cruz Schetine - Procurador Fazenda Nacional

004 - 0001588-98.2002.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.02.001588-7
 Autor: Fazenda Nacional
 Réu: S S de Oliveira Me
 DESPACHO

Certifique-se se houve a realização das Praças designadas para os dias 22/01/2014 e 06/02/2014.

Junte-se o mandado de fls.98 devidamente cumprido.

Após, conclusos.
 Advogado(a): Adatao Cruz Schetine - Procurador Fazenda Nacional

005 - 0002434-18.2002.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.02.002434-3
 Autor: União
 Réu: M.a. Menezes & Cia Ltda - Me e outros.
 DESPACHO

Defiro pedido de fls.106.

Decorrido prazo, conclusos.

Cumpra-se
 Advogado(a): Adatao Cruz Schetine - Procurador Fazenda Nacional

006 - 0006510-17.2004.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.04.006510-2
 Autor: Banco da Amazônia S/a
 Réu: Dormeval Xavier de Souza
 Abra-se novo volume.

Defiro (fls.200). diligencias necessarias
 Advogados: Andre Alberto Souza Soares, Annabelle de Oliveira Machado, Diego Lima Pauli, Edson Prado Barros, Jonathan Andrade Moreira, Sivirino Pauli

Exec. Titulo Extrajudicia

007 - 0000098-89.2012.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.12.000098-7
 Autor: Banco da Amazonia
 Réu: Airton Roberto Walker e outros.
 Defiro (fls.80/81).Diligencias Necessarias.
 Advogado(a): Sivirino Pauli

Execução Fiscal

008 - 0010955-73.2007.8.23.0020

Monitória

009 - 0000046-93.2012.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.12.000046-6
 Autor: Banco da Amazonica S. a
 Réu: J M Pontes Me e outros.

Digam as partes embargantes e embargado se pretendem produzir provas em audiência.
 Advogados: Diego Lima Pauli, Jair Mota de Mesquita, Jucelaine Cerbatto Schmitt Prym, Sivirino Pauli, Vanessa de Souza Lopes

010 - 0000341-33.2012.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.12.000341-1
 Autor: Banco da Amazonia
 Réu: J M Pontes Me e outros.

Defiro (fls.141). Diligências Necessarias.
 Advogados: Diego Lima Pauli, Jair Mota de Mesquita, Jucelaine Cerbatto Schmitt Prym, Sivirino Pauli

Procedimento Ordinário

011 - 0010722-76.2007.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.07.010722-0
 Autor: Criança/adolescente e outros.
 Réu: Município de Caracarái
 DESPACHO

Remetam-se os autos a Contadoria para cálculos das custas processuais.

Com a chegada dos cálculos, intime-se para pagamento.

Cumpra-se.
 Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Edson Prado Barros, Marcos Antonio Ferreira Dias Novo

012 - 0000459-43.2011.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.11.000459-3
 Autor: Eugenir da Costa Santos
 Réu: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima
 DESPACHO

Satisfeita a obrigação, mediante levantamento de Alvará, fls.66.

Arquive-se com as baixas de estilo.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 14/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Walterlon Azevedo Tertulino

Ação Penal

013 - 0009767-79.2006.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.06.009767-0
 Réu: Marcos Damasceno
 Audiência REDESIGNADA para o dia 20/03/2014 às 16:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000757-69.2010.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.10.000757-2
 Indiciado: B.A.S.
 Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 28/05/2014 às 14:30 horas.
 Advogado(a): Suely Almeida

015 - 0000481-33.2013.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.13.000481-3
 Réu: Aryselmo Pinheiro Nogueira
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/05/2014 às 15:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000493-47.2013.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.13.000493-8
 Réu: Venival Brito de Lima
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/05/2014 às 16:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000498-69.2013.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.13.000498-7
 Réu: Kayo Lopes da Silva
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/05/2014 às 17:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000537-66.2013.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.13.000537-2
 Réu: Gearlekson da Silva Gomes
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/05/2014 às 16:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000538-51.2013.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.13.000538-0
 Réu: Macláudio de Souza Silva
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/05/2014 às 14:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Execução da Pena

020 - 0000574-93.2013.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.13.000574-5
 Réu: Paulo Nascimento Moura
 Audiência REDESIGNADA para o dia 12/03/2014 às 16:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Nº antigo: 0030.12.000664-5
 Autor: Jaqueline Magri dos Santos e outros.
 Réu: Epitacio Evaristo de Andrade e outros.
 Despacho: Inscreeva-se a autora na dívida ativa do Estado.
 Expedientes necessários.
 Após, arquivem-se os autos com as devidas baixas, desapensando-se dos autos nº 12 000663-7.
 Remetam-se os autos em apenso (nº 12 000663-7) à Contadoria do Fórum da Capital para cálculo das custas processuais.

Mucajai, dia 13/02/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
 Juiz de Direito
 Advogado(a): Jaqueline Magri dos Santos

Exec. C/ Fazenda Pública

002 - 0000406-32.2011.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.11.000406-3
 Autor: Jose Carlos Barbosa Cavalcante
 Réu: Município de Mucajai
 Despacho: Oficie-se ao E. Tribunal do Justiça do Estado nos termos do art. 730, inciso I, do Código de Processo Civil.
 Após, arquite-se com as devidas baixas.

Mucajai, dia 13/02/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
 Juiz de Direito
 Advogados: Alysson Batalha Franco, José Carlos Barbosa Cavalcante

Procedimento Ordinário

003 - 0005429-32.2006.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.06.005429-0
 Autor: Ana Alves de Andrade e outros.
 Réu: Instituto Nacional de Seguro Social
 Despacho: Ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, baixas e diligências necessárias, arquite-se.
 Mucajai, dia 13/02/2014.

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

047247-PR-N: 010
 000074-RR-B: 002
 000083-RR-E: 003
 000216-RR-B: 003
 000297-RR-A: 002, 004
 000362-RR-A: 005
 000368-RR-N: 003
 000374-RR-N: 003
 000384-RR-N: 001
 000503-RR-N: 004
 000619-RR-N: 004

Angelo Augusto Graça Mendes
 Juiz de Direito
 Advogados: Jeovan Rodrigues da Silva, José Gervásio da Cunha, Jucie Ferreira de Medeiros, Winston Regis Valois Júnior

004 - 0001223-96.2011.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.11.001223-1
 Autor: Artemisia da Silva Rodrigues
 Réu: Prefeitura Municipal de Mucajai
 Despacho: Como não houve manifestação das partes quanto à especificação das provas, determino o ponto controvertido fixado no despacho de fls. 55 deverá ser comprovado pelo meio testemunhal e documental.

Designo o dia 13/05/2014, às 11h, para realização de audiência de instrução e julgamento.
 Intimações necessárias. As partes deverão trazer suas eventuais testemunhas independentemente de intimação.
 Certifique-se se o peticionante de fls. 51 está cadastrado no SISCOM.

Mucajai, dia 11/02/2014.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 17/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
 Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
 Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
 Aline Moreira Trindade

Angelo Augusto Graça Mendes
 Juiz de Direito
 Advogados: Alysson Batalha Franco, Edson Silva Santiago, Timóteo Martins Nunes

Usucapião

005 - 0000126-27.2012.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.12.000126-5
 Autor: Associação de Prod.rurais da Jaciparana e Macuxi (aprojxi)
 Réu: Jandira Biss
 Despacho: Promova-se nova diligência junto ao juízo deprecado, consoante documento de fls. 222, certificando-se.

Embargos de Declaração

001 - 0000664-08.2012.8.23.0030

Mucajaí, dia 13/02/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito
Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani

Vara Criminal

Expediente de 17/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Aline Moreira Trindade

Ação Penal

006 - 0000314-83.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000314-5

Réu: Francisneto Silva de França

Decisão: A denúncia apreciada contém a descrição do fato criminoso, bem como suas circunstâncias, a qualificação dos denunciados, suas condutas, a classificação do crime, além da materialidade e indícios da autoria. Recebo-a.

Registre-se e autue-se como ação penal.

Adote-se o procedimento sumário do Código de Processo Penal.

Cite-se o denunciado para responderem à acusação, no prazo de 10 dias, cientificando-o do teor dos artigos 396 e 396-A do CPP.

Caso não seja apresentada a defesa no prazo acima, dê-se vista à DPE para fazê-lo;

Juntem-se os antecedentes do réu (item 4 do pedido da denúncia, eventual sursis).

Expedientes de praxe

Mucajaí, dia 13/02/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

007 - 0000051-17.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000051-1

Indiciado: H.A.

Despacho: Ciente.

Trata-se de cumprimento de mandado de prisão preventiva oriundo do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, de Boa Vista.

Remetam-se os autos a este juízo.

Mucajaí, dia 15/02/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000053-84.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000053-7

Indiciado: M.P.D.

Decisão:

Final da Decisão: (...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, homologo o auto de prisão em flagrante delito, bem como, fulcrado nos artigos 311, 312 e 313, I, todos do Código de Processo Penal, converto aquela na prisão preventiva de Maximiliano Pinheiro Danielli. Intime-se o Ministério Público, com urgência. Cumprase. Aguarde-se pela conclusão do inquérito policial correspondente. Após, junte-se cópia desta decisão e, ao final, arquive-se. Mucajaí, 15 de fevereiro de 2014. Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

009 - 0000049-47.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000049-5

Indiciado: E.S.

Sentença:

Final da Decisão: (...) Sendo assim, diante do exposto, concedo as medidas protetivas de urgência para determinar ao Sr. Elias Silva, que não se aproxime da Sra. Maria Antonia Alves da Silva, e de seus familiares, fixando-lhe o limite mínimo de 300 (trezentos) metros de distância; que não efetue qualquer contato com esta por qualquer meio de comunicação; e que, por fim, não frequente lugares comuns, a fim de preservar sua integridade física e psicológica. A ofendida deve ser intimada desta medida e também para manifestar-se se pretende ser levada ao abrigo. Caso positivo, promova-se a diligência. Intimem-se os envolvidos. Cumpra-se com urgência. Mucajaí, 13 de fevereiro de 2014. Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 17/02/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Aline Moreira Trindade

Exec. Título Extrajudicial

010 - 0006691-17.2006.8.23.0030

Nº antigo: 0030.06.006691-4

Autor: João Batista Rodrigues de Brito

Réu: Petronio Avilino da Silva

Despacho: Os documentos de fls. 108/109 não são hábeis para comprovar a propriedade do imóvel. Logo, o mesmo não pode ser constrito.

No entanto, expeça-se mandado de penhora e avaliação, em bens passíveis a tanto, localizados neste imóvel e de propriedade do executado.

Mucajaí, dia 13/02/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito
Advogado(a): João Ricardo M. Milani

Proced. Jesp Cível

011 - 0000950-54.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000950-2

Autor: César Calls de Souza

Réu: Lindomar Pereira de Almeida

Despacho: Penhora on line com bloqueio de valor ínfimo (fls. 41/42).

No entanto, constata-se que, às fls. 26, há proposta oferecida pela parte executada. Assim, intime-se o exequente, por meio postal, para se manifestar quanto a este pedido de acordo; bem como o executado para expressar se o mantém nos mesmos termos.

Caso haja aceitação de ambos, encaminhem-se os autos à Contadoria do Fórum de Boa Vista para atualização do débito, intimando-se, posteriormente, o executado a depositar o valor aferido.

Mucajaí, dia 13/02/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 17/02/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Aline Moreira Trindade

Ação Penal - Sumaríssimo

012 - 0009662-38.2007.8.23.0030

Nº antigo: 0030.07.009662-0

Indiciado: A.C. e outros.

Sentença:

Final da Sentença: (...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, declaro extinta a pretensão punitiva do Estado pela ocorrência da prescrição, com base nas normas previstas nos arts. 107, inciso IV, c/c com o 109, inciso V e art. 111, inciso I, todos do Código Penal, extinguindo, por consequência, a punibilidade dos réus Antonio da Conceição e Paulo Kennedy da Silva Rocha, pelos fatos apurados neste caderno processual. P.R.I. Transitada em julgado, e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. Mucajaí, 13 de fevereiro de 2014. Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000366-16.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000366-7

Indiciado: E.C.S.

Despacho: Juntem-se o mandado de fls. 96 devidamente certificado.

Mucajaí, dia 12/02/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

014 - 0000390-10.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000390-5

Réu: Gilson Silva Assis

Despacho: Juntem-se o mandado de fls. 46 devidamente certificado.

Mucajaí, dia 12/02/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Crimes Ambientais

015 - 0013480-27.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.013480-7

Indiciado: J.A.O.

Despacho: Certifique-se quanto à devolução da AR referente à carta de intimação de fls. 22.

Mucajaí, dia 13/02/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 17/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Aline Moreira Trindade

Boletim Ocorrê. Circunst.

016 - 0000071-08.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000071-9

Indiciado: Criança/adolescente e outros.

Sentença:

Final da Sentença: (...) Determino o cumprimento da medida nos moldes em que foi solicitada, a saber: ao adolescente R. S. F., a prestação de serviços gerais à comunidade, durante 01 (um) mês, no total de 30 (trinta) horas, a serem cumpridas na Delegacia de Polícia Civil de Iracema, que ficará com o encargo de direção e controle dos trabalhos a serem realizados pelo menor; e ao adolescente J. A. C., a prestação de serviços gerais à comunidade, durante 03 (três) meses, no total de 90 (noventa) horas, a serem cumpridas na Delegacia de Polícia Civil de

Iracema, que ficará com o encargo de direção e controle dos trabalhos a serem realizados pelo menor. Cientifique-se a unidade policial, solicitando-se a apresentação de frequência e relatório comportamental. Sem custas em razão do art. 141, § 2º, ECA.. P.R.I.C. Mucajaí, 11 de fevereiro de 2014. Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

017 - 0000775-26.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000775-1

Autor: Criança/adolescente e outros.

Despacho: Encaminhe-se a presente ao Ministério Público para manifestação com urgência a que o caso requer.

Mucajaí, 12 de fevereiro de 2014

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

018 - 0000545-47.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000545-6

Indiciado: Criança/adolescente

Sentença:

Final da Decisão: (...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, considerando a inexistência do fato, determino o arquivamento dos presentes autos, observando as normas da Corregedoria. P.R.I. Mucajaí, 13 de fevereiro de 2014. Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000120-83.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000120-6

Infrator: Criança/adolescente

Despacho: Designo o dia 25/03/2014, às 11h, para a realização da audiência de apresentação.

Cite-se/intime-se o adolescente, intimando-se seus pais ou responsáveis do teor da representação e da data para realização da audiência, cientificando-lhes de que deverão comparecer acompanhados de advogado ou defensor público.

Demais intimações e diligências necessárias.

Mucajaí, dia 11/02/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000585-92.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000585-0

Infrator: E.S.O.

Despacho: Designo o dia 25/03/2014, às 10h45, para a realização da audiência de apresentação.

Cite-se/intime-se o adolescente, intimando-se seus pais ou responsáveis do teor da representação e da data para realização da audiência, cientificando-lhes de que deverão comparecer acompanhados de advogado ou defensor público.

Demais intimações e diligências necessárias.

Mucajaí, dia 11/02/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis**Índice por Advogado**

003306-RO-N: 004

004930-RO-N: 004

000303-RR-A: 003

000566-RR-N: 003

Cartório Distribuidor**Vara Cível****Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque****Carta Precatória**

001 - 0000101-89.2014.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.14.000101-8
 Autor: Gabriel Silva de Araújo
 Distribuição por Sorteio em: 14/02/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000102-74.2014.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.14.000102-6
 Réu: Valdecir Marques da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 14/02/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000108-81.2014.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.14.000108-3
 Autor: Banco Bradesco Financiamentos
 Réu: Napoleão Antonio Zeolla Machado
 Distribuição por Sorteio em: 14/02/2014.
 Advogados: Celso Marcon, Frederico Matias Onorio Feliciano

Monitória

004 - 0000087-08.2014.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.14.000087-9
 Autor: Venezia Comércio de Caminhões Ltda
 Réu: Madeireira Nova Colina Ltda Me
 Distribuição por Sorteio em: 14/02/2014.
 Valor da Causa: R\$ 21.696,63.
 Advogados: Maria Inês Spuldaro, Michelle Rodrigues dos Anjos

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite**Carta Precatória**

005 - 0000100-07.2014.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.14.000100-0
 Autor: Rodrigo Montefusco Serrão
 Distribuição por Sorteio em: 14/02/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000107-96.2014.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.14.000107-5
 Autor: Maria do Nascimento Albuquerque
 Distribuição por Sorteio em: 14/02/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

007 - 0000099-22.2014.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.14.000099-4
 Autor: Elisson Montefusco Serrão
 Distribuição por Sorteio em: 14/02/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000104-44.2014.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.14.000104-2
 Autor: Ana Paula Hilário Franco
 Distribuição por Sorteio em: 14/02/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000106-14.2014.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.14.000106-7
 Autor: Enir Roberta Fernandes da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 14/02/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000111-36.2014.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.14.000111-7
 Réu: J V Soares
 Distribuição por Sorteio em: 14/02/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

011 - 0000105-29.2014.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.14.000105-9
 Autor: Antonia Maria Alves Nascimento
 Distribuição por Sorteio em: 14/02/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000109-66.2014.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.14.000109-1
 Réu: Flavio Vieira Castro

Distribuição por Sorteio em: 14/02/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000110-51.2014.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.14.000110-9
 Autor: Nerivaldo Montefusco Serrão
 Distribuição por Sorteio em: 14/02/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Vara Criminal****Expediente de 13/02/2014**

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Mariano Paganini Lauria
Silvio Abbade Macias
Valdir Aparecido de Oliveira
Valmir Costa da Silva Filho
Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(A):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Med. Protetivas Lei 11340

014 - 0000123-50.2014.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.14.000123-2
 Réu: Adriano Rodrigues da Silva

O caso, como outros do mesmo tipo, é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida e de sua filha menor, pelo que, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:

1. AFASTAMENTO DO AGRESSOR DO LAR DA CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM ASSEGURAMENTO DE RETIRADA DE APENAS PERTENCENESS PESSOAIS SEUS;
2. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 500 (QUINHENTOS) METROS;
3. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, OU OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA.

4. PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, SEUS FAMILIARES E TESTEMUNHAS POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO (art. 22, III, "b", da Lei 11.340/06).

As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.

Notifique-se o ofensor para o integral cumprimento, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).

Adverta-se ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.

Cite-se o requerido para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).

Intime-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimento relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como encaminhe-a à Defensoria Pública do Estado que atua no Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia do Ministério Público (art. 16, da Lei n.º

11.340/06).

Promova a equipe de atendimento multidisciplinar o estudo de caso acerca da ofendida, do ofensor e da filha menor, no prazo de 30 dias, oferecendo Relatório Técnico em juízo (art. 30 da lei em aplicação). Cientifique-se o Ministério Público.

Para cumprimento das medidas protetivas acima enumeradas, esta decisão substitui-se ao respectivo mandado, máxima em virtude da natureza emergencial deste órgão plantonista. Fica o oficial de justiça autorizado a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340-06.

Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Rorainópolis/RR, 13 de fevereiro de 2014..

Renato Albuquerque
Juiz Titular da Comarca de Roraima
Nenhum advogado cadastrado.

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Cassiano André de Paula Dias

Med. Prot. Criança Adoles

006 - 0000032-18.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000032-8

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/02/2014 às 14:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá**Índice por Advogado**

000210-RR-N: 004

Cartório Distribuidor**Vara Criminal**

Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos

Carta Precatória

001 - 0000109-27.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000109-4

Réu: José Valdecir Rocha

Distribuição por Sorteio em: 14/02/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Ação Penal**

002 - 0000598-98.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000598-0

Réu: Izaqueu Conceição Borges e outros.

Audiência ANTECIPADA para o dia 26/02/2014 às 15:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

003 - 0023046-07.2009.8.23.0060

Nº antigo: 0060.09.023046-1

Réu: Salvador Cesar dos Santos

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 17/03/2014 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

004 - 0000604-08.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000604-6

Réu: Paulo Romério Souza do Nascimento e outros.

PUBLICAÇÃO: FICA INTIMADO O ADVOGADO DA PARTE RÉ, A COMPARÉCER EM AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 27/02/2014, QUE SERÁ REALIZADA NA COMARCA DE SÃO LUIZ DO ANAUÁ/RR.

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

Inquérito Policial

005 - 0000597-16.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000597-2

Indiciado: I.C.B.

Audiência ANTECIPADA para o dia 26/02/2014 às 15:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 14/02/2014

Comarca de Alto Alegre**Índice por Advogado**

000468-RR-N: 003

000481-RR-N: 010

000493-RR-N: 012

Cartório Distribuidor**Vara Criminal**

Juiz(a): Parima Dias Veras

Carta Precatória

001 - 0000027-64.2014.8.23.0005

Nº antigo: 0005.14.000027-3

Réu: Pedro Guimarães Cardoso Junior

Distribuição por Sorteio em: 14/02/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Representação Criminal

002 - 0000025-94.2014.8.23.0005

Nº antigo: 0005.14.000025-7

Réu: S.J.L.

Distribuição por Sorteio em: 14/02/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Ação Penal**

003 - 0003097-36.2007.8.23.0005

Nº antigo: 0005.07.003097-7

Réu: Mônica de Souza Moura

Data vênha o douto parecer ministerial (fl. 446v), desnecessária a intimação por edital e, portanto, decreto a revelia da parte ré, devendo a instrução processual prosseguir sem a presença da mesma, com supedâneo na legislação penal e jurisprudência pacífica. P.R.I.

Após, conclusos. Alto Alegre/RR, 28 de janeiro de 2014. Daniela Schirato Collesi Minholi Juíza de Direito

Advogado(a): Allan Kardec Lopes Mendonça Filho

004 - 0000106-82.2010.8.23.0005

Nº antigo: 0005.10.000106-3

Indiciado: A. e outros.

Pelo exposto, julgo extinta a punibilidade de RLA, com fundamento no art. 89, § 5º, da Lei nº. 9.099/95. Alto Alegre/RR, 04 de fevereiro de 2014. ERASMO HALLYSON SOUZA DE CAMPOS Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000121-46.2013.8.23.0005

Nº antigo: 0005.13.000121-6

Réu: A.V.B. e outros.

Pelo exposto, recebo o aditamento de fls. 98/101. Cumpra-se, com

urgência. Alto Alegre/RR, 11 de fevereiro de 2014. Parima Dias Veras Juiz de Direito Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/03/2014 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

006 - 0000025-31.2013.8.23.0005

Nº antigo: 0005.13.000025-9

Indiciado: V.O.F.

Pelo exposto, com fundamento no art. 396 do Código de Processo Penal, recebo a presente denúncia. P.R.I.C. Alto Alegre - RR, 12 de fevereiro de 2014. Parima Dias Veras Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000078-12.2013.8.23.0005

Nº antigo: 0005.13.000078-8

Indiciado: E.F.M.C.

Pelo exposto, com fundamento no art. 396 do Código de Processo Penal, recebo a presente denúncia. P.R.I.C. Alto Alegre - RR, 13 de fevereiro de 2014. Parima Dias Veras Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000021-57.2014.8.23.0005

Nº antigo: 0005.14.000021-6

Indiciado: R.A.S.

Pelo exposto, com fundamento no art. 396 do Código de Processo Penal, recebo a presente denúncia. P.R.I.C. Alto Alegre - RR, 13 de fevereiro de 2014. Parima Dias Veras Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Representação Criminal

009 - 0000019-87.2014.8.23.0005

Nº antigo: 0005.14.000019-0

Réu: Antônio da Silva Nascimento

Pelo exposto, com fundamento no art. 396 do Código de Processo Penal, recebo a presente denúncia. P.R.I.C. Alto Alegre - RR, 12 de fevereiro de 2014. Parima Dias Veras Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

010 - 0000018-05.2014.8.23.0005

Nº antigo: 0005.14.000018-2

Autor: R.F.V.

Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, indefiro o pedido. Alto Alegre/RR, 12 de fevereiro de 2014. Parima Dias Veras Juiz de Direito
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

Infância e Juventude

Expediente de 14/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Parima Dias Veras

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Hevandro Cerutti

Igor Naves Belchior da Costa

José Rocha Neto

Madson Welligton Batista Carvalho

Márcio Rosa da Silva

Marco Antonio Bordin de Azeredo

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Robson da Silva Souza

Boletim Ocorrê. Circunst.

011 - 0000018-44.2010.8.23.0005

Nº antigo: 0005.10.000018-0

Infrator: Criança/adolescente

Pelo exposto, extingo a medida imposta na sentença de fls. 108/111, aplicada ao socioeducando RBNS, uma vez que o mesmo a cumpriu em sua totalidade. P.R.I. Alto Alegre/RR, 06 de fevereiro de 2014. Parima Dias Veras Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infraction

012 - 0000250-85.2012.8.23.0005

Nº antigo: 0005.12.000250-5

Infrator: Criança/adolescente

Pelo exposto, extingo a medida imposta na sentença de fls. 108/111,

aplicada ao socioeducando AMFP, uma vez que o mesmo a cumpriu em sua totalidade. P.R.I. Alto Alegre/RR, 06 de fevereiro de 2014. Parima Dias Veras Juiz de Direito

Advogado(a): Dolane Patrícia Santos Silva Santana

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

000300-RR-N: 008

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 14/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Aluizio Ferreira Vieira

Angelo Augusto Graça Mendes

PROMOTOR(A):

Diego Barroso Oquendo

ESCRIVÃO(A):

Roseane Silva Magalhães

Alimentos - Lei 5478/68

001 - 0000237-29.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000237-6

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: E.X.S.

Autos nº. 0045.13.000237-6

D E S P A C H O

Como requer a DPE.

Pacaraima/RR, 29 de janeiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza Substituta respondendo

pela Comarca de Pacaraima/RR

Nenhum advogado cadastrado.

Averiguação Paternidade

002 - 0003254-15.2009.8.23.0045

Nº antigo: 0045.09.003254-6

Autor: M.P. e outros.

Réu: D.T.W.

Autos nº. 0045.09.003254-6

D E S P A C H O

Ao Ministério Público.

Pacaraima/RR, 24 de janeiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza Substituta respondendo

pela Comarca de Pacaraima/RR

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000069-95.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000069-7

Autor: Juízo da Comarca de Pacaraima e outros.

Réu: Osmar da Silva

Autos nº. 0045.11.000069-7

D E S P A C H O

Ao Ministério Público.

Pacaraima/RR, 29 de janeiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000521-37.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000521-3
Autor: Criança/adolescente
Réu: J.A.L.
Autos nº. 0045.13.000521-3

D E S P A C H O

Renova-se expediente de fls. 14, sendo infrutífera renove-se diligência (fls.12).

Pacaraima/RR, 11 de fevereiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

005 - 0000714-86.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000714-6
Réu: Manuel José delfino Ramos
Autos nº. 0045.12.000714-6

D E S P A C H O

Devolva-se com as nossas homenagens .

Pacaraima/RR, 29 de janeiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

006 - 0000260-72.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000260-8
Autor: S.M.S.
Réu: F.S.V.
Autos nº. 0045.13.000260-8

D E S P A C H O

Dêse vista dos autos a DPE e, posteriormente ao MPE para se manifestar acerca do constante às fls. 40/41.

Pacaraima/RR, 29 de janeiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

Ret/sup/rest. Reg. Civil

007 - 0000547-35.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000547-8
Autor: Criança/adolescente
Autos nº. 0045.13.000547-8

D E S P A C H O

Renova-se expdiente de fls. 15.

Pacaraima/RR, 11 de fevereiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 14/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(A):
Roseane Silva Magalhães

Ação Penal

008 - 0000286-07.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000286-5
Réu: Jesus Level de Almeida
Autos nº. 0045.12.000286-5

RÉUS: JESUS LEVEL DE ALMEIDA

Art. 302, Parágrafo único c/c art.302, parágrafo, inciso I, ambos do CTB.

D E S P A C H O - S A N E A D O R

O(s) acusado(s) foi(foram) devidamente citado(s), a teor do art. 363 do Código de Processo Penal, restou completada a regular formação do feito, inclusive com o oferecimento de Resposta à Acusação.

Assim passa-se a análise das hipóteses previstas no art. 397 do CPP, conforme segue:

Sem adentrar o mérito da questão, observa-se que não restou configurada possibilidade de absolvição sumária preconizada pelo dispositivo legal, pois nesse juízo preliminar não se verifica "a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato" (art. 397, I, do CPP), constantes do art. 23 do código Penal, esclarecendo-se, entretanto, que nessa hipótese poderá ser novamente analisada de forma exauriente quando de prolação da sentença de mérito.

Também não se vislumbra "a existência de causa excludente da culpabilidade do(s) agente(s), salvo imputabilidade (art. 397, II, CPP) e ainda, não é o caso de incidência da circunstância de "que o fato narrado evidentemente não constitui crime" (art. 397, III, do CPP) e, por fim, não se verifica estar "extinta a punibilidade do(s) agente(s)" (art.397, IV, do CPP).

Por outro lado, as alegações apresentadas na(s) Resposta à Acusação não são capazes de afastar a verossimilhança contida na peça acusatória, razão pela qual não pode(m) ser acolhida(s) nessa fase, além do que é(são) constituída(s) em grande parte de matéria de mérito e, assim, poderá ser indevida qualquer manifestação judicial antes da coleta de provas a antes mesmo de exercido o contraditório e a ampla defesa. Entretanto deve ser ressaltado que o(s) acusado(s) terá(ão) em obediência as regras, processuais e penais, durante o tramitar da ação penal, oportunidade de produzir(em) alegações que entender(em) necessárias à(s) sua(s) defesa(s), de forma ampla e exaustiva.

ANTE AO EXPOSTO, NOS TERMOS NO ART. 399 DO CÓDIGO PROCESSO PENAL, DESIGNO O DIA 12/03/2014 ÀS 09h00, PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.

CASO NECESSÁRIO EXPEÇA-SE CARTA

PRECATÓRIA
PARA A OITIVA DAS TESTEMUNHAS, TANTO DE ACUSAÇÃO,
QUANTO DE DEFESA.

Intime(m)-se o Ministério Público e à DPE, o advogado constituído do teor dessa decisão, assim como da data de audiência de instrução e julgamento.

Se preso(s), determino a requisição do(s) acusado(a), nos termos do art. 399, §1º do CPP, tão somente, não havendo necessidade de expedição de carta precatória para intimação do Réu no presídio.

Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela defesa(s).

Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 24 de janeiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza substituta respondendo

Advogado(a): Maria do Rosário Alves Coelho

009 - 0000649-57.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000649-2

Réu: Elivander Barbosa de Pinho

Autos nº. 0045.13.000649-2-9

RÉUS: ELIVANDER BABORSA DE PINHO

. 121, §2º, inciso II e IV c/c e art.14 inciso II, ambos do CPB.

DESPACHO - SANEADOR

O(s) acusado(s) foi(foram) devidamente citado(s), a teor do art. 363 do Código de Processo Penal, restou completada a regular formação do feito, inclusive com o oferecimento de Resposta à Acusação.

Assim passa-se a análise das hipóteses previstas no art. 397 do CPP, conforme segue:

Sem adentrar o mérito da questão, observa-se que não restou configurada possibilidade de absolvição sumária preconizada pelo dispositivo legal, pois nesse juízo preliminar não se verifica "a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato" (art. 397, I, do CPP), constantes do art. 23 do código Penal, esclarecendo-se, entretanto, que nessa hipótese poderá ser novamente analisada de forma exauriente quando de prolação da sentença de mérito.

Também não se vislumbra "a existência de causa excludente da culpabilidade do(s) agente(s), salvo imputabilidade (art. 397, II, CPP) e ainda, não é o caso de incidência da circunstância de "que o fato narrado evidentemente não constitui crime" (art. 397, III, do CPP) e, por fim, não se verifica estar "extinta a punibilidade do(s) agente(s)" (art.397, IV, do CPP).

Por outro lado, as alegações apresentadas na(s) Resposta à Acusação não são capazes de afastar a verossimilhança contida na peça acusatória, razão pela qual não pode(m) ser acolhida(s) nessa fase, além do que é(são) constituída(s) em grande parte de matéria de mérito e, assim, poderá ser indevida qualquer manifestação judicial antes da coleta de provas a antes mesmo de exercido o contraditório e a ampla defesa. Entretanto deve ser ressaltado que o(s) acusado(s) terá(ão) em obediência as regras, processuais e penais, durante o tramitar da ação penal, oportunidade de produzir(em) alegações que entender(em) necessárias à(s) sua(s) defesa(s), de forma ampla e exaustiva.

ANTE AO EXPOSTO, NOS TERMOS NO ART. 399 DO CÓDIGO PROCESSO PENAL, DESIGNO O DIA 18/03/2014 ÀS 09h30, PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.

CASO NECESSÁRIO EXPEÇA-SE CARTA PRECATÓRIA PARA A OITIVA DAS TESTEMUNHAS, TANTO DE ACUSAÇÃO, QUANTO DE DEFESA.

Intime(m)-se o Ministério Público e à DPE, o advogado constituído do teor dessa decisão, assim como da data de audiência de instrução e julgamento.

Se preso(s), determino a requisição do(s) acusado(a), nos termos do art. 399, §1º do CPP, tão somente, não havendo necessidade de expedição de carta precatória para intimação do Réu no presídio.

Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela defesa(s).

Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 24 de janeiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza substituta respondendo
pela comarca de Pacaraima/RR.
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000986-46.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000986-8

Réu: Olavo de Oliveira Level

Autos nº. 0045.13.000986-8

RÉUS: OLAVO DE OLIVEIRA LEVEL

DESPACHO - SANEADOR

O(s) acusado(s) foi(foram) devidamente citado(s), a teor do art. 363 do Código de Processo Penal, restou completada a regular formação do feito, inclusive com o oferecimento de Resposta à Acusação.

Assim passa-se a análise das hipóteses previstas no art. 397 do CPP, conforme segue:

Sem adentrar o mérito da questão, observa-se que não restou configurada possibilidade de absolvição sumária preconizada pelo dispositivo legal, pois nesse juízo preliminar não se verifica "a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato" (art. 397, I, do CPP), constantes do art. 23 do código Penal, esclarecendo-se, entretanto, que nessa hipótese poderá ser novamente analisada de forma exauriente quando de prolação da sentença de mérito.

Também não se vislumbra "a existência de causa excludente da culpabilidade do(s) agente(s), salvo imputabilidade (art. 397, II, CPP) e ainda, não é o caso de incidência da circunstância de "que o fato narrado evidentemente não constitui crime" (art. 397, III, do CPP) e, por fim, não se verifica estar "extinta a punibilidade do(s) agente(s)" (art.397, IV, do CPP).

Por outro lado, as alegações apresentadas na(s) Resposta à Acusação não são capazes de afastar a verossimilhança contida na peça acusatória, razão pela qual não pode(m) ser acolhida(s) nessa fase, além do que é(são) constituída(s) em grande parte de matéria de mérito e, assim, poderá ser indevida qualquer manifestação judicial antes da coleta de provas a antes mesmo de exercido o contraditório e a ampla defesa. Entretanto deve ser ressaltado que o(s) acusado(s) terá(ão) em obediência as regras, processuais e penais, durante o tramitar da ação penal, oportunidade de produzir(em) alegações que entender(em) necessárias à(s) sua(s) defesa(s), de forma ampla e exaustiva.

ANTE AO EXPOSTO, NOS TERMOS NO ART. 399 DO CÓDIGO PROCESSO PENAL, DESIGNO O DIA 12/03/2014 ÀS 15h00, PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.

CASO NECESSÁRIO EXPEÇA-SE CARTA PRECATÓRIA PARA A OITIVA DAS TESTEMUNHAS, TANTO DE ACUSAÇÃO, QUANTO DE DEFESA.

Intime(m)-se o Ministério Público e à DPE, o advogado constituído do teor dessa decisão, assim como da data de audiência de instrução e julgamento.

Se preso(s), determino a requisição do(s) acusado(a), nos termos do art. 399, §1º do CPP, tão somente, não havendo necessidade de expedição de carta precatória para intimação do Réu no presídio.

Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela defesa(s).

Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 24 de janeiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza substituta respondendo
pela comarca de Pacaraima/RR.

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0001057-48.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001057-7

Réu: Ivan de Souza Batista

Autos nº. 0045.13.001057-7

RÉUS: IVAN DE SOUZA BATISTA

DESPACHO - SANEADOR

O(s) acusado(s) foi(foram) devidamente citado(s), a teor do art. 363 do Código de Processo Penal, restou completada a regular formação do feito, inclusive com o oferecimento de Resposta à Acusação.

Assim passa-se a análise das hipóteses previstas no art. 397 do CPP, conforme segue:

Sem adentrar o mérito da questão, observa-se que não restou configurada possibilidade de absolvição sumária preconizada pelo dispositivo legal, pois nesse juízo preliminar não se verifica "a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato" (art. 397, I, do CPP), constantes do art. 23 do código Penal, esclarecendo-se, entretanto, que nessa hipótese poderá ser novamente analisada de forma exauriente quando de prolação da sentença de mérito.

Também não se vislumbra "a existência de causa excludente da culpabilidade do(s) agente(s), salvo imputabilidade (art. 397, II, CPP) e ainda, não é o caso de incidência da circunstância de "que o fato narrado evidentemente não constitui crime" (art. 397, III, do CPP) e, por fim, não se verifica estar "extinta a punibilidade do(s) agente(s)" (art.397, IV, do CPP).

Por outro lado, as alegações apresentadas na(s) Resposta à Acusação não são capazes de afastar a verossimilhança contida na peça acusatória, razão pela qual não pode(m) ser acolhida(s) nessa fase, além do que é(são) constituída(s) em grande parte de matéria de mérito e, assim, poderá ser indevida qualquer manifestação judicial antes da coleta de provas a antes mesmo de exercido o contraditório e a ampla defesa. Entretanto deve ser ressaltado que o(s) acusado(s) terá(ão) em obediência as regras, processuais e penais, durante o tramitar da ação penal, oportunidade de produzir(em) alegações que entender(em) necessárias à(s) sua(s) defesa(s), de forma ampla e exaustiva.

ANTE AO EXPOSTO, NOS TERMOS NO ART. 399 DO CÓDIGO PROCESSO PENAL, DESIGNO O DIA 18/03/2014 ÀS 10h00, PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.

CASO NECESSÁRIO EXPEÇA-SE CARTA PRECATÓRIA PARA A OITIVA DAS TESTEMUNHAS, TANTO DE ACUSAÇÃO, QUANTO DE DEFESA.

Intime(m)-se o Ministério Público e à DPE, o advogado constituído do teor dessa decisão, assim como da data de audiência de instrução e julgamento.

Se preso(s), determino a requisição do(s) acusado(a), nos termos do art. 399, §1º do CPP, tão somente, não havendo necessidade de expedição de carta precatória para intimação do Réu no presídio.

Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela defesa(s).

Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 24 de janeiro de 2014.

PATRICIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza substituta respondendo pela comarca de Pacaraima/RR.

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0001172-69.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001172-4

Réu: Alberto Simplicio Batista e outros.

Autos nº. 0045.13.001172-4

RÉUS: ALBERTO SIMPLICIO BATISTA e ISMAEL DOS SANTOS BONIFÁCIO

Art. 121, §2º, inciso II e IV c/c e art.14 inciso II, ambos do CPB.

DESPACHO - SANEADOR

O(s) acusado(s) foi(foram) devidamente citado(s), a teor do art. 363 do Código de Processo Penal, restou completada a regular formação do feito, inclusive com o oferecimento de Resposta à Acusação.

Assim passa-se a análise das hipóteses previstas no art. 397 do CPP, conforme segue:

Sem adentrar o mérito da questão, observa-se que não restou configurada possibilidade de absolvição sumária preconizada pelo dispositivo legal, pois nesse juízo preliminar não se verifica "a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato" (art. 397, I, do CPP), constantes do art. 23 do código Penal, esclarecendo-se, entretanto, que nessa hipótese poderá ser novamente

analisada de forma exauriente quando de prolação da sentença de mérito.

Também não se vislumbra "a existência de causa excludente da culpabilidade do(s) agente(s), salvo imputabilidade (art. 397, II, CPP) e ainda, não é o caso de incidência da circunstância de "que o fato narrado evidentemente não constitui crime" (art. 397, III, do CPP) e, por fim, não se verifica estar "extinta a punibilidade do(s) agente(s)" (art.397, IV, do CPP).

Por outro lado, as alegações apresentadas na(s) Resposta à Acusação não são capazes de afastar a verossimilhança contida na peça acusatória, razão pela qual não pode(m) ser acolhida(s) nessa fase, além do que é(são) constituída(s) em grande parte de matéria de mérito e, assim, poderá ser indevida qualquer manifestação judicial antes da coleta de provas a antes mesmo de exercido o contraditório e a ampla defesa. Entretanto deve ser ressaltado que o(s) acusado(s) terá(ão) em obediência as regras, processuais e penais, durante o tramitar da ação penal, oportunidade de produzir(em) alegações que entender(em) necessárias à(s) sua(s) defesa(s), de forma ampla e exaustiva.

ANTE AO EXPOSTO, NOS TERMOS NO ART. 399 DO CÓDIGO PROCESSO PENAL, DESIGNO O DIA 11/03/2014 ÀS 14h00, PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.

CASO NECESSÁRIO EXPEÇA-SE CARTA

PRECATÓRIA PARA A OITIVA DAS TESTEMUNHAS, TANTO DE ACUSAÇÃO, QUANTO DE DEFESA.

Intime(m)-se o Ministério Público e à DPE, o advogado constituído do teor dessa decisão, assim como da data de audiência de instrução e julgamento.

Se preso(s), determino a requisição do(s) acusado(a), nos termos do art. 399, §1º do CPP, tão somente, não havendo necessidade de expedição de carta precatória para intimação do Réu no presídio.

Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela defesa(s).

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 13 de novembro de 2013.

PATRICIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza substituta respondendo pela comarca de Pacaraima/RR.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

093158-MG-N: 002

000120-RR-B: 003

000171-RR-B: 002

000263-RR-N: 004

000282-RR-N: 003

000295-RR-A: 001

000561-RR-N: 002

000687-RR-N: 002

000878-RR-N: 002

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 14/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Daniela Schirato Collesi Minholi

PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Madson Welligton Batista Carvalho
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(Ã):
Janne Kastheline de Souza Farias

Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
 Respondendo pela Comarca de Bonfim
 Advogados: Orlando Guedes Rodrigues, Valter Mariano de Moura

Vara Criminal

Expediente de 14/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Madson Welligton Batista Carvalho
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(Ã):
Janne Kastheline de Souza Farias

Cumprimento de Sentença

001 - 0000346-73.2011.8.23.0090

Nº antigo: 0090.11.000346-5

Autor: A. P. Faccio

Réu: Município de Normandia

Diante do Exposto, ratifico o valor apresentado na petição inicial da ação monitoria posteriormente convertido em execução, determinando sua mera atualização sem aplicação das determinações do arquétipo 475-J do CPC. Em consonância aos incisos I e II do art. 730 do CPC, tais determinações legais devem ser cumpridas para realizar o pagamento mediante precatória nos moldes do art. 100 da Constituição Federal.

Deixando de condenar a fazenda públicas as custas finais sucumbências e quanto aos honorários advocatícios sucumbências arbitrados no aporte de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) usque art. 20§§3º e 4º do CPC.

P. R. I. Cumpra-se.

Bonfim/RR, 14/02/2014.

Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Respondendo pela Comarca de Bonfim

Advogado(a): Jucelaine Cerbatto Schmitt Prym

Procedimento Ordinário

002 - 0000033-78.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000033-7

Autor: Dorlei Paulinho Henchen e outros.

Réu: Rodney Pinho de Melo

ANTE O EXPOSTO, julgo improcedente a presente demanda, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Tornando sem efeito a liminar concedida às fls. 67 a 68 dos autos.

Condenando os autores as custas processuais e honorários advocatícios arbitrados no aporte de R\$ 4.000,00 usque art. 20 parágrafo 4º do CPC, de forma solidária entre os autores.

P. R. I.

Bonfim/RR, 13 de fevereiro de 2014.

Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Respondendo pela Comarca de Bonfim

Advogados: Danilo Dias Furtado, Denise Abreu Cavalcanti, Rosa Leomir Benedettignonçalves, Thaís Ferreira de Andrade Pereira, Thiago Soares Teixeira

Vara Cível

Expediente de 17/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Madson Welligton Batista Carvalho
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(Ã):
Janne Kastheline de Souza Farias

Ação Penal

004 - 0000902-46.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000902-9

Réu: Antonio Lima Aguiar

Decisão: Revogada a prisão. Em face do exposto, e nos termos do art. 316 do Código de Processo Penal, REVOGO a prisão preventiva do acusado ANTÔNIO LIMA AGUIAR, convertendo-a em medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do artigo 319 do CP, quais sejam:

- Comparecimento mensal em juízo para informar e justificar seu endereço e suas atividades;
 - Proibição de acesso ou frequência a bares e outros estabelecimentos congêneres, onde se comercializem bebidas alcoólicas, para evitar o risco de novas infrações;
 - Proibição de ausentar-se da Comarca;
 - Recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga, haja vista que o denunciado tem residência e trabalhos fixos;
 - Proibição de se ausentar dopais, devendo fazer a entrega de seus passaporte no prazo de 24 horas, nos termos do art. 320 do CPP; Defiro o requerimento ministerial de fl. 297.
- Expeça-se o Alvará de Soltura, em favor do acusado Antônio Lima Aguiar, se por outro motivo não estiver preso, com urgência.
 Cumpra-se.
 Bonfim/RR, 13 de fevereiro de 2014.

Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Respondendo pela Comarca de Bonfim

Advogado(a): Rárisson Tataira da Silva

005 - 0000570-45.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000570-2

Réu: Iran Diniz da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/04/2014 às 10:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000283-14.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000283-8

Réu: Francisco Magno Ferreira de Souza

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/04/2014 às 08:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 14/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Madson Welligton Batista Carvalho
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(Ã):
Janne Kastheline de Souza Farias

Reinteg/manut de Posse

003 - 0000118-98.2011.8.23.0090

Nº antigo: 0090.11.000118-8

Autor: Elenir Silva Farias

Réu: Lacy Macedo de Figueiredo e outros.

ANTE O EXPOSTO, julgo improcedente a presente demanda, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Deferida a justiça gratuita em sentença, deixando de condenar a autora ao pagamento das custas processuais remanescentes, como também, a condenação nos honorários de sucumbência.

R. I.

Bonfim/RR, 14/02/2014.

Proc. Apur. Ato Infracion

007 - 0000073-31.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000073-7

Indiciado: Criança/adolescente

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/05/2014 às 08:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Editais de 17/02/2013

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

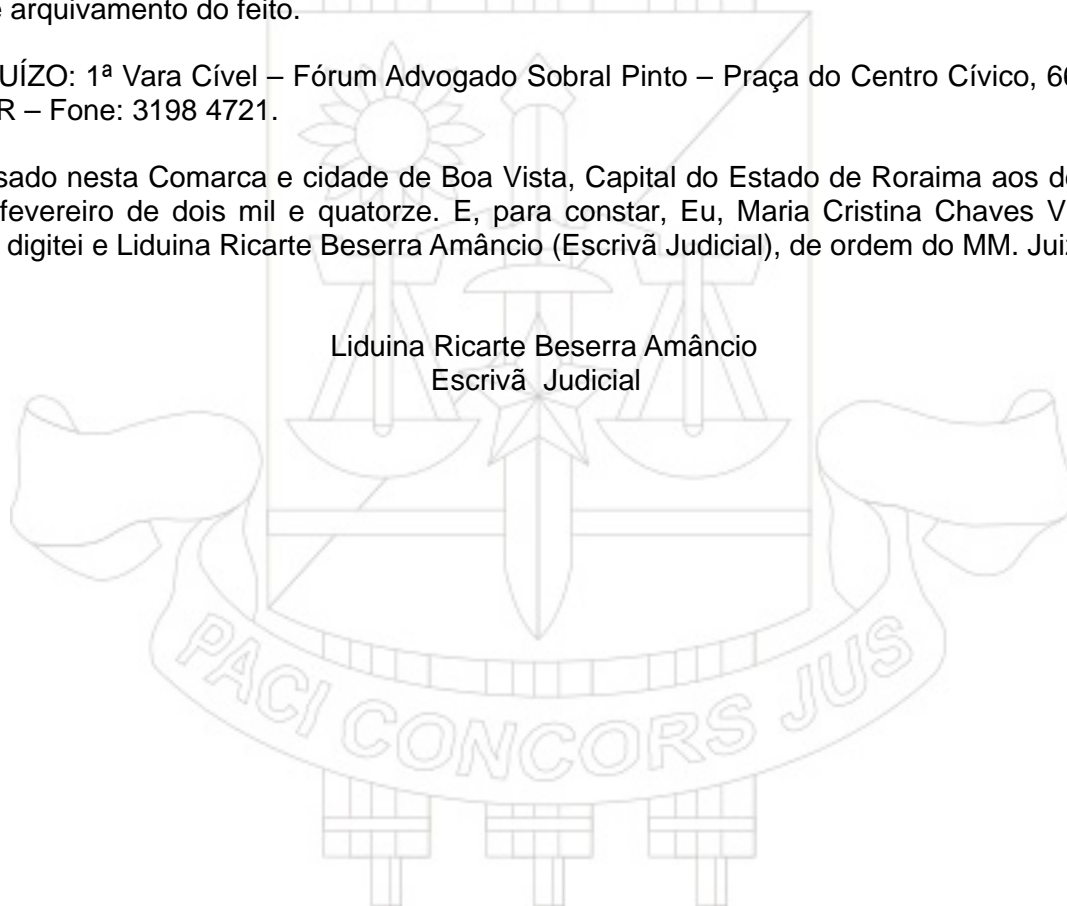
INTIMAÇÃO DE: H.S.M. e outro, menores rep. por SILVANUZA SANTOS MARTINS, brasileira, separada judicialmente, servidora pública estadual, portadora do RG 171.908 SSP/RR e CPF 617.870.432-15, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar-se nos autos do Processo 11 005637-0, Ação Inventário, em que são partes H.S.M. contra o Espólio de José Carlos de Araújo Martins, sob pena de arquivamento do feito.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Cível – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos dezessete dias do mês de fevereiro de dois mil e quatorze. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial



2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Expediente de 17/02/2014

MM. Juiz de Direito Titular
PAULO CÉZAR DIAS MENEZESEscrivã Judicial
Maria das Graças Barroso de Souza

PORTARIA nº. 01/14/VR2CV/CART

Boa Vista-RR, 14 de fevereiro de 2014.

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes da Comarca de Boa Vista/RR, no uso de suas atribuições legais, etc...**CONSIDERANDO** o teor da Portaria CGJ/nº. 8, de 05 de fevereiro de 2014, publicada no DJE nº. 5207 de 06 de fevereiro de 2014.**RESOLVE:****Art. 1º** - Designar os servidores da 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes abaixo relacionados, para auxiliarem os trabalhos do Juiz signatário, durante o plantão judicial, no período de **17.02.2014 a 24.02.2014**. Durante o plantão semanal (17.02.2014 a 21.02.2014), no horário das 18h às 08h e, em regime de atendimento aberto no cartório desta vara, no final de semana (22.02.2014 e 23.02.2014), no horário das 15h às 18h, conforme segue:**17.02.2014 a 21.02.2014 – Sobreaviso (18h às 08h)**

- Maria das Graças Barroso de Souza, Escrivã Judicial.
- João Swamy Miranda da Silva, Técnico Judiciário.

22.02.2014 – Sábado – 15h às 18h

- Maria das Graças Barroso de Souza, Escrivã Judicial.
- João Swamy Miranda da Silva, Técnico Judiciário.

23.02.2014 – Domingo – 15h às 18h

- Maria das Graças Barroso de Souza, Escrivã Judicial.
- João Swamy Miranda da Silva, Técnico Judiciário.

Art. 2º - Ficará em regime de sobreaviso a partir das 18h, do dia 17.02.2014 até às 8h do dia 24.02.2014, no período fora do expediente aberto, o servidora Maria das Graças Barroso de Souza, Escrivã Judicial, no celular abaixo mencionado.**Art. 3º** - Dê-se ciência aos servidores;**Art. 4º** - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.OBS: Durante o plantão quer no horário de atendimento, quer no de sobreaviso o serviço poderá ser acionado através do **telefone nº. 8404-3085 e do telefone 3198-4726**.**Paulo César Dias Menezes**
Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Família

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Expediente de 11/02/2014

EDITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º **CÉSAR HENRIQUE ALVES** - Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

PROCESSO N.º: 0902153-86.2010.823.0010 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQÜENTE: O ESTADO DE RORAIMA
EXECUTADO: AGROMAC INSÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, LUIZ MARCHIORO E MARI MORAES SÁ MARCHIORO

ADVOGADO(A): -

Valor da Dívida: R\$ 11.321,39 (onze mil, trezentos e vinte e um reais e trinta e nove centavos), referente a(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa de nº 16.093, referente aos períodos 2010.

FINALIDADE: CITAR o(a)(s) Executado(a)(s) **AGROMAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, MARI MORAES SÁ MARCHIORO** e **LUIZ MARCHIORO**, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem, ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a) (s) o(a) Executado(a) (s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo de Execução Fiscal acima descrito e, em caso de penhora, intimando-se, desde já, o executado e, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, _____ Eva de Macêdo Rocha, Analista Judicial respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos onze (11) dias do mês de fevereiro do ano de dois e quatorze.

EDITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º **CÉSAR HENRIQUE ALVES** - Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

PROCESSO N.º: 0919081-15.2010.823.0010 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQÜENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
EXECUTADO: BENJAMIN VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO(A): -

Valor da Dívida: R\$ 1.071,18 (um mil, setenta e um reais e dezoito centavos), referente a(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa de nº 2010.030850, referente aos períodos 2010.

FINALIDADE: CITAR o(a)(s) Executado(a)(s) **BENJAMIN VIEIRA DE SOUZA**, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem, ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a) (s) o(a) Executado(a) (s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo de Execução Fiscal acima descrito e, em caso de penhora, intimando-se, desde já, o executado e, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, _____ Eva de Macêdo Rocha, Analista Judicial respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro , Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos onze (11) dias do mês de fevereiro do ano de dois e quatorze.

EDITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º **CÉSAR HENRIQUE ALVES** - Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

PROCESSO N.º: 0921013-38.2010.823.0010 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQÜENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
EXECUTADO: VIRGÍLIO BARBOSA DE MELO
ADVOGADO(A): -

Valor da Dívida: R\$ 4.218,83 (quatro mil, duzentos e dezoito reais e oitenta e três centavos), referente a(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa de nº 2010.043010, referente aos períodos 2010.

FINALIDADE: CITAR o(a)(s) Executado(a)(s) **VIRGÍLIO BARBOSA DE MELO**, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem, ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a) (s) o(a) Executado(a) (s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo de Execução Fiscal acima descrito e, em caso de penhora, intimando-se, desde já, o executado e, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, _____ Eva de Macêdo Rocha, Analista Judicial respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro , Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos onze (11) dias do mês de fevereiro do ano de dois e quatorze.

EDITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º **CÉSAR HENRIQUE ALVES** - Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

PROCESSO N.º: 0920477-27.2010.823.0010 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQÜENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
EXECUTADO: FÉLIX PARODI
ADVOGADO(A): -

Valor da Dívida: R\$ 1.909,06 (um mil, novecentos e nove reais e seis centavos), referente a(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa de nº 2010.011060 e 2010.011054, referente aos períodos 2010.

FINALIDADE: CITAR o(a)s Executado(a)s **FÉLIX PARODI**, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem, ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a) (s) o(a) Executado(a) (s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo de Execução Fiscal acima descrito e, em caso de penhora, intimando-se, desde já, o executado e, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, _____ Eva de Macêdo Rocha, Analista Judicial respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos onze (11) dias do mês de fevereiro do ano de dois e quatorze.

EDITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º **CÉSAR HENRIQUE ALVES** - Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

PROCESSO N.º: 0912850-69.2010.823.0010 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQÜENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISA
EXECUTADO: TROPICAL COMÉRCIO DE MERCADORIAS EM GERAL LTDA
ADVOGADO(A): -

Valor da Dívida: R\$ 641,47 (seiscentos e quarenta e um reais e quarenta e sete centavos), referente a(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa de nº 2010.052416, referente aos períodos 2010.

FINALIDADE: CITAR o(a)s Executado(a)s **TROPICAL COMÉRCIO DE MERCADORIAS EM GERAL LTDA**, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem, ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a) (s) o(a) Executado(a) (s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo de Execução Fiscal acima descrito e, em caso de penhora, intimando-se, desde já, o executado e, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, _____ Eva de Macêdo Rocha, Analista Judicial respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos onze (11) dias do mês de fevereiro do ano de dois e quatorze.

EDITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º **CÉSAR HENRIQUE ALVES** - Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

PROCESSO N.º: 0914481-48.2010.823.0010 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQÜENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISA
EXECUTADO: CARLOS JOSÉ PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO(A): -

Valor da Dívida: R\$ 258,36 (duzentos e cinquenta e oito reais e trinta e seis centavos), referente a(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa de nº 2010.012246, referente aos períodos 2010.

FINALIDADE: CITAR o(a)(s) Executado(a)(s) **CARLOS JOSÉ PEREIRA DE SOUZA**, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem, ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a) (s) o(a) Executado(a) (s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo de Execução Fiscal acima descrito e, em caso de penhora, intimando-se, desde já, o executado e, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, _____ Eva de Macêdo Rocha, Analista Judicial respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos onze (11) dias do mês de fevereiro do ano de dois e quatorze.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º **CÉSAR HENRIQUE ALVES** - Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

PROCESSO N.º: 0902239-55.2010.823.0010 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQÜENTE: O ESTADO DE RORAIMA
EXECUTADO: ANTONIO VALDONE GOMES FERREIRA
ADVOGADO(A): -

FINALIDADE: INTIMAR o(a)(s) Executado(a)(s) **ANTONIO VALDONE GOMES FERREIRA**, para que efetue o pagamento referente as custas processuais do processo supracitado, no valor de R\$ 89,70 (oitenta e nove reais e setenta centavos), no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação do presente edital, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, _____ Eva de Macêdo Rocha, Analista Judicial respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos onze (11) dias do mês de fevereiro do ano de dois e quatorze.

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º **CÉSAR HENRIQUE ALVES** - Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

PROCESSO N.º: 0912268-69.2010.823.0010 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQÜENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISA
EXECUTADO: LETÍCIA MATOS RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO(A): -

Valor da Dívida: R\$ 1.769,25 (um mil, setecentos e sessenta e nove reais e vinte e cinco centavos), referente a(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa de nº 2010.006196, referente aos períodos 2010.

FINALIDADE: CITAR o(a)s Executado(a)s **LETÍCIA MATOS RODRIGUES DA SILVA**, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem, ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a) (s) o(a) Executado(a) (s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo de Execução Fiscal acima descrito e, em caso de penhora, intimando-se, desde já, o executado e, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, _____ Eva de Macêdo Rocha, Analista Judicial respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro , Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos onze (11) dias do mês de fevereiro do ano de dois e quatorze.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º **CÉSAR HENRIQUE ALVES** - Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

PROCESSO N.º: 0907398-15.2009.823.0010 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQÜENTE: O ESTADO DE RORAIMA
EXECUTADO: MADEIREIRA ANAUÁ LTDA EPP, JOSÉ VILA BENEYTO FILHO E VALMIR GOMES DA SILVA
ADVOGADO(A): -

FINALIDADE: INTIMAR o(a)s Executado(a)s **MADEIREIRA ANAUÁ LTDA EPP, JOSÉ VILA BENEYTO FILHO e VALMIR GOMES DA SILVA**, para tomar ciência da sentença exarada nos autos, assim descrita: "*Diante do exposto, e tudo mais que consta dos Autos, julgo extinta a presente Execução Fiscal pelo pagamento total da dívida, nos termos do artigo 794, I e 269, II do CPC, condenando, porém, o executado a pagar as custas processuais. Levantem-se com as restrições porventura existentes. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, pagas as custas processuais ou extraída a Certidão de Dívida Ativa, arquivem-se com as baixas necessárias. P.R.I.C. Boa Vista, RR, 11 de Junho de 2013. CESAR HENRIQUE ALVES - Juiz de Direito*" assim como INTIMAR o executado para que efetue o pagamento referente as custas processuais do processo supracitado, no valor de R\$ 1.494,39 (um mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e trinta e nove centavos), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, _____ Eva de Macêdo Rocha, Analista Judicial respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos onze (11) dias do mês de fevereiro do ano de dois e quatorze.

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º **CÉSAR HENRIQUE ALVES** - Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

PROCESSO N.º: 0706492-38.2011.823.0010 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQÜENTE: O ESTADO DE RORAIMA
EXECUTADO: CONSTRUMA IND. COM. E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO(A): -

Valor da Dívida: R\$ 3.298,75 (três mil, duzentos e noventa e oito reais e setenta e cinco centavos), referente a(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa de nº 17.030, referente aos períodos 2011.

FINALIDADE: CITAR o(a)s Executado(a)s **CONSTRUMA IND. COM. E SERVIÇOS E LTDA**, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem, ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a) (s) o(a) Executado(a) (s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo de Execução Fiscal acima descrito e, em caso de penhora, intimando-se, desde já, o executado e, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, _____ Eva de Macêdo Rocha, Analista Judicial respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro , Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos onze (11) dias do mês de fevereiro do ano de dois e quatorze.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º **CÉSAR HENRIQUE ALVES** - Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

PROCESSO N.º: 0904013-88.2011.823.0010 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL

EXEQÜENTE: O ESTADO DE RORAIMA

EXECUTADO: O BARROS E OZIMO BARROS

ADVOGADO(A): -

FINALIDADE: INTIMAR o(a)(s) Executado(a)(s) **O BARROS e OZIMO BARROS**, para tomar ciência da sentença exarada nos autos, assim descrita: "*Isso posto, e tudo o que mais consta dos autos, julgo extinta a presente execução fiscal pelo pagamento total da dívida nos termos dos art. 794, c/c 269, II, ambos do CPC, condenando porém o executado a pagar as custas processuais. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, pagas as custas ou extraída a certidão, arquivem-se os autos. Levantem-se todas as restrições existentes. P.R.I.C. Boa Vista, 16 de abril de 2013. César Henrique Alves - Juiz de Direito*" assim como INTIMAR o executado para que efetue o pagamento referente as custas processuais do processo supracitado, no valor de R\$ 249,15 (duzentos e quarenta e nove reais e quinze centavos), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, _____ Eva de Macêdo Rocha, Analista Judicial respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro , Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos onze (11) dias do mês de fevereiro do ano de dois e quatorze.

EDITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º **CÉSAR HENRIQUE ALVES** - Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

PROCESSO N.º: 0920516-24.2010.823.0010 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL

EXEQÜENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

EXECUTADO: FLÁVIO PORTO DA ROSA

ADVOGADO(A): -

Valor da Dívida: R\$ 3.811,92 (três mil, oitocentos e onze reais e noventa e dois centavos), referente a(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa de nº 2010.012546 referente aos períodos 2010.

FINALIDADE: CITAR o(a)s Executado(a)s **FLÁVIO PORTO DA ROSA**, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem, ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTATOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a) (s) o(a) Executado(a) (s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo de Execução Fiscal acima descrito e, em caso de penhora, intimando-se, desde já, o executado e, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, _____ Eva de Macêdo Rocha, Analista Judicial respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro , Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos onze (11) dias do mês de fevereiro do ano de dois e quatorze.

EDITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º **CÉSAR HENRIQUE ALVES** - Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

PROCESSO N.º: 0902153-86.2010.823.0010 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQÜENTE: O ESTADO DE RORAIMA
EXECUTADO: AGROMAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, LUIZ MARCHIORO e MARI MORAES SÁ MARCHIORO
ADVOGADO(A): -

Valor da Dívida: R\$ 11.321,39 (onze mil, trezentos e vinte e um reais e trinta e nove centavos), referente a(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa de nº 16.693, referente aos períodos 2010.

FINALIDADE: CITAR o(a)(s) Executado(a)(s) **AGROMAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, LUIZ MARCHIORO e MARI MORAES SÁ MARCHIORO**, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem, ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a) (s) o(a) Executado(a) (s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo de Execução Fiscal acima descrito e, em caso de penhora, intimando-se, desde já, o executado e, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, _____ Eva de Macêdo Rocha, Analista Judicial respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos onze (11) dias do mês de fevereiro do ano de dois e quatorze.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º **CÉSAR HENRIQUE ALVES** - Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

PROCESSO N.º: 0910876-65.2008.823.0010 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQÜENTE: O ESTADO DE RORAIMA
EXECUTADO: VALDENIR FERREIRA DA SILVA E DARIO ALMEIDA ALENCAR
ADVOGADO(A): -

FINALIDADE: INTIMAR o(a)(s) Executado(a)(s) **VALDENIR FERREIRA DA SILVA** e **DARIO ALMEIDA ALENCAR**, para tomar ciência da sentença exarada nos autos, a seguir transcrita: "*Posto isso, resolvo o mérito do presente processo, nos termos do inciso I do art. 794 do CPC e declaro extinta a execução fiscal, conforme determina o art. 795 do CPC. Sem custas e sem honorários. Caso haja constrições de bens, libere-se. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, observando as formalidades e baixas necessárias. P.R.I. Boa Vista, 30 de janeiro de 2013. Rodrigo Bezerra Delgado - Juiz Substituto*"

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, _____ Eva de Macêdo Rocha, Analista Judicial respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos onze (11) dias do mês de fevereiro do ano de dois e quatorze.

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º **CÉSAR HENRIQUE ALVES** - Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

PROCESSO N.º: 0920375-05.2010.823.000 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQÜENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
EXECUTADO: WANDERLEY PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): -

Valor da Dívida: R\$ 1.772,75 (um mil, setecentos e setenta e dois reais e setenta e cinco centavos), referente a(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa de nº 2010.019248 e 2010.019198, referente aos períodos 2010.

FINALIDADE: CITAR o(a)(s) Executado(a)(s) **WANDERLEY PEREIRA DO NASCIMENTO**, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem, ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a) (s) o(a) Executado(a) (s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo de Execução Fiscal acima descrito e, em caso de penhora, intimando-se, desde já, o executado e, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, _____ Eva de Macêdo Rocha, Analista Judicial respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos onze (11) dias do mês de fevereiro do ano de dois e quatorze.

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º **CÉSAR HENRIQUE ALVES** - Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

PROCESSO N.º: 0922355-34.200.823.0010 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQÜENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
EXECUTADO: ALEXANDRE DA SILVA CEZARIO
ADVOGADO(A): -

Valor da Dívida: R\$ 2.749,76 (dois mil, setecentos e quarenta e nove reais e setenta e seis centavos), referente a(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa de nº 2010.047162, referente aos períodos 2010.

FINALIDADE: CITAR o(a)s Executado(a)s **ALEXANDRE DA SILVA CEZARIO**, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem, ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a) (s) o(a) Executado(a) (s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo de Execução Fiscal acima descrito e, em caso de penhora, intimando-se, desde já, o executado e, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, _____ Eva de Macêdo Rocha, Analista Judicial respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro , Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos onze (11) dias do mês de fevereiro do ano de dois e quatorze.

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º **CÉSAR HENRIQUE ALVES** - Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

PROCESSO N.º: 0721826-78.2012.823.0010 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQÜENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
EXECUTADO: CHURRASCARIA VILLE ROY II
ADVOGADO(A): -

Valor da Dívida: R\$ 3.004,90 (três mil, quatro reais e noventa centavos), referente a(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa de nº 2009.02474, referente aos períodos 2009.

FINALIDADE: CITAR o(a)(s) Executado(a)(s) **CHURRASCARIA VILLE ROY II**, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem, ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a) (s) o(a) Executado(a) (s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo de Execução Fiscal acima descrito e, em caso de penhora, intimando-se, desde já, o executado e, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, _____ Eva de Macêdo Rocha, Analista Judicial respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro , Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos onze (11) dias do mês de fevereiro do ano de dois e quatorze.

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º **CÉSAR HENRIQUE ALVES** - Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

PROCESSO N.º: 0727199-90.2012.823.0010 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQÜENTE: O ESTADO DE RORAIMA
EXECUTADO: LUIZ CARLOS SANTOS PEREIRA E LUIZ CARLOS SANTOS PEREIRA - ME
ADVOGADO(A): -

Valor da Dívida: R\$ 5.796,14 (cinco mil, setecentos e noventa e seis reais e quatorze centavos), referente a(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa de nº 17.661, referente aos períodos 2012.

FINALIDADE: CITAR o(a)(s) Executado(a)(s) **LUIZ CARLOS SANTOS PEREIRA e LUIZ CARLOS SANTOS PEREIRA - ME**, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem, ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTATOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a) (s) o(a) Executado(a) (s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo de Execução Fiscal acima descrito e, em caso de penhora, intimando-se, desde já, o executado e, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, _____ Eva de Macêdo Rocha, Analista Judicial respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro , Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos onze (11) dias do mês de fevereiro do ano de dois e quatorze.

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º **CÉSAR HENRIQUE ALVES** - Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

PROCESSO N.º: 0922623-89.2010.823.0010 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQÜENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
EXECUTADO: ANTONIO GOMES DE FREITAS
ADVOGADO(A): -

Valor da Dívida: R\$ 2.130,55 (dois mil, cento e trinta reais e cinquenta e cinco centavos), referente a(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa de nº 2010.016478, referente aos períodos 2010.

FINALIDADE: CITAR o(a)(s) Executado(a)(s) **ANTONIO GOMES DE FREITAS**, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem, ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a) (s) o(a) Executado(a) (s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo de Execução Fiscal acima descrito e, em caso de penhora, intimando-se, desde já, o executado e, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, _____ Eva de Macêdo Rocha, Analista Judicial respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro , Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos onze (11) dias do mês de fevereiro do ano de dois e quatorze.

EDITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º **CÉSAR HENRIQUE ALVES** - Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

PROCESSO N.º: 0709734.68.2012.823.0010 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQÜENTE: O ESTADO DE RORAIMA
EXECUTADO: ELIOMARIO DA S PEIXOTO - ME E ELIOMARIO DA SILVA PEIXOTO
ADVOGADO(A): -

Valor da Dívida: R\$ 72.314,62 (setenta e dois mil, trezentos e quatorze reais e sessenta e dois centavos), referente a(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa de nº 17.332, referente aos períodos 2012.

FINALIDADE: CITAR o(a)s Executado(a)s **ELIOMARIO DA S. PEIXOTO - ME** e **ELIOMARIO DA SILVA PEIXOTO**, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem, ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a) (s) o(a) Executado(a) (s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo de Execução Fiscal acima descrito e, em caso de penhora, intimando-se, desde já, o executado e, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, _____ Eva de Macêdo Rocha, Analista Judicial respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro , Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos onze (11) dias do mês de fevereiro do ano de dois e quatorze.

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º **CÉSAR HENRIQUE ALVES** - Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

PROCESSO N.º: 0920310-10.2010.823.0010 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQÜENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
EXECUTADO: IAGARA CONSOLATA DA SILVA
ADVOGADO(A): -

Valor da Dívida: R\$ 3.420,55 (três mil, quatrocentos e vinte reais e cinquenta e cinco centavos), referente a(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa de nº 2010.049010, referente aos períodos 2010.

FINALIDADE: CITAR o(a)s Executado(a)s **IAGARA CONSOLATA DA SILVA**, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem, ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a) (s) o(a) Executado(a) (s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo de Execução Fiscal acima descrito e, em caso de penhora, intimando-se, desde já, o executado e, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, _____ Eva de Macêdo Rocha, Analista Judicial respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro , Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos onze (11) dias do mês de fevereiro do ano de dois e quatorze.

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º **CÉSAR HENRIQUE ALVES** - Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

PROCESSO N.º: 0920307-55.2010.823.0010 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQÜENTE: O ESTADO DE RORAIMA
EXECUTADO: IAGARA CONSOLATA DA SILVA
ADVOGADO(A): -

Valor da Dívida: R\$ 3.756,78 (três mil, setecentos e cinquenta e seis reais e setenta e oito centavos centavos), referente a(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa de nº 2010.048994, referente aos períodos 2010.

FINALIDADE: CITAR o(a)s Executado(a)s **IAGARA CONSOLATA DA SILVA**, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem, ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a) (s) o(a) Executado(a) (s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo de Execução Fiscal acima descrito e, em caso de penhora, intimando-se, desde já, o executado e, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, _____ Eva de Macêdo Rocha, Analista Judicial respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro , Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos onze (11) dias do mês de fevereiro do ano de dois e quatorze.

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º **CÉSAR HENRIQUE ALVES** - Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

PROCESSO N.º: 0919670-07.2010.823.0010 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQÜENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
EXECUTADO: MESQUITA E CIA LTDA
ADVOGADO(A): -

Valor da Dívida: R\$ 2.602,10 (dois mil, seiscentos e dois reais e dez centavos), referente a(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa de nº 2010.013942, referente aos períodos 2010.

FINALIDADE: CITAR o(a)s Executado(a)s **MESQUITA E CIA LTDA**, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem, ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a) (s) o(a) Executado(a) (s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo de Execução Fiscal acima descrito e, em caso de penhora, intimando-se, desde já, o executado e, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, _____ Eva de Macêdo Rocha, Analista Judicial respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro , Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos onze (11) dias do mês de fevereiro do ano de dois e quatorze.

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º **CÉSAR HENRIQUE ALVES** - Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

PROCESSO N.º: 0919543-69.2010.823.0010 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQÜENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
EXECUTADO: MARIA MARLUCE PEREIRA DE MELO
ADVOGADO(A): -

Valor da Dívida: R\$ 1.137,04 (um mil, cento e trinta e sete reais e quatro centavos), referente a(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa de nº 2010.012426, referente aos períodos 2010.

FINALIDADE: CITAR o(a)s Executado(a)s **MARIA MARLUCE PEREIRA DE MELO**, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem, ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a) (s) o(a) Executado(a) (s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo de Execução Fiscal acima descrito e, em caso de penhora, intimando-se, desde já, o executado e, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, _____ Eva de Macêdo Rocha, Analista Judicial respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro , Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos onze (11) dias do mês de fevereiro do ano de dois e quatorze.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º **CÉSAR HENRIQUE ALVES** - Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

PROCESSO N.º: 0915144-94.2010.823.0010 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL

EXEQÜENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

EXECUTADO: ERIVELTO ROSSI

ADVOGADO(A): -

FINALIDADE: INTIMAR o(a)(s) Executado(a)(s) **ERIVELTO ROSSI**, para que efetue o pagamento referente as custas processuais do processo supracitado, no valor de R\$ 89,70 (oitenta e nove reais e setenta centavos), no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação do presente edital, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, _____ Eva de Macêdo Rocha, Analista Judicial respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos onze (11) dias do mês de fevereiro do ano de dois e quatorze.

EDITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º **CÉSAR HENRIQUE ALVES** - Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

PROCESSO N.º: 0921837-94.2010.823.0010 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQÜENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
EXECUTADO: RICARDO ALVES PEIXOTO
ADVOGADO(A): -

Valor da Dívida: R\$ 7.284,36 (sete mil, duzentos e oitenta e quatro reais e trinta e seis centavos), referente a(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa de nº 2010.031990, referente aos períodos 2010.

FINALIDADE: CITAR o(a)s Executado(a)s **RICARDO ALVES PEIXOTO**, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem, ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a) (s) o(a) Executado(a) (s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo de Execução Fiscal acima descrito e, em caso de penhora, intimando-se, desde já, o executado e, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, _____ Eva de Macêdo Rocha, Analista Judicial respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro , Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos onze (11) dias do mês de fevereiro do ano de dois e quatorze.

EDITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º **CÉSAR HENRIQUE ALVES** - Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

PROCESSO N.º: 0918527-80.2010.823.0010 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQÜENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
EXECUTADO: MESSIAS MONTEIRO DE SOUZA
ADVOGADO(A): -

Valor da Dívida: R\$ 4.540,94 (quatro mil, quinhentos e quarenta reais e noventa e quatro centavos), referente a(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa de nº 2010.002460 e 2010.001448, referente aos períodos 2010.

FINALIDADE: CITAR o(a)s Executado(a)s **MESSIAS MONTEIRO DE SOUZA**, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem, ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a) (s) o(a) Executado(a) (s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo de Execução Fiscal acima descrito e, em caso de penhora, intimando-se, desde já, o executado e, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, _____ Eva de Macêdo Rocha, Analista Judicial respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos onze (11) dias do mês de fevereiro do ano de dois e quatorze.

EDITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º **CÉSAR HENRIQUE ALVES** - Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

PROCESSO N.º: 0920531-90.2010.823.0010 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQÜENTE: O ESTADO DE RORAIMA
EXECUTADO: MARIA DULCINEIA DOS SANTOS S SOUZA
ADVOGADO(A): -

Valor da Dívida: R\$ 1.661,40 (um mil, seiscentos e sessenta e um reais e quarenta centavos), referente a(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa de nº 2010.004294, referente aos períodos 2010.

FINALIDADE: CITAR o(a)(s) Executado(a)(s) **MARIA DULCINEIRA DOS SANTOS S SOUZA**, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem, ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a) (s) o(a) Executado(a) (s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo de Execução Fiscal acima descrito e, em caso de penhora, intimando-se, desde já, o executado e, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, _____ Eva de Macêdo Rocha, Analista Judicial respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro , Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos onze (11) dias do mês de fevereiro do ano de dois e quatorze.

EDITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º **CÉSAR HENRIQUE ALVES** - Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

PROCESSO N.º: 0922346-25.2010.823.0010 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL

EXEQÜENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

EXECUTADO: ALEXANDRE DA SILVA CEZARIO

ADVOGADO(A): -

Valor da Dívida: R\$ 1.266,92 (um mil, duzentos e sessenta e seis reais e noventa e dois centavos), referente a(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa de nº 2010.042202 e 2010.019360, referente aos períodos 2010.

FINALIDADE: CITAR o(a)s Executado(a)s **ALEXANDRE DA SILVA CEZARIO**, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem, ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a) (s) o(a) Executado(a) (s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo de Execução Fiscal acima descrito e, em caso de penhora, intimando-se, desde já, o executado e, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, _____ Eva de Macêdo Rocha, Analista Judicial respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos onze (11) dias do mês de fevereiro do ano de dois e quatorze.

EDITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º **CÉSAR HENRIQUE ALVES** - Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

PROCESSO N.º: 0912902-65.2010.823.0010 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQÜENTE: O ESTADO DE RORAIMA
EXECUTADO: J G DE MELO E JEANE GONÇALVES DE MELO
ADVOGADO(A): -

Valor da Dívida: R\$ 24.745,73 (vinte e quatro mil, setecentos e quarenta e cinco reais e setenta e três centavos), referente a(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa de nº 16.442, referente aos períodos 2010.

FINALIDADE: CITAR o(a)s Executado(a)s **J G DE MELO** e **JEANE GONÇALVES DE MELO**, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem, ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a) (s) o(a) Executado(a) (s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo de Execução Fiscal acima descrito e, em caso de penhora, intimando-se, desde já, o executado e, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, _____ Eva de Macêdo Rocha, Analista Judicial respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro , Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos onze (11) dias do mês de fevereiro do ano de dois e quatorze.

EDITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º **CÉSAR HENRIQUE ALVES** - Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

PROCESSO N.º: 09201060-29.2010.823.0010 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL

EXEQÜENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

EXECUTADO: CELILZA DA SILVA

ADVOGADO(A): -

Valor da Dívida: R\$ 1.131,76 (um mil, cento e trinta e um reais e trinta e um centavos), referente a(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa de nº 2010.011880 e 2010.041768, referente aos períodos 2010.

FINALIDADE: CITAR o(a)s Executado(a)s **CELILZA DA SILVA**, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem, ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a) (s) o(a) Executado(a) (s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo de Execução Fiscal acima descrito e, em caso de penhora, intimando-se, desde já, o executado e, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, _____ Eva de Macêdo Rocha, Analista Judicial respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos onze (11) dias do mês de fevereiro do ano de dois e quatorze.

EDITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º **CÉSAR HENRIQUE ALVES** - Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

PROCESSO N.º: 0915777-08.2010.823.0010 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQÜENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS ALVES BEZERRA
ADVOGADO(A): -

Valor da Dívida: R\$ 1.622,10 (um mil, seiscentos e vinte e dois reais e dez centavos), referente a(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa de nºs 2010.052196, 2010.054058, 2010.013882, 2010.054060 e 2010.012090, referentes ao período 20120.

FINALIDADE: CITAR o(a)s Executado(a)s **FRANCISCO DE ASSIS ALVES BEZERRA**, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem, ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a) (s) o(a) Executado(a) (s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo de Execução Fiscal acima descrito e, em caso de penhora, intimando-se, desde já, o executado e, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, _____ Eva de Macêdo Rocha, Analista Judicial respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos onze (11) dias do mês de fevereiro do ano de dois e quatorze.

EDITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º **CÉSAR HENRIQUE ALVES** - Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

PROCESSO N.º: 0915771-98.2010.823.0010 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQÜENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS ALVES BEZERRA
ADVOGADO(A): -

Valor da Dívida: R\$ 1.066,17 (setenta e dois mil, trezentos e quatorze reais e sessenta e dois centavos), referente a(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa de nº 2010.015024, 2010.0117856, 2010.047778 e 2010.052196, referentes ao período 2010.

FINALIDADE: CITAR o(a)s Executado(a)s **FRANCISCO DE ASSIS ALVES BEZERRA**, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem, ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a) (s) o(a) Executado(a) (s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo de Execução Fiscal acima descrito e, em caso de penhora, intimando-se, desde já, o executado e, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, _____ Eva de Macêdo Rocha, Analista Judicial respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos onze (11) dias do mês de fevereiro do ano de dois e quatorze.

EDITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º **CÉSAR HENRIQUE ALVES** - Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

PROCESSO N.º: 0921796-76.2010.823.0010 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQÜENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
EXECUTADO: IAPLAN EMP. IMOBILIÁRIO LTDA, OLMIR IORIS E ORIVALDO GOMES
ADVOGADO(A): -

Valor da Dívida: R\$ 7.662,25 (sete mil, seiscentos e sessenta e dois reais e vinte e cinco centavos), referente a(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa de nº 2010.031608, referente aos períodos 2010.

FINALIDADE: CITAR o(a)(s) Executado(a)(s) **IAPLAN EMP. IMOBILIÁRIO LTDA, OLMIR IORIS e ORIVALDO GOMES**, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem, ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a) (s) o(a) Executado(a) (s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo de Execução Fiscal acima descrito e, em caso de penhora, intimando-se, desde já, o executado e, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, _____ Eva de Macêdo Rocha, Analista Judicial respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro , Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos onze (11) dias do mês de fevereiro do ano de dois e quatorze.

EDITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º **CÉSAR HENRIQUE ALVES** - Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

PROCESSO N.º: 0918029-81.2010.823.0010 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQÜENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
EXECUTADO: HENRIQUE LOPES DA SILVA FILHO
ADVOGADO(A): -

Valor da Dívida: R\$ 775,38 (setecentos e setenta e cinco reais e trinta e oito centavos), referente a(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa de nº 2010.013832, 2010.019184 e 2010.019204, referente aos períodos 2010.

FINALIDADE: CITAR o(a)(s) Executado(a)(s) **HENRIQUE LOPES DA SILVA FILHO**, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem, ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a) (s) o(a) Executado(a) (s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo de Execução Fiscal acima descrito e, em caso de penhora, intimando-se, desde já, o executado e, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, _____ Eva de Macêdo Rocha, Analista Judicial respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos onze (11) dias do mês de fevereiro do ano de dois e quatorze.

EDITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º **CÉSAR HENRIQUE ALVES** - Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

PROCESSO N.º: 0917121-24.2010.823.0010 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQÜENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
EXECUTADO: MARIA DA PIEDADE OLIVEIRA MORAES
ADVOGADO(A): -

Valor da Dívida: R\$ 1.665,61 (um mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e sessenta e um centavos), referente a(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa de nº 2010.007852, referente aos períodos 2010.

FINALIDADE: CITAR o(a)s Executado(a)s **MARIA DA PIEDADE OLIVEIRA MORAES**, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem, ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a) (s) o(a) Executado(a) (s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo de Execução Fiscal acima descrito e, em caso de penhora, intimando-se, desde já, o executado e, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, _____ Eva de Macêdo Rocha, Analista Judicial respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos onze (11) dias do mês de fevereiro do ano de dois e quatorze.

EDITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º **CÉSAR HENRIQUE ALVES** - Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

PROCESSO N.º: 0913311-89.2010.823.0010 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQÜENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
EXECUTADO: ABEL CAMURCA NETO
ADVOGADO(A): -

Valor da Dívida: R\$ 1.660,28 (um mil, seiscentos e sessenta reais e vinte e oito centavos), referente a(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa de nº 2010.010596, 2010.010598 e 2010.010604, referente ao período 2010.

FINALIDADE: CITAR o(a)(s) Executado(a)(s) **ABEL CAMURCA NETO**, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem, ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTATOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a) (s) o(a) Executado(a) (s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo de Execução Fiscal acima descrito e, em caso de penhora, intimando-se, desde já, o executado e, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, _____ Eva de Macêdo Rocha, Analista Judicial respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro , Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos onze (11) dias do mês de fevereiro do ano de dois e quatorze.

EDITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º **CÉSAR HENRIQUE ALVES** - Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

PROCESSO N.º: 0913988-71.2010.823.0010 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQÜENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
EXECUTADO: ÁLVARO CABRAL VITAL DA SILVA
ADVOGADO(A): -

Valor da Dívida: R\$ 2.088,64 (dois mil, oitenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), referente a(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa de nº 2010.008104, referente aos períodos 2010.

FINALIDADE: CITAR o(a)s Executado(a)s **ÁLVARO CABRAL VITAL DA SILVA**, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem, ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a) (s) o(a) Executado(a) (s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo de Execução Fiscal acima descrito e, em caso de penhora, intimando-se, desde já, o executado e, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, _____ Eva de Macêdo Rocha, Analista Judicial respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro , Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos onze (11) dias do mês de fevereiro do ano de dois e quatorze.

EDITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º **CÉSAR HENRIQUE ALVES** - Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

PROCESSO N.º: 0912253-97.2010.823.0010 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQÜENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
EXECUTADO: JOÃO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): -

Valor da Dívida: R\$ 5.156,81 (cinco mil, cento e cinquenta e seis reais e oitenta e um centavos), referente a(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa de nº 2010.006126, 2010.006128, 2010.006130 e 2010.006134, referente aos períodos 2010.

FINALIDADE: CITAR o(a)s Executado(a)s **JOÃO PEREIRA DA SILVA**, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem, ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a) (s) o(a) Executado(a) (s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo de Execução Fiscal acima descrito e, em caso de penhora, intimando-se, desde já, o executado e, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, _____ Eva de Macêdo Rocha, Analista Judicial respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos onze (11) dias do mês de fevereiro do ano de dois e quatorze.

EDITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º **CÉSAR HENRIQUE ALVES** - Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

PROCESSO N.º: 0919009-28.2010.823.0010 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQÜENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
EXECUTADO: ANTONIO BONFIM DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO(A): -

Valor da Dívida: R\$ 2.119,42 (dois mil, cento e dezenove reais e quarenta e dois centavos), referente a(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa de nº 2010.013482, referente aos períodos 2010.

FINALIDADE: CITAR o(a)(s) Executado(a)(s) **ANTONIO BONFIM DA CONCEIÇÃO**, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem, ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a) (s) o(a) Executado(a) (s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo de Execução Fiscal acima descrito e, em caso de penhora, intimando-se, desde já, o executado e, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, _____ Eva de Macêdo Rocha, Analista Judicial respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro , Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos onze (11) dias do mês de fevereiro do ano de dois e quatorze.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º **CÉSAR HENRIQUE ALVES** - Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

PROCESSO N.º: 0915263-55.2010.823.0010 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQÜENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
EXECUTADO: ALMIR DE MORAES JUNIOR
ADVOGADO(A): -

FINALIDADE: INTIMAR o(a)s Executado(a)s **ALMIR DE MORAES JUNIOR**, para tomar ciência da sentença exarada nos autos, assim descrita: "*Isso posto, e tudo o que mais consta dos autos, julgo extinta a presente execução fiscal pelo pagamento total da dívida nos termos dos art. 794, c/c 269, II, ambos do CPC, condenando porém o executado a pagar as custas processuais. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, pagas as custas ou extraída a certidão, arquivem-se os autos. Levantem-se todas as restrições existentes. P.R.I.C. Boa Vista, 12 de setembro de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito*" assim como INTIMAR o executado para que efetue o pagamento referente as custas processuais do processo supracitado, no valor de R\$ 249,15 (duzentos e quarenta e nove reais e quinze centavos), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, _____ Eva de Macêdo Rocha, Analista Judicial respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos onze (11) dias do mês de fevereiro do ano de dois e quatorze.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º **CÉSAR HENRIQUE ALVES** - Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

PROCESSO N.º: 0913962-21.2010.823.0010 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQÜENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
EXECUTADO: ÁLVARO CABRAL VITAL DA SILVA
ADVOGADO(A): -

FINALIDADE: INTIMAR o(a)(s) Executado(a)(s) **ÁLVARO CABRAL VITAL DA SILVA**, para tomar ciência da sentença exarada nos autos, assim descrita: "*Isso posto, e tudo o que mais consta dos autos, julgo extinta a presente execução fiscal pelo pagamento total da dívida nos termos dos art. 794, c/c 269, II, ambos do CPC, condenando porém o executado a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) do valor da dívida. Após o trânsito em julgado, pagas as custas ou extraída a certidão, arquivem-se os autos. Levantem-se todas as restrições existentes. P.R.I.C. Boa Vista, 12 de setembro de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito*" assim como INTIMAR o executado para que efetue o pagamento referente as custas processuais do processo supracitado, no valor de R\$ 239,09 (duzentos e trinta e nove reais e nove centavos), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, _____ Eva de Macêdo Rocha, Analista Judicial respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos onze (11) dias do mês de fevereiro do ano de dois e quatorze.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º **CÉSAR HENRIQUE ALVES** - Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

PROCESSO N.º: 0909794-91.2011.823.0010 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL

EXEQÜENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

EXECUTADO: ALANEIDE NEVES MARQUES

ADVOGADO(A): -

FINALIDADE: INTIMAR o(a)s Executado(a)s **ALANEIDE NEVES MARQUES**, para tomar ciência da sentença exarada nos autos, assim descrita: "*Isso posto, e tudo o que mais consta dos autos, julgo extinta a presente execução fiscal pelo pagamento total da dívida nos termos dos art. 794, c/c 269, II, ambos do CPC, condenando porém o executado a pagar as custas processuais. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, pagas as custas ou extraída a certidão, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista, 23 de abril de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito*" assim como INTIMAR o executado para que efetue o pagamento referente as custas processuais do processo supracitado, no valor de R\$ 89,70 (oitenta e nove reais e setenta centavos), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, _____ Eva de Macêdo Rocha, Analista Judicial respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos onze (11) dias do mês de fevereiro do ano de dois e quatorze.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º **CÉSAR HENRIQUE ALVES** - Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

PROCESSO N.º: 0903991-76.2011.823.0010 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQÜENTE: O ESTADO DE RORAIMA
EXECUTADO: TERRY WINTER DE ARAÚJO CAMPOS
ADVOGADO(A): -

FINALIDADE: INTIMAR o(a)s Executado(a)s **TERRY WINTER DE ARAÚJO CAMPOS**, para tomar ciência da sentença exarada nos autos, assim descrita: *"Isso posto, e tudo o que mais consta dos autos, julgo extinta a presente execução fiscal pelo pagamento total da dívida nos termos dos art. 794, c/c 269, II, ambos do CPC, condenando porém o executado a pagar as custas processuais. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, pagas as custas ou extraída a certidão, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista, 08 de março de 2013. Air Marin Júnior - Juiz de Direito Substituto,"* assim como INTIMAR o executado para que efetue o pagamento referente as custas processuais do processo supracitado, no valor de R\$ 249,15 (duzentos e quarenta e nove reais e quinze centavos), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, _____ Eva de Macêdo Rocha, Analista Judicial respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro , Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos onze (11) dias do mês de fevereiro do ano de dois e quatorze.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º **CÉSAR HENRIQUE ALVES** - Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

PROCESSO N.º: 0911316-90.2010.823.0010 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL

EXEQÜENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

EXECUTADO: ABDALA HABIB FRAXE

ADVOGADO(A): -

FINALIDADE: INTIMAR o(a)s Executado(a)s **ABDALA HABIB FRAXE**, para que efetue o pagamento referente as custas processuais do processo supracitado, no valor de R\$ 89,70 (oitenta e nove reais e setenta centavos), no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação do presente edital, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, _____ Eva de Macêdo Rocha, Analista Judicial respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos onze (11) dias do mês de fevereiro do ano de dois e quatorze.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º **CÉSAR HENRIQUE ALVES** - Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

PROCESSO N.º: 0902998-26.2007.823.0010 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL

EXEQÜENTE: O ESTADO DE RORAIMA

EXECUTADO: JULIANA COMÉRCIO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA, ANACLETO MARTINS DE OLIVEIRA E MARIA DA PAZ ANDRADE MONTEIRO

ADVOGADO(A): -

FINALIDADE: INTIMAR o(a)(s) Executado(a)(s) **JULIANA COMÉRCIO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÃO LTDA, ANACLETO MARTINS DE OLIVEIRA e MARIA DA PAZ ANDRADE MONTEIRO**, para que efetue o pagamento referente as custas processuais do processo supracitado, no valor de R\$ 239,15 (duzentos e trinta e nove reais e quinze centavos), no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação do presente edital, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, _____ Eva de Macêdo Rocha, Analista Judicial respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro , Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos onze (11) dias do mês de fevereiro do ano de dois e quatorze.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º **CÉSAR HENRIQUE ALVES** - Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

PROCESSO N.º: 0911500-80.2009.823.0010 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL

EXEQÜENTE: O ESTADO DE RORAIMA

EXECUTADO: A. J. DIAS DIONÍSIO E ARTUR JOAQUIM DIAS DIONÍSIO

ADVOGADO(A): -

FINALIDADE: INTIMAR o(a)(s) Executado(a)(s) **A. J. DIAS DIONISIO** e **ARTUR JOAQUIM DIAS DIONÍSIO**, para que efetue o pagamento referente as custas processuais do processo supracitado, no valor de R\$ 249,15 (duzentos e quarenta e nove reais e quinze centavos), no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação do presente edital, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, _____ Eva de Macêdo Rocha, Analista Judicial respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos onze (11) dias do mês de fevereiro do ano de dois e quatorze.

EDITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º **CÉSAR HENRIQUE ALVES** - Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

PROCESSO N.º: 0010.07.157470-0 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQÜENTE: O ESTADO DE RORAIMA
EXECUTADO: ERNANDES CARNEIRO DE OLIVEIRA - ME E ERNANDES CARNEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): -

Valor da Dívida: R\$ 3.991,22 (onze mil, trezentos e vinte e um reais e trinta e nove centavos), referente a(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa de nº 13.795, referente aos períodos 2007.

FINALIDADE: CITAR o(a)s Executado(a)s **ERNANDES CARNEIRO DE OLIVEIRA - ME** e **ERNANDES CARNEIRO DE OLIVEIRA**, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem, ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a) (s) o(a) Executado(a) (s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo de Execução Fiscal acima descrito e, em caso de penhora, intimando-se, desde já, o executado e, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, _____ Eva de Macêdo Rocha, Analista Judicial respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos onze (11) dias do mês de fevereiro do ano de dois e quatorze.



2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Expediente de 17/02/2014

EDITAL DE LEILÃO

PROCESSO: 0718537-40.2012.8.23.0010

AÇÃO: EXECUÇÃO

EXEQÜENTE: ALESSANDRO ANDRADE LIMA

EXECUTADO: LENIL NASCIMENTO DE SOUZA

O JUIZ DE DIREITO DO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA CAPITAL DO ESTADO DE RORAIMA, TORNA PÚBLICO QUE SERÃO REALIZADOS OS SEGUINTE LEILÕES:

1. 01 (um) notebook, marca HP, modelo DV4-2040 Pavilion, cor preta, em bom estado de conservação e perfeito estado de funcionamento.

DEPÓSITO: em mãos de fiel depositário.

VALOR TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 1.100,00

VALOR DO DÉBITO: R\$ 2.400,00.

ÔNUS, RECURSO OU CAUSA PENDENTE SOBRE O(S) BEM(NS) ARREMATADO(S): nada consta nos autos do processo.

DATA E HORÁRIO:

1º Leilão – dia 10/03/2014 às 09h30 horas, para venda por preço não inferior ao da avaliação.

2º Leilão – dia 10/04/2014 às 09h30 horas, para quem oferecer maior lance, não sendo aceito preço vil.

LOCAL: 2ª Juizado Cível – Fórum Adv. Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR.

Para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta Comarca, e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de fevereiro de 2014. E, para constar, Eu, Michel Wesley Lopes (Escrivão Judicial), o digitei.

JUIZ JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente do dia 17FEV14

DIRETORIA GERAL**PORTARIA Nº 121 - DG, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2014.**

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

I - Autorizar o afastamento do servidor **MANOEL BARBOSA PEREIRA**, Assessor Administrativo, em face do deslocamento para o município de São Luiz do Anauá-RR, no dia 17FEV14, com pernoite, para acompanhar os serviços de manutenção preventiva nos condicionadores de ar instalados na Promotoria de Justiça do referido município.

II - Autorizar o afastamento do servidor **RUBENS GUIMARÃES SANTOS**, Motorista, em face do deslocamento para o município de São Luiz do Anauá-RR, no dia 17FEV14, com pernoite, para conduzir servidor acima designado, Processo nº 089 – DA, de 14 de fevereiro de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 122 - DG, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2014.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

I - Autorizar o afastamento do servidor **ALEXSANDRO CARVALHO DOS SANTOS**, Auxiliar de Manutenção, em face do deslocamento para o município de Alto Alegre-RR, no dia 17FEV14, sem pernoite, para acompanhar os serviços de manutenção preventiva nos condicionadores de ar instalados na Promotoria de Justiça do referido município.

II - Autorizar o afastamento do servidor **ARMANDO ALVES DE SOUZA FILHO**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Alto Alegre-RR, no dia 17FEV14, sem pernoite, para conduzir servidor acima designado, Processo nº 090 – DA, de 14 de fevereiro de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 123 - DG, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2014.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

I - Autorizar o afastamento do servidor **ANDRÉ GEORGE SOBRINHO REBOUÇAS**, Auxiliar de Manutenção, em face do deslocamento para o município de Pacaraima-RR, no dia 18FEV14, sem pernoite, para acompanhar os serviços de manutenção preventiva nos condicionadores de ar instalados na Promotoria de Justiça do referido município.

II - Autorizar o afastamento do servidor **RAIMUNDO EDNILSON RIBEIRO SARAIVA**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Pacaraima-RR, no dia 18FEV14, sem pernoite, para conduzir servidor acima designado, Processo nº 091 – DA, de 17 de fevereiro de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 124 - DG, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2014.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

I - Autorizar o afastamento da servidora **JULIERNE COSTA NASCIMENTO**, Auxiliar de Manutenção, em face do deslocamento para o município de Bonfim-RR, no dia 19FEV14, sem pernoite, para acompanhar os serviços de manutenção preventiva nos condicionadores de ar instalados na Promotoria de Justiça do referido município.

II - Autorizar o afastamento do servidor **ARMANDO ALVES DE SOUZA FILHO**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Bonfim-RR, no dia 19FEV14, sem pernoite, para conduzir servidora acima designada, Processo nº 092 – DA, de 17 de fevereiro de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 125-DG, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 04 (quatro) dias de férias à servidora **SÂMIA RAQUEL DOS SANTOS FERREIRA**, a serem usufruídas a partir de 11MAR14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 126-DG, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 09 (nove) dias de férias à servidora **ANA LAURA MENEZES DE SANTANA**, a serem usufruídas a partir de 20FEV14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 127-DG, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 10 (dez) dias de férias à servidora **THAÍS GOUVÊA MOREIRA DE OLIVEIRA GALDINO**, a serem usufruídas a partir de 06MAR14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 128-DG, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 13 (treze) dias de férias à servidora **THAÍS GOUVÊA MOREIRA DE OLIVEIRA GALDINO**, a serem usufruídas a partir de 16MAR14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 129-DG, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 05 (cinco) dias de férias ao servidor **CARLOS ALBERTO DA SILVA JÚNIOR**, a serem usufruídas a partir de 17FEV14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 130-DG, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 08 (oito) dias de férias ao servidor **IZAIAS MONTEIRO DA SILVA**, a serem usufruídas a partir de 06MAR14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 131-DG, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 01 (um) dia de férias ao servidor **IZAIAS MONTEIRO DA SILVA**, a serem usufruídas a partir de 14MAR14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO**EXTRATO DO TERMO DE PRORROGAÇÃO – PROC. 014/14 - PGJ**

O Ministério Público do Estado de Roraima – MPE/RR, vem tornar público o extrato do Termo de Prorrogação do Convênio Educacional firmado entre Ministério Público do Estado de Roraima – MPE/RR e a Escola Anjo da Guarda – LTDA, pelo qual, sem ônus ao MPE/RR, mantém-se as cláusulas e condições estabelecidas no processo nº 039/07, exceto a que segue.

PARTES: Ministério Público do Estado de Roraima – MPE/RR (CONVENIENTE) e a Escola Anjo da Guarda LTDA (CONVENIADO).

OBJETO DO CONVÊNIO: Oferecimento de desconto, por parte do CONVENIADO, nos valores das mensalidades da Educação Infantil e Ensino Fundamental, aos dependentes legais dos Membros e Servidores do Órgão CONVENIENTE, por ocasião do convênio educacional.

PRAZO DE VIGÊNCIA: O presente termo de prorrogação terá vigência de 12 (doze) meses, a contar de 26 de dezembro de 2013 com término previsto para 25 de dezembro de 2014.

DATA DA ASSINATURA: 10 de fevereiro de 2014.

Boa Vista, 17 de fevereiro de 2014.

ZILMAR MAGALHÃES MOTA
Diretor Administrativo

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 015/13 – PROCESSO Nº 392/13 – DA.

O Ministério Público do Estado de Roraima – MPE/RR, dando cumprimento ao contido no parágrafo único, do art. 61, da Lei 8.666/93, vem tornar público o resumo do primeiro termo aditivo ao contrato nº 015/13, com base na decisão prolatada pela Procuradora-Geral de Justiça em Exercício (às fls. 331), autorizando o reequilíbrio financeiro a favor da contratada, por meio da Revisão Contratual, nos autos do Procedimento Administrativo n.º 392/13 – DA – Pregão Presencial nº 010/13.

OBJETO: Primeiro termo aditivo ao Contrato nº 015/13 – Processo nº 392/13 – DA, visa alterar o valor unitário da água mineral sem gás, em botijão plástico com tampa de pressão, lacre e retornáveis (em garrafão de 20 litros, somente o líquido), orevisto na Cláusula Quinta do contrato, de acordo com o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro apresentado pela empresa contratada.

DO PREÇO: O valor unitário reajustado do presente termo aditivo ao contrato é de **R\$ 5,575 (cinco reais e cinquenta e sete centavos e meio)**, neste valor inclusos todos os impostos, taxas, tributos, fretes, contribuições e despesas diretas e indiretas necessárias a aquisição do objeto desta contratação.

CONTRATADA: **RWA COMÉRCIO E CONSTRUTURA LTDA.**

DATA ASSINATURA DO TERMO ADITIVO: 04 de fevereiro de 2014.

Boa Vista, 17 de fevereiro de 2014.

ZILMAR MAGALHÃES MOTA
Diretor Administrativo

2ª PROMOTORIA CÍVEL**ADITAMENTO nº 001/2014**
AO TERMO DE COMPROMISSO DE
AJUSTAMENTO DE CONDOTA nº 001/2012

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça Cível, representada pelo Promotor de Justiça Dr. Luiz Antônio Araújo de Souza, com atribuição para a defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa, doravante denominado **COMPROMITENTE**, e a **AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DE RORAIMA - ADERR**, pessoa jurídica de direito público, representada por sua Diretora Presidente, Sra. Rosirayna Maria Rodrigues Remor, doravante denominada **COMPROMISSÁRIA**, celebram o presente ADITAMENTO ao Termo de Ajustamento de Condução nº 001/2012, com o objetivo de prorrogar o prazo de sua validade nos termos que se segue:

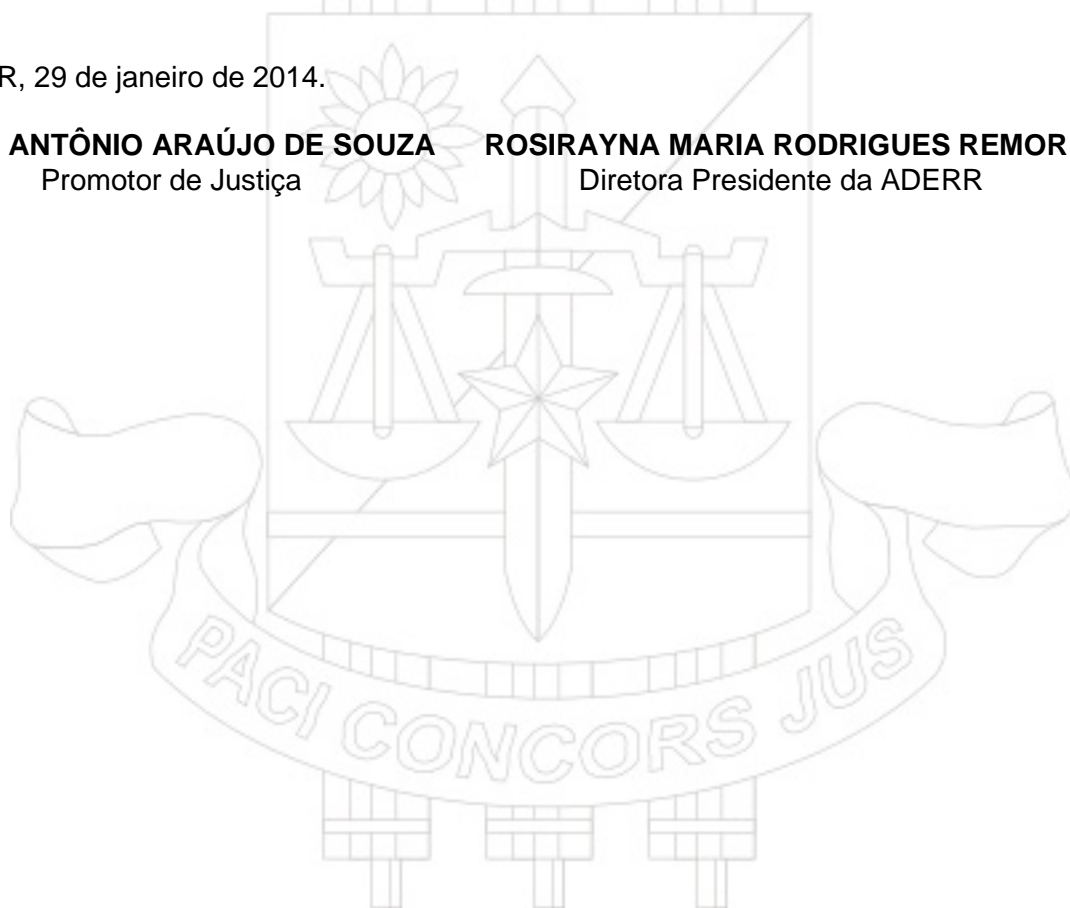
Cláusula Primeira: A COMPROMISSÁRIA se obriga a realizar concurso público para todos os cargos de seu quadro de pessoal, objeto da Lei Estadual nº 949, de 09 de janeiro de 2014, até o dia 05 de julho de 2014, sob pena de pagar multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por servidor irregular, destinada ao Fundo de que trata o art. 13 da Lei nº 7.347/85.

E, por estarem assim ajustadas, as partes firmam o presente compromisso, em 3 (três) vias, de igual teor e forma.

Boa Vista-RR, 29 de janeiro de 2014.

LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO DE SOUZA
Promotor de Justiça

ROSIRAYNA MARIA RODRIGUES REMOR
Diretora Presidente da ADERR



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 17/02/2014

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO - GERAL**ERRATA**

Na Portaria/DPG nº. 114 de 07.02.2014, publicada no Diário Oficial do Estado nº 2215, de 10.02.2014, que Designou a Dra. Terezinha Muniz de Souza Cruz, para substituir o 1º Titular da DPE atuante junto ao Juizado da Infância e Juventude da Defensoria Pública da Capital,

Onde se lê:

“no período de 04 a 05 de fevereiro de 2014,”

Leia-se:

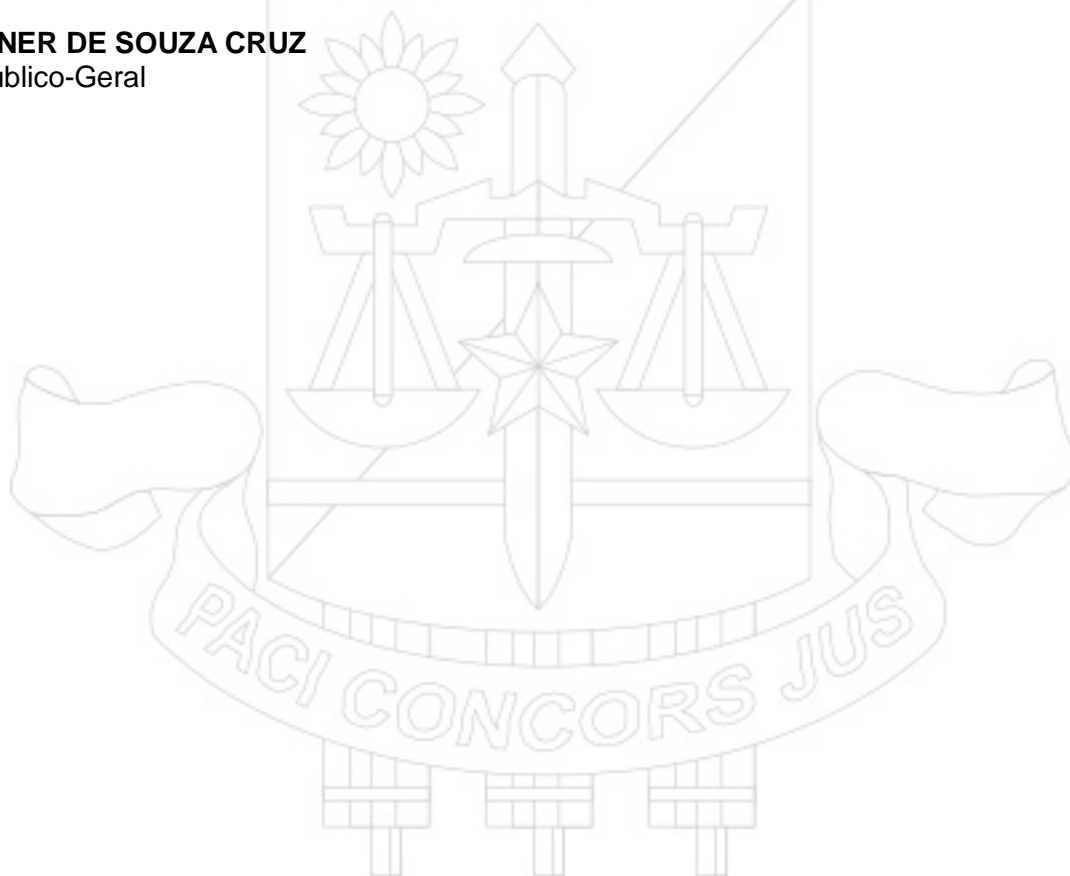
“no período de 04 a 06 de fevereiro de 2014,”

Boa Vista – RR, 13 de fevereiro de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**Expediente de 17/02/2014****TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA****PROCESSO Nº 224/2013**Representante: **MARCELO MARTINS RODRIGUES**Representado: **Estagiário SEBASTIÃO DE ALMEIDA FILHO**Presidente/Relator: **Elena Natch Fortes****Relatório.**

Trata-se de representação proposta por MARCELO MARTINS RODRIGUES, às fls. 02/10, em desfavor do **Estagiário SEBASTIÃO DE ALMEIDA FILHO, inscrito na OAB/RR sob nº 258-E**, relatando que o referido ESTAGIÁRIO, agindo às vezes pessoalmente e outras sob supervisão do advogado **MAURO SILVA CASTRO**, inscrito na OAB/RR sob o n.º 210, promoveu a captação irregular de clientela (inciso IV do artigo 4º do EAOAB), utilizando-se de sua amizade íntima com a Sra. SUELI MARCELO DE OLIVEIRA - que se encontrava custodiada na penitenciária local e já era representada regularmente pelo advogado ora Representante Marcelo Martins Rodrigues, fato que era de conhecimento do Representado. Em sua abordagem, o Representado passou informação inverídica à cliente acerca da inexistência de ação promovida pelo advogado contratado (Dr. MARCELO MARTINS RODRIGUES) tendo se apresentado como se advogado fosse e, o que é mais grave, também como representante legal da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Roraima.

Informa ainda o Representante que o Estagiário Representado minutou um termo de renúncia para a cliente assinar, assim como uma procuração em nome do Advogado MAURO CASTRO, conforme cópias trazidas aos autos.

O Presidente da Seccional de Roraima Dr. Jorge da Silva Fraxe encaminhou a representação para a Comissão de Defesa dos Direitos e Prerrogativas, tendo seu Presidente Carlos Ney Oliveira Amaral, após análise e instrução nos termos regimentais, elaborado representação de NOTÍCIA-CRIME à Polícia Federal, conforme fls. 121/124, a qual foi distribuída "por dependência", em face da existência de outras representações criminais nesse mesmo sentido, naquela superintendência.

Os autos foram encaminhados a este Tribunal de Ética e Disciplina por despacho do Presidente do Conselho Seccional, para efeito de aplicação do disposto no art. 70, § 3º do EAOAB, tendo sido designada sessão especial de julgamento para o dia 20.06.2013 às 15h15min, fls. 141.

Atendendo a notificação, o Representado requereu redesignação de sua oitiva, alegando que estaria fazendo defesa de monografia no mesmo horário e provas finais a noite, fls. 142.

Aberta a Sessão Especial do Tribunal de Ética e Disciplina, o requerimento do Representado foi submetido à apreciação do colegiado que se manifestou pela elaboração de consulta à "Faculdade Cathedral", acerca das alegações do Representado, tendo em vista ausência de provas, conforme Ata nº 001/2013, fls. 145, o que foi cumprido pelo Ofício nº 02/2013-TED/OAB/RR, de 20/06/2013, fls. 146, ao tempo em que foi designado o dia 11 de Julho de 2013, às 14:30, para realização da Sessão Especial de Julgamento.

No dia 25/06/2013, foi juntado aos autos Ofício s/nº datado de 25.06.2013 expedido pela Faculdade Cathedral, fls. 148, em resposta à consulta do TED/RR, certificando que o Representado não havia defendido monografia nem realizado provas na data indicada na consulta.

Ainda em sua defesa, o Representado juntou pedido de mais prazo para justificar e juntar documentos, fls. 149/154.

É o relatório.

Passa-se a decidir:

O advogado, em seu ministério privado, exerce um *múnus* social, devendo pautar sua conduta nos termos em que impõe o Código de Ética e Disciplina, se fazendo confiável diante de seu cliente e de toda a sociedade. Em seus deveres pessoais deve incluir-se a lealdade, a probidade e a moderação na obtenção de ganhos. No seu exercício profissional, *“há muitos outros deveres, não impostos por lei e talvez os principais, que só pela moral podem ser regidos”*¹.

Ainda sobre o tema, o advogado presta serviço público e exerce função social, de tal forma que somente é necessário ao Estado quando atua como *“servidor do direito”*, pois sua atuação em defesa dos necessitados é condição *sine qua non* para que funcione a justiça. Atuando de forma irregular, apenas contribui para a indignação daquele que lhe prestou confiança, transformando-se no mais cruel algoz do cidadão.

Esses mesmos princípios se aplicam também aos ESTAGIÁRIOS regularmente inscritos nas seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil, até mesmo por só poderem atuar em conjunto com advogados ou defensores públicos, nos termos do artigo 29 do Regulamento Geral da OAB.

Portanto, diante da gravidade da falta cometida, que é do tipo *“angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros”* (artigo 34, IV-EOAB), *“estabelecer entendimento com a parte adversa sem autorização do cliente ou ciência do advogado contrário”* (artigo 34, VIII-EOAB) e *“praticar o estagiário ato excedente de sua habilitação”* (artigo 34, XXIX-EOAB), desobedecendo os preceitos éticos disciplinares contidos no Estatuto da Advocacia e no Código de Ética e Disciplina e ainda por configurar-se *conduta passível de capitulação criminal*, diante da representação feita à polícia federal, pela prática de exercício ilegal da profissão, falsidade ideológica e estelionato, outra não poderia ser a medida tomada por este Tribunal de Ética e Disciplina, que não fosse a **Suspensão Preventiva**, com o fim de inibir a *continuidade da conduta reprovável*, de formas a preservar a imagem da classe de advogados, evitando-se a repercussão negativa para a Ordem.

Nestes autos, constata-se a confissão do Representado, quando assevera em sua oitiva o seguinte: *“...que foi por duas vezes a penitenciária e encontrou com a Sra. Sueli e indagou porque estava presa, tendo respondido que foi na operação SALMO; que a Sra. Sueli é cliente de sua empresa de manutenção elétrica e industrial, que neste momento a Sra. Sueli pediu que o representado investigasse se havia algum pedido de relaxamento de prisão ajuizado por seu advogado Marcelo, que lhe acompanhou na Polícia Federal durante o Flagrante; que retornou com a resposta no dia seguinte, no dia 29 de maio de 2013, dando conta que não existia qualquer distribuição de ação; que foi apresentado ao Representado a cópia do andamento processual de fls. 20, reconhecendo tratar-se de consulta realizada pelo Dr. MAURO em que consta a existência de pedido de relaxamento em favor da Sra. SUELI e de outras pessoas; que o Representado informa que tinha conhecimento que a Sra. SUELI estava sendo representada por outra pessoa; que ela se demonstrou muito insatisfeita com a atuação do Dr. MARCELO; que o DR. MARCELO estaria patrocinando-as graciosamente por ser, também, amigo da família; às perguntas da Dra. DALVA MACHADO respondeu; que entende que o DR. MARCELO representou-o perante a OAB/RR em razão de uma discussão ocorrida por telefone; que somente hoje tem consciência que a disciplina de ética ministrada na faculdade foi insuficiente, somente passando a conhecer a matéria quando passou a se preparar para o exame da OAB; que quem confeccionou o termo de renúncia da causa foi o Dr. MAURO; que não falou mal de advogados, nem dos respectivos trabalhos...”*

Conforme se observa do trecho do termo de oitiva supracitada, o Representado não nega que manteve entendimentos com a cliente do Representante, nem que minutou termo de renúncia e ofereceu os serviços de seu escritório apresentando procuração em nome do Advogado Mauro Castro.

Ante o exposto, buscando dar maior transparência a profissão, no sentido de se manter a respeitabilidade e confiança junto à sociedade, e ainda com o propósito de *inibir a continuidade da conduta reprovável de inscritos nesta Seccional, sejam advogados, sejam estagiários*, decidem os Membros presentes do Tribunal de Ética e Disciplina, nesta Sessão Especial, em que fora dado amplo direito de defesa ao Representado, **pela suspensão preventiva, por 30 (trinta) dias**, ao ESTAGIÁRIO SEBASTIÃO ALMEIDA FILHO, inscrito na OAB/RR sob nº258-E, pela prática das infrações disciplinares previstas no artigo 34, incisos IV, VIII e XXIX do EOAB, c/c o § 3º artigo 70 do mesmo diploma legal, preservando-se a imagem da classe de advogados e evitando, com isso, a repercussão negativa para a Ordem.

Por seu turno, devem os autos ser encaminhados ao Conselho Seccional para cumprimento desta decisão cautelar, e prosseguimento da instrução processual, que deverá ser concluída no prazo máximo de noventa dias, nos termos do § 3º artigo 70 do Estatuto da Advocacia e da OAB.

¹ Luiz Ribeiro. *A profissão do Advogado*. Deontologia e Legislação, p. 111-114.

É o VOTO.

Boa Vista, 11 de julho de 2013.

Elena Natch Fortes
Presidente do TED/RR



PROCESSO Nº 470/2012**REPRESENTANTE: ODAIR DAS NEVES DE ARAÚJO****REPRESENTADO: SEBASTIÃO ALMEIDA FILHO**

EMENTA: Processo Disciplinar. Estagiário que se apresenta como advogado e pratica atos privativos sem estar atuando em conjunto com profissional regularmente inscrito no Conselho Seccional comete a infração definida no art. 34, XXIX da Lei nº 8.906/94. Aplicação da pena de censura, prevista no art. 36, inciso I, da mesma lei. Caso de repercussão danosa à dignidade da advocacia, prevista no art. 70, § 3º, do EOAB.

RELATÓRIO

A presente representação originou-se pelo requerimento datado de 05.12.2012 (fls. 02), o qual noticia que o Estagiário SEBASTIÃO ALMEIDA FILHO, inscrito na Seccional/OAB/RR sob o nº 258-E, praticou o crime de usurpação de função pública, capitulado no art. 328 do Código Penal Brasileiro, em face de ter se apresentado como advogado perante o requerente senhor ODAIR DAS NEVES DE ARAÚJO, no interior da igreja evangélica "Mundial do Poder de Deus", no dia 19.11.2012, questionando-o e ameaçando-o de processo, posto que representava a igreja e o pastor da mesma (omitiu sua identificação), fato também registrado em Boletim de Ocorrência Policial nº 11553 E/2012, fls. 03.

Às fls. 04 o senhor Presidente da OAB/RR remeteu estes autos administrativos à Comissão de Defesa dos Direitos e Prerrogativas desta Seccional para conhecimento e demais providências. Por sua vez o senhor Presidente da CDDP designou relator para elaborar denúncia perante a Polícia Federal, noticia crime, assim como enviar a este TED/RR para análise.

Considerando que vieram a este TED/RR todas as representações em face do estagiário SEBASTIÃO ALMEIDA FILHO, esta Presidente determinou o desapensamento dos processos para julgamento individual, fls. 09, assim como a juntada de cópias de todo conteúdo do Processo nº 148/2013, que trata de todas as representações em face do estagiário ora representado.

Às fls. 24, consta despacho designando data para realização de sessão especial de julgamento, para efeito do artigo 70, § 3º do EOAB e notificação do Representado, às fls. 25, com seu ciente em 29/05/2013.

Em 17/06/2013 o Representado requer redesignação das datas das audiências, alegando que estaria fazendo a defesa de monografia e realizando provas finais.

Às fls. 28 consta cópia do termo de convocação de sessão especial de julgamento.

Às fls. 29, consta cópia da ATA nº 001/2013, da sessão de julgamento especial realizada no dia 20/06/2013, relatando deliberação do Tribunal no sentido de converter a sessão de julgamento em diligência e oficiar às Faculdades Cathedral, par que informasse se as alegações do representado procediam, considerando que não havia juntado nenhum documento comprovando-as. No mesmo ato ficou aprovada a data de 11/07/2013 para realização da sessão especial de julgamento.

Às fls. 30 consta cópia do Ofício nº 02/2013-TED/OAB/RR de 20/06/2013, endereçado à Faculdade Cathedral.

Às fls. 31, cópia de Notificação nº 001/2013 com o ciente do representado.

Às fls. 32, Ofício S/N de 25/06/2013, expedido pela Faculdade Cathedral, informando que o Representado, segundo o coordenador do curso de direito, não havia defendido nenhuma monografia nem realizado provas na data indicada pelo mesmo.

Dia 11/07/2013, às fls. 32, consta termo de oitiva do Representado.

Às fls. 34 consta requerimento do Representado, datado de 19/07/2013, solicitando prorrogação para juntada de documentos, alegando que não tinha conseguido as declarações comprovando que havia realizado provas e defendido monografia, em face dos professores se encontrarem em período de recesso acadêmico.

Às fls. 38, juntada cópia de requerimento datado de 23.07.2013, comunicando a impossibilidade de juntar declaração de realização de prova, em face da professora encontrar-se de férias, tendo juntado cópia da Portaria nº 153/2013.1, de 26.06.2013, da nomeação da banca examinadora do Trabalho de Conclusão de Curso – TCC.

É o relatório. Passo ao voto.

DO VOTO

a) Dos Limites De Atuação Do Estagiário.

A princípio, o art. 3º, em seu § 2º, do Estatuto da Advocacia e da OAB, dispõe que o estagiário de advocacia, regularmente inscrito, pode praticar os atos previstos no art. 1º, na forma do Regulamento Geral, em conjunto com advogado e sob responsabilidade deste. Logo, o estagiário de advocacia é aquele que se encontra em período de prática forense da profissão e regularmente inscrito na OAB.

Por sua vez, explicita o art. 29 e seus parágrafos 1º e 2º, do Regulamento Geral, que:

“Art. 29. Os atos de advocacia, previstos no Art. 1º do Estatuto, podem ser subscritos por estagiário inscrito na OAB, em conjunto com o advogado ou o defensor público.

§ 1º O estagiário inscrito na OAB pode praticar isoladamente os seguintes atos, sob a responsabilidade do advogado:

I – retirar e devolver autos em cartório, assinando a respectiva carga;

II – obter junto aos escrivães e chefes de secretarias certidões de peças ou autos de processos em curso ou findos;

III – assinar petições de juntada de documentos a processos judiciais ou administrativos.

§ 2º Para o exercício de atos extrajudiciais, o estagiário pode comparecer isoladamente, quando receber autorização ou substabelecimento do advogado.

No dispositivo retro transcrito está mais do que compreensível, que o estagiário, em conjunto com o advogado e sob a responsabilidade dele, pode subscrever todos os atos de advocacia previstos no art. 1º do Estatuto, tais como petições, pareceres e vistos em contratos.

Isoladamente, o estagiário, poderá retirar e devolver autos de cartório, assinando a respectiva carga; obter certidões de peças ou autos de processos em curso ou findos; e assinar petições de juntada de documentos em processos judiciais e/ou administrativos. Para a prática destes atos, o estagiário deverá apresentar autorização escrita ou substabelecimento do advogado. Se por acaso já constar, como é comum, na procuração outorgada ao escritório de advocacia em que o estagiário está vinculado, esta exigência não se faz necessária.

Quanto aos limites de atuação do estagiário, as decisões do augusto Conselho Federal da OAB, têm orientado o seguinte:

“Consulta. Estagiário. Prática de atos. O estagiário somente poderá praticar, isoladamente, separado do advogado, sob pena de responsabilidade deste, os atos mencionados no § 1º, art. 29, do Regulamento Geral, sendo vedado fazê-lo, sozinho, quanto aos demais atos judiciais, verbi gratia, audiência de conciliação, mesmo nos Juizados Especiais e na Justiça do Trabalho de 1ª instância, posto tratar-se de ato processual da maior relevância, a exigir do causídico experiência e perspicácia, próprias de profissional tarimbado. (Proc. 5.482/2000/PCA-SC, Rel. José Brito de Souza (MA), Ementa 093/2000/PCA, julgamento: 06.11.2000, por unanimidade, DJ 20.11.2000, p. 604, S1e).

.....

CONSULTA 49.0000.2011.003090-9/OEP. Origem: Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal. Assunto: Consulta. Carga de autos de processos por **estagiário de Direito**. Procedimento. Consulente: Comissão de Prerrogativas da OAB/Distrito Federal (Adv. Benício Ferraz Zinato OAB/DF 26290). Relator: Conselheiro Federal Walter de Agra Junior (PB). Ementa n. 028/2012/OEP: CONSULTA. **ESTAGIÁRIO. ATRIBUIÇÕES. ATO PRIVATIVO DE ADVOGADO. NECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO DE ADVOGADO. PRÁTICA DE ATO ISOLADO. ART. 29, § 1º DO REGULAMENTO DO EAOAB. NECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DO ADVOGADO RESPONSÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE ENFRENTAR CASO CONCRETO. CASO EM TESE. CONHECIMENTO EM PARTE. RESPOSTA DA CONSULTA. O **estagiário**, inscrito na OAB, só pode praticar atos privativos de advogado em conjunto com este. Os atos mencionados no § 1º do art. 29 do Regulamento Geral podem ser praticados pelos **estagiários**, mas sob a responsabilidade expressa de advogado. Inexistindo coparticipação de advogado nem documento hábil identificando o advogado responsável pela prática do ato por **estagiário**, este não pode ser realizado. Compete à Corregedoria ou a Presidência de cada Tribunal, com a participação da OAB, disciplinar a forma de fiscalização e permissão para a prática de atos por **estagiários** no âmbito do Poder Judiciário. Acórdão: Vistos, relatados e**

discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, em conhecer parcialmente da consulta e, nesta parte, respondê-la, nos termos do voto do Relator. Brasília, 6 de março de 2012. Alberto de Paula Machado - Presidente. Walter de Agra Junior - Relator. (DOU. 27/04/2012, S. 1, P. 245).” (Grifou-se).

b) Da Prática Da Infração Disciplinar.

É cediço que o exercício da atividade de advocacia no território nacional e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB (art. 3º, do Estatuto).

Comete infração disciplinar, sujeitando-se à pena de censura capitulada no art. 36, inciso I, da Lei nº 8.906/94, aquele que praticar qualquer ato privativo da advocacia de forma isolada ou sem autorização do advogado. Confira-se o art. 34, inciso XXIX, *in verbis*:

“Art. 34. Constitui infração disciplinar:

*XXIX – **praticar, o estagiário, ato excedente de sua habilitação.**” (Destacou-se).*

Nessa escória, noticia o Boletim de Ocorrências nº 11553 E/2012, juntado às fls. 03, que o estagiário, SEBASTIÃO ALMEIDA FILHO, inscrito na OAB/Secional de Roraima, se apresentou no dia 19.11.2012, perante o Representante, como advogado da Igreja Mundial do Poder de Deus, coagindo e ameaçando-o.

A prova de que o Representado praticou ato excessivo à sua habilitação como estagiário, se consubstancia, além do Boletim de Ocorrência retro citado, também pelo seu depoimento de fls. 33;

Quanto ao tema, as decisões do e. Conselho Federal da OAB são no sentido de que:

*“RECURSO Nº 2008.08.02780-05 - 02 volumes e 02 apensos/SCA-1ª Turma. Recorrente: F.G. (Advogados: Bianca Dib Bessone OAB/RJ 131144, Anderson Pereira Lessa OAB/RJ 110543 e Luiz Bessone Giaretta Moreira OAB/RJ 17684). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro e C.R.G. (Advogados: Cláudio Rupp Gonzaga OAB/RJ 119931 e Outra). Relator: Conselheiro Federal Romeu Felipe Bacellar Filho (PR). EMENTA Nº 069/2009/SCA-1º T. Recurso Disciplinar. **Estagiário que se apresenta como advogado e pratica atos privativos sem estar atuando em conjunto com profissional regularmente inscrito no Conselho Seccional Tipificação da infração prevista pelo art. 34, XXIX da Lei nº 8.906/94.** Aplicação da pena de censura, convertida em advertência sem registro nos assentamentos, em face da presença de circunstância atenuante, nos termos do art. 36 § único da advocacia. Recurso conhecido e, no mérito, provido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Conselheiros integrantes da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar a decisão do Conselho Seccional e aplicar ao recorrido a pena de censura, convertida em ofício reservado sem registro nos assentamentos, nos*

termos do art. 36, § único do Estatuto da Advocacia, em razão da prática da infração definida no art. 34, XXIX, da Lei nº 8.906/94, de conformidade com o relatório e voto, que integram o presente julgado. Brasília, 09 de março de 2009. Delosmar Domingos de Mendonça Júnior, Presidente da Primeira Turma da Segunda Câmara. Romeu Felipe Bacellar Filho, Relator. (DJ. 22/04/2009, pag. 344).” (Avultou-se).

Diante da constatação da infração prevista no art. 34, inciso XXIX da Lei nº 8.906/94, o Representado cometeu transgressão disciplinar punível com censura, que pode ser convertida em advertência, em ofício reservado, sem registro nos assentamentos do inscrito, se presente circunstância atenuante.

Acaso ocorra a presença de circunstância agravante, a ser certificada mediante Certidão fornecida pela Secretaria da OAB/RR, e juntada nestes autos, a punição deverá ser de CENSURA.

c) Da Repercussão Prejudicial À Dignidade Da Advocacia.

O Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional de Roraima, onde o Representado tem inscrição, na condição de estagiário, pode suspendê-lo preventivamente, no caso de repercussão prejudicial à dignidade da advocacia, prevista no art. 70, § 3º do Estatuto da Advocacia e da OAB.

É sabido que o processo disciplinar para a suspensão preventiva do estagiário (art. 70, § 3º, do Estatuto), é de natureza cautelar e procedimento sumário, tramitando exclusivamente perante o Tribunal de Ética e Disciplina. Esse processo está previsto para a hipótese de a falta cometida repercutir em prejuízo da dignidade da advocacia, assegurado ao acusado o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes na forma do inciso LV, do art. 5º da Carta Cidadã.

Considerando que no momento do julgamento, o estagiário já havia colado grau, conforme suas próprias declarações, às fls. 33, no dia **05 de julho de 2013**, assim como havia se afastado do escritório do advogado MAURO DE CASTRO, **perdeu o objeto do julgamento** de Representado em Sessão Especial do Tribunal de Ética e Disciplina para apreciar a presente representação e suspendê-lo, à luz do art. 70, § 3º, do Estatuto, em razão da grave infração disciplinar cometida pelo mesmo, ao praticar ato excedente à sua habilitação, inclusive, com a lavratura do Boletim de Ocorrência nº 11553 E/2013.

As graves infrações disciplinares foram confirmadas e confessadas pelo Representado em seu depoimento, quando asseverou: **“que foi conversar com seu Odair a pedido do próprio Bispo da igreja...”**, apesar de ter negado que tenha se apresentado como advogado.

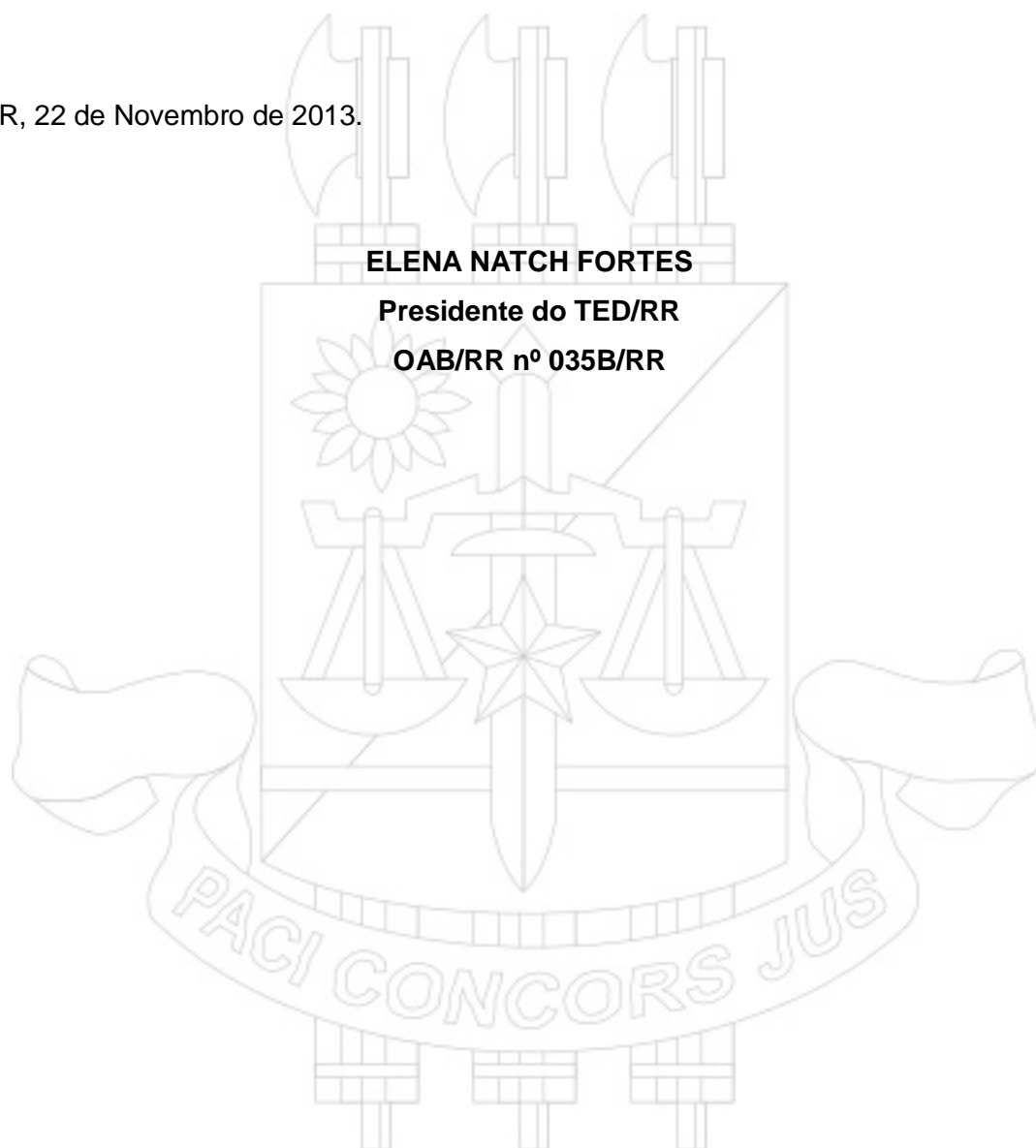
Além desses fatos, que também estão sendo apurados em sede de investigação criminal pela Polícia Federal, o Representado cometeu atentado contra este TED/RR, ao fazer declarações falsas visando adiar seu depoimento perante este Tribunal, pois suas alegações foram desmentidas pela própria Faculdade Cathedral, não tendo o Representado provar suas alegações até a presente data.

DO DISPOSITIVO

De outra parte, visando preservar a dignidade da advocacia e inibir que fatos e atos como estes não voltem a ser cometidos por estagiários e diante das circunstâncias fáticas e jurídicas expendidas, voto pela aplicação da PENA DE CENSURA, com registro nos assentamentos do Representado, tudo de conformidade com o art. 36, inciso I, da Lei nº 8.906/94. Recomendo que a Presidência da OAB/RR recolha a carteira de identificação de Estagiário, do ora representado, devendo ser observado o princípio constitucional do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

É o voto.

Boa Vista/RR, 22 de Novembro de 2013.



TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA

PROCESSO Nº 136/2013Representante: **CARLOS ALBERTO GONÇALVES**Representado: **Estagiário SEBASTIÃO DE ALMEIDA FILHO**Presidente/Relator: **Elena Natch Fortes**

Trata-se de representação proposta por **CARLOS ALBERTO GONÇALVES**, às fls. 02/03, em desfavor do **Estagiário SEBASTIÃO DE ALMEIDA FILHO**, inscrito na OAB/RR sob nº 258-E, relatando que o Representante estava no bar da piscina do Hotel Aipana, nesta cidade, quando se encontraram e iniciaram bate-boca, com agressões mútuas, perante várias pessoas que se encontravam também no bar da piscina.

O Presidente da Seccional de Roraima Dr. Jorge da Silva Fraxe encaminhou a representação para este Tribunal de Ética e Disciplina, para efeito de aplicação do disposto no art. 70, § 3º do EAOAB, tendo sido designada sessão especial de julgamento para o dia 20.06.2013 às 15h30min, fls. 18.

Atendendo a notificação, o Representado requereu redesignação de sua oitiva, alegando que estaria fazendo defesa de monografia no mesmo horário e provas finais a noite, fls. 20.

Aberta a Sessão Especial do Tribunal de Ética e Disciplina, o requerimento do Representado foi submetido à apreciação do colegiado que se manifestou pela elaboração de consulta à "Faculdade Cathedral", acerca das alegações do Representado, tendo em vista ausência de provas, conforme Ata nº 001/2013, fls. 23, o que foi cumprido pelo Ofício nº 02/2013-TED/OAB/RR, de 20/06/2013, fls. 24, ao tempo em que foi designado o dia 11 de Julho de 2013, às 14:30, para realização da Sessão Especial de Julgamento.

No dia 25/06/2013, foi juntado aos autos Ofício s/nº datado de 25.06.2013 expedido pela Faculdade Cathedral, fls. 26, em resposta à consulta do TED/RR, certificando que o Representado não havia defendido monografia nem realizado provas na data indicada na consulta.

Ainda em sua defesa, o Representado juntou pedido de mais prazo para justificar e juntar documentos, fls. 27/32.

É o relatório.

Passa-se a decidir:

O advogado, em seu ministério privado, exerce um *múnus* social, devendo pautar sua conduta nos termos em que impõe o Código de Ética e Disciplina, se fazendo confiável diante de seu cliente e de toda a sociedade. Em seus deveres pessoais deve incluir-se a lealdade, a probidade e a moderação na obtenção de ganhos. No seu exercício profissional, *"há muitos outros deveres, não impostos por lei e talvez os principais, que só pela moral podem ser regidos"*².

Ainda sobre o tema, o advogado presta serviço público e exerce função social, de tal forma que somente é necessário ao Estado quando atua como *"servidor do direito"*, pois sua atuação em defesa dos necessitados é condição *sine qua non* para que funcione a justiça. Atuando de forma irregular, apenas contribui para a indignação daquele que lhe prestou confiança, transformando-se no mais cruel algoz do cidadão.

Esses mesmos princípios se aplicam também aos ESTAGIÁRIOS regularmente inscritos nas seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil, até mesmo por só poderem atuar em conjunto com advogados ou defensores públicos, nos termos do artigo 29 do Regulamento Geral da OAB.

Nesta representação, apesar da gravidade da falta cometida, que é se envolver em discussões e escândalos em local público, desobedecendo aos preceitos éticos disciplinares contidos no Estatuto da Advocacia e no Código de Ética e Disciplina, há que ser consideradas as alegações de defesa feitas quando de sua oitiva, cujo trecho transcrevo: *"que o Representado estava reunido com diversos alunos da faculdade; que o Representado e outros formandos foram chamados de vendedores de jequití e avon; que afirmou que a brincadeira teria sido desrespeitosa; que o Representante puxou uma faca e um garfo para perfurá-lo; que não tem o Representante como uma pessoa normal."*

² Luiz Ribeiro. *A profissão do Advogado*. Deontologia e Legislação, p. 111-114.

Diante de sua narrativa, outra não poderia ser a medida tomada por este Tribunal de Ética e Disciplina, que não fosse a devolução destes à seccional da OAB/RR para prosseguimento da instrução, ante ausência de ato infracional praticado pelo Representado, no exercício das atribuições de estagiário, que viesse comprometer a dignidade da advocacia.

Diante das circunstâncias fáticas expedidas, proponho a restituição destes autos administrativos à seccional da OAB/RR, para os fins do artigo 73 e seus parágrafos do EOAB.

É o VOTO.

Boa Vista, 11 de julho de 2013.

Elena Natch Fortes
Presidente do TED/RR



TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 17/02/2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **DIEGO SOARES FERREIRA** e **AMANDA COSTA BARBOSA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, II, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 16 de setembro de 1990, de profissão marceneiro, residente Travessa São Rafael 85 Bairro: Centenário, filho de **CLAUDENIR CLAUDIO FERREIRA** e de **EDUARDA SOARES CORREIA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 13 de maio de 1996, de profissão estudante, residente Travessa São Rafael 85 Bairro: Centenário, filha de **** **E** e de **ROCILDA COSTA FERNANDES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 12 de fevereiro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **EDIVAN GOMES FERREIRA** e **MARIA SUELY SANTOS DE SOUSA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Dom Pedro, Estado do Maranhão, nascido a 4 de setembro de 1972, de profissão carpinteiro, residente Rua: Vereador Manoel Joaquim Martins 2130 Bairro: Pintolandia, filho de **JOÃO FERREIRA DA SILVA** e de **ANTONIA GOMES DE OLIVEIRA**.

ELA é natural de Alenquer, Estado do Pará, nascida a 21 de março de 1974, de profissão do lar, residente Rua: Vereador Manoel Joaquim Martins 2130 Bairro: Pintolandia, filha de **OSVALDO PEREIRA DE SOUSA** e de **BENEDITA SANTOS DE SOUSA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 13 de fevereiro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **PEDRO NASCIMENTO DA SILVA LIMA** e **MARCIA MADY REINALDO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 29 de junho de 1993, de profissão pintor, residente Rua: Panamá 403 Bairro: Cauamé, filho de **JACKSON DA SILVA LIMA** e de **MICHELLE NASCIMENTO DA SILVA**.

ELA é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascida a 28 de novembro de 1989, de profissão do lar, residente Rua: Panamá 403 Bairro: Cauamé, filha de **JUCELINO DAS CHAGAS REINALDO** e de **ALLIOMAR MADY REINALDO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 12 de fevereiro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **WELINGTON VIEIRA DA SILVA** e **EXPEDITA FIGUEIREDO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 4 de novembro de 1991, de profissão vendedor, residente Rua Jorge Fraxe, N°544, Caimbé, filho de **JOSÉ MIGUEL DA SILVA** e de **ANTONIA VIEIRA FREITA DA SILVA**.

ELA é natural de Santa Teresa Lago da Pedra, Estado do Maranhão, nascida a 8 de novembro de 1979, de profissão vendedora, residente Rua José Tabira de Alencar, N°1502, Caraná, filha de **e de MARIA DO SOCORRO FIGUEIREDO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 5 de fevereiro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **SÚLIO ROLIM DE FREITAS** e **TAMY TAYLLER CARVALHO MEIRELES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 29 de outubro de 1989, de profissão serv. público, residente Rua Muricizeiro,58,Caçari, filho de **SÚLIO DE FREITAS** e de **MARIA DO SOCORRO ROLIM DE FREITAS**.

ELA é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascida a 10 de outubro de 1985, de profissão serv. pública, residente Rua Manoel Joaquim Martins,2516,Pintolândia, filha de **ELI ROBERTO MARTINS MEIRELES** e de **ANTONIA SELMA CARVALHO MEILERES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 12 de fevereiro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **NAIRON RODRIGUES DE ARAÚJO** e **FABIANE DUARTE LIMA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 14 de setembro de 1987, de profissão balconista, residente Rua Campelo,212,Jóquei Clube, filho de **AMAZONAS ANTONIO DE ARAÚJO** e de **FRANCISCA RODRIGUES DO NASCIMENTO**.

ELA é natural de Tabatinga, Estado do Amazonas, nascida a 8 de agosto de 1985, de profissão estudante, residente Rua Campelo,212,Jóquei Clube, filha de **FRANCINALDO MONTEIRO DE LIMA** e de **FRANCISCA VICTOR DUARTE**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 12 de fevereiro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JAMIL FERREIRA DE PAULA** e **DELMA LOURENÇO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 10 de outubro de 1967, de profissão func. público, residente Rua Monte Sinai,608,Raiar do Sol, filho de **BENJAMIM FERREIRA DE PAULA** e de **MARIA ALMERINDA FERREIRA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 22 de março de 1962, de profissão aux. serviços gerais, residente Rua Monte Sinai,608,Raiar do Sol, filha de e de **BETIZA LOURENÇO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 12 de fevereiro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **MARCOS BARBOSA DOS SANTOS** e **KÁSSIA GABRIELE SOUZA MACÊDO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Itaituba, Estado do Pará, nascido a 6 de junho de 1991, de profissão aux. administrativo, residente Rua Tarcilo Ayres,500,Sen. Hélio Campos, filho de **VALMIR FERREIRA DOS SANTOS** e de **TEREZA BARBOSA DOS SANTOS**.

ELA é natural de Monte Alegre, Estado do Pará, nascida a 11 de outubro de 1995, de profissão do lar, residente Rua Tarcilo Ayres,500,Sen. Hélio Campos, filha de **JÚLIO HAROLDO CAMPOS DE MACÊDO** e de **NORMÉLIA MARIA MOTA DE SOUZA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 12 de fevereiro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ARNALDO MANOEL DA SILVA MILIANO** e **MARILEIA DE JESUS DE LIMA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 4 de dezembro de 1988, de profissão frentista, residente Rua Rio Alalau,124,Araceles, filho de **MIGUEL MILIANO** e de **EDNA VICENTE DA SILVA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 20 de abril de 1994, de profissão do lar, residente Rua Rio Alalau,124,Araceles, filha de **LUIZ ELIAS DE LIMA** e de **MARIA DE JESUS DE SOUZA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 12 de fevereiro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **RENATO GAMBIM** e **CLEOMA DA SILVA COSTA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, nascido a 27 de junho de 1982, de profissão vigilante, residente Rua Carmelo,1705,Pintolândia, filho de **ELIDO GAMBIM** e de **DILA VOGADO GAMBIM**.

ELA é natural de Altamira, Estado do Pará, nascida a 4 de dezembro de 1982, de profissão cuidadora infantil, residente Rua José Renato Andrade,1963,Pintolândia, filha de **SEBASTIÃO ALVES COSTA** e de **MARIA DAS DORES DA SILVA COSTA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 13 de fevereiro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JAIR DOMINGOS DA SILVA** e **LUZINEIDE FEITOSA ALVES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Tupã, Estado de São Paulo, nascido a 26 de junho de 1961, de profissão motorista, residente Rua Papa João Paulo II,406,Sen. Hélio Campos, filho de **ANTONIO DOMINGOS DA SILVA** e de **ALMERINDA MARIA DA SILVA**.

ELA é natural de Marabá, Estado do Pará, nascida a 6 de maio de 1978, de profissão do lar, residente Rua Papa João Paulo II,406,Sen. Hélio Campos, filha de **JOÃO FEITOSA ALVES** e de **NEUZA ALVES FEITOSA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 13 de fevereiro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JONILSON DA COSTA DINIZ** e **ROMILDA DA SILVA GOMES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Bom Jardim, Estado do Maranhão, nascido a 3 de fevereiro de 1983, de profissão téc. em refrigeração, residente Trav. Rio Madeira,227,Bela Vista, filho de **JOÃO CORREA DINIZ** e de **ROSENILDE DA COSTA DINIZ**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 25 de abril de 1993, de profissão Aux.saúde bucal, residente Rua Rio Madeira,227,Bela Vista, filha de **ROBISON MICACIO GOMES** e de **LUCINDA FRANCO DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 13 de fevereiro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **LINDOVAL GOMES SALES** e **MARIA SOFIA TORGAL MIRANDA MARQUES RODRIGUES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Caraúbas, Estado do Rio Grande do Norte, nascido a 8 de fevereiro de 1965, de profissão cozinheiro, residente Av. Getúlio Vargas,5235,Centro, filho de **LOURIVAL SALES** e de **MARIA DIUNIRA GOMES**.

ELA é natural de Lisboa, Portugal, nascida a 7 de junho de 1983, de profissão vendedora, residente Av. Getúlio Vargas,5235,Centro, filha de **JOÃO MANUEL MARQUES RODRIGUES** e de **MARIA ISABEL TORGAL DOS REIS MIRANDA MARQUES RODRIGUES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 14 de fevereiro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **TEMISTENES BRANDÃO DE SOUZA** e **ANTONIA OLIVEIRA DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Esperantinópolis, Estado do Maranhão, nascido a 20 de setembro de 1978, de profissão Motorista, residente Rua JT-1,303,Vila Olímpica, filho de **FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA** e de **JOSCELINA BRANDÃO DE SOUZA**.

ELA é natural de Lago da Pedra, Estado do Maranhão, nascida a 17 de janeiro de 1989, de profissão do lar, residente Rua JT-1,303,Vila Olímpica, filha de **JOSE MESSIAS DA SILVA** e de **MARIA OLIVEIRA DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 17 de fevereiro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **CLEDONIAS SOUSA RODRIGUES** e **MARILEY COELHO DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Monção, Estado do Maranhão, nascido a 13 de fevereiro de 1970, de profissão autônomo, residente Rua S-18, n° 1639, Bairro Santa Luzia, filho de **ANTONIO RODRIGUES** e de **MARIA DE SOUSA RODRIGUES**.

ELA é natural de Tonantins, Estado do Amazonas, nascida a 16 de junho de 1977, de profissão autônoma, residente Rua S-18, n° 1639, Bairro Santa Luzia, filha de **PIO NOGUEIRA DA SILVA** e de **MARIA NAZITA DA SILVA COELHO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 12 de fevereiro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **MOISÉS SAMPAIO DE MOURA** e **JULIA DAS DÔRES SANTOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Santarém, Estado do Pará, nascido a 22 de dezembro de 1976, de profissão pedreiro, residente na rua. Clarice de Melo Cabral n° 1367, Bairro: União, filho de **MANOEL CARNEIRO DE MOURA** e de **MARIA SAMPAIO DE MOURA**.

ELA é natural de Mozarlândia, Estado de Goiás, nascida a 4 de julho de 1968, de profissão do lar, residente na rua. Clarice de Melo Cabral n° 1367, Bairro: União, filha de **JOSE GRIMAS DOS SANTOS** e de **VICENTINA MARIA DE JESUS SANTOS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 12 de fevereiro de 2014